



**Universidade do Minho**  
Escola de Direito

Geisa Oliveira Daré

**A violência doméstica e o ordenamento  
jurídico brasileiro: análise crítica**



**Universidade do Minho**

Escola de Direito

Geisa Oliveira Daré

**A violência doméstica e o ordenamento  
jurídico brasileiro: análise crítica**

Dissertação de Mestrado  
Mestrado em Direitos Humanos

Trabalho efetuado sob a orientação da  
**Professora Doutora Margarida Maria de Oliveira Santos**

outubro de 2019

## DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS

Este é um trabalho académico que pode ser utilizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionalmente aceites, no que concerne aos direitos de autor e direitos conexos.

Assim, o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada.

Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer um uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.

### Licença concedida aos utilizadores deste trabalho



Atribuição CC BY

<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>

## AGRADECIMENTOS

A Deus, por iluminar meu caminho.

À Exma. Professora Doutora Margarida Maria de Oliveira Santos, o meu sincero agradecimento por confiar na minha capacidade, por toda a dedicação dispensada, paciência e profissionalismo.

Aos Professores Luís Rocha, Fatih Toptan e Alexandra Alves, pelo apoio e orientação que recebi em Portugal.

Ao meu companheiro Caio Castanho Xavier, meu porto seguro, pela graça de me ter propiciado o mestrado, caminhar ao meu lado e dar suporte em todos os momentos, meu eterno agradecimento.

Aos meus pais Luiz e Ana Lúcia, meus irmãos Luiz Gustavo e Giedre, e à minha avó Annita Mucci de Oliveira, pelo incentivo, compreensão e encorajamento que me proporcionaram a continuidade nos estudos até a chegada a este mestrado.

Aos meus colegas e amigos Maira Almeida, Charize Hortmann e Pedro Greydanus, por tornar meus dias mais leves e divertidos.

## DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducente à sua elaboração.

Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

## RESUMO

### **A violência doméstica e o ordenamento jurídico brasileiro: análise crítica**

A presente dissertação analisa a resposta jurídica estatal à questão da violência doméstica no Brasil, numa perspectiva humanística crítica. Visa traçar um panorama sobre a origem das mudanças legislativas sofridas, incluindo os tratados internacionais aos quais o governo brasileiro aderiu; o modo com que é tratada a violência doméstica e familiar contra a mulher, discorrendo sobre a sua tipicidade na Lei n. ° 11.340, de 07 de agosto de 2006 e leis correlatas; e, por fim, as dificuldades e desacertos existentes na legislação brasileira.

**Palavras-Chave:** Análise Crítica; Direitos das mulheres; Lei 11.340/2006; Lei Maria da Penha; Violência doméstica e familiar.

## ABSTRACT

### **Domestic violence and the Brazilian legal system: critical analysis**

This dissertation analyzes the state legal response to the issue of domestic violence in Brazil, from a critical humanistic perspective. It is intended to provide an overview of the origin of legislative changes, including the international treaties to which the Brazilian government has adhered; the manner in which domestic and family violence against women is dealt with, as described in Law n. ° 11.340 of August 7, 2006 and related laws; and, finally, the difficulties and misadventures existing in the Brazilian legislation.

**Keywords:** Critical analysis; Women's rights; Law 11.340/2006; Maria da Penha Law; Domestic and family violence.

# ÍNDICE

DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS .....	ii
AGRADECIMENTOS .....	iii
DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE.....	iv
RESUMO .....	v
ABSTRACT .....	vi
ÍNDICE.....	vii
LISTA DE ABREVIATURAS.....	ix
INTRODUÇÃO.....	11
1 – Historicidade do combate à violência doméstica e familiar no Brasil: o caso Maria da Penha .....	13
2 – Motivos da violência .....	17
3 – O perfil das vítimas.....	21
4 – O perfil da violência .....	22
4.1 O Ciclo da violência .....	23
4.2 Teoria do vínculo traumático.....	24
4.3 Teoria do controlo coercitivo .....	25
CAPÍTULO II – ANÁLISE JURÍDICO-PROCESSUAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	27
1 – Distinção entre violência de género e violência doméstica e familiar .....	27
2 – Tipicidade da violência doméstica e familiar.....	30
2.1 ADI n.º 4.424 e ADC n.º 19 .....	34
2.2 Formas de violência doméstica e familiar na Lei n.º 11.340/2006.....	35
2.2.1 A violência física .....	36
2.2.2 A violência psicológica .....	38
2.2.3 A violência sexual .....	40
2.2.4 A violência patrimonial.....	44
2.2.5 A violência moral .....	46
3 – A transformação do ordenamento jurídico brasileiro.....	47
3.1 O fim da impunidade .....	49
3.1.1 Criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher .....	51
3.1.2 Competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher .....	53
3.1.3 Proibição de “precificar” a violência .....	56

3.1.4 Medidas protetivas de urgência e prisão preventiva .....	57
3.1.5 Ônus da prova .....	62
3.1.6 Perda do poder familiar .....	64
3.1.7 Escuta especializada e depoimento especial.....	65
4 – Femicídio <i>versus</i> feminicídio .....	66
4.1 Análise tipológica do feminicídio.....	69
5 – A REDE DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS.....	71
5.1 Central de atendimento à mulher – ‘Ligue 180’ .....	73
5.2 Saúde .....	73
5.3 Assistência social .....	74
5.4 Casas Abrigo e Centros de Referência.....	77
5.5 Polícias Civil e Militar e Instituto Médico Legal.....	79
5.6 Delegacia da Mulher .....	83
5.7 Juizados Especializados.....	85
5.8 Equipe Multidisciplinar.....	89
5.9 Ministério Público .....	91
5.10 Defensoria Pública.....	93
5.11 Organismos governamentais de políticas para as mulheres .....	95
5.12 Serviço de Responsabilização e Reeducação do Agressor .....	97
5.13 Educação e informação preventiva.....	99
CAPÍTULO III – A LEI MARIA DA PENHA: ANÁLISE CRÍTICA.....	102
1 – Problemas e desafios para redução da violência .....	102
1.1 – Implementação e efetividade da Lei .....	103
1.1.1 – Deficiências no atendimento .....	105
1.1.2 – Desigualdades regionais na rede de atendimento .....	108
1.1.3 – Conscientização através da educação .....	109
1.2 – Falhas legislativas.....	111
CONCLUSÕES.....	115
BIBLIOGRAFIA .....	117
PARECERES E OUTROS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS .....	125

## LISTA DE ABREVIATURAS

- ADC – Ação Direta de Constitucionalidade
- ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
- Art. – artigo
- CC – Código Civil
- c/c – combinado com
- CF/88 – Constituição Federal brasileira de 1988
- Cf. – conforme
- CDH – Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
- CDHM - Comissão de Direitos Humanos e Minorias
- CEJIL – Centro para a Justiça e o Direito Internacional
- CLADEM – Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
- CNDM – Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres
- CNJ – Conselho Nacional de Justiça
- COPEVID – Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
- CP – Código Penal
- CPP – Código de Processo Penal
- CRAS – Centros de Referência da Assistência Social
- CREAS – Centros de Referência Especializados de Assistência Social
- Deam – Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher
- Des. – Desembargador
- DF – Distrito Federal
- D.J. – Diário de Justiça
- D.J.e – Diário de Justiça Eletrônico
- D.O.U. – Diário Oficial da União
- ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
- FONAVID – Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
- GEVID – Grupo de Enfrentamento à Violência Doméstica
- G. n. – grifo nosso
- GNDH – Grupo Nacional de Direitos Humanos

GNPG – Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União  
IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família  
JVDFM – Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher  
LC – Lei complementar  
LMP – Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.240/2006)  
Min. – Ministro  
MP – Ministério Público  
MP/DFT – Ministério Público do Distrito Federal e Territórios  
OEA – Organização dos Estados Americanos  
PGJ – Procuradoria-Geral de Justiça  
Proc. – Processo  
TCU – Tribunal de Contas da União  
TJ – Tribunal de Justiça  
TJ/AM – Tribunal de Justiça do Amazonas  
TJ/DFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
TJ/ES – Tribunal de Justiça do Espírito Santo  
TJ/GO – Tribunal de Justiça de Goiás  
TJ/MT – Tribunal de Justiça do Mato Grosso  
TJ/PR – Tribunal de Justiça do Paraná  
TJ/RS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul  
TJ/SC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina  
TJ/SP – Tribunal de Justiça de São Paulo  
REsp – Recurso Especial  
SPM – Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres  
SPM/PR – Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República  
STF – Supremo Tribunal Federal  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
SUAS – Sistema Único de Assistência Social  
SUS – Sistema Único de Saúde  
SUSP – Sistema Único de Segurança Pública

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho de investigação – no âmbito do mestrado em direitos humanos – centra-se na análise humanística crítica da resposta jurídica estatal dada à questão da violência doméstica e familiar no Brasil, a qual consiste uma forma de violação dos direitos humanos observada nas relações privadas.

A legislação brasileira tutela cinco tipos de violência contra a mulher: a física, a psicológica, a moral, a sexual e a patrimonial e incute no seu âmbito de proteção as agressões ocorridas dentro ou fora do lar, domicílio ou local de convivência (art. 5º, da Lei n.º 11.340/2006). Inclusive, há previsão de afastamento imediato o agressor do ambiente doméstico (art. 12-C, da LMP) e de aplicação de medidas protetivas, dentre as quais, a determinação para que o agressor mantenha uma distância mínima entre a ofendida, seus familiares e testemunhas (art. 22, da LMP). Além do que, o descumprimento de medida protetiva fixada configura o crime do art. 24-A, da Lei n.º 11.340/2006.

É nítido que o quadro de negligência aos direitos das mulheres no Brasil foi drasticamente revertido desde 2006, tendo sido formulada uma importante rede de atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar, com o respaldo de leis federais.

Apesar do acervo normativo, especialmente da proteção conferida pela Lei n.º 11.340/2006, estudos da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e da Organização Mundial da Saúde revelam que as estatísticas de violência não têm diminuído. O ordenamento jurídico brasileiro e as políticas públicas apresentam graves deficiências na implementação dos mecanismos de proteção, as quais afetam sobremaneira o combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres. A exemplo, a amplitude do território brasileiro e a falta estrutura adequada dificulta o atendimento às áreas mais remotas do país. Aliado a isto, o sistema de justiça pública é deficitário no processamento e julgamento das demandas, causando, muitas vezes, a impunidade.

Nesta medida, com o presente estudo pretende-se, sobretudo, verificar o que está em desacordo com os ditames legais, o que é preciso para dar concretização à estratégia pensada pelo Governo brasileiro, de modo a que todo o sistema protetivo funcione eficazmente e não deixe brechas para impunidade. Aqui reside a principal problemática deste trabalho.

Importa esclarecer, ainda, que a designação “violência doméstica”, na concepção social, abrange também a violência familiar. Na concepção jurídica, que é o eixo central desta investigação, as

leis brasileiras optaram pela denominação “violência doméstica e familiar”. Ao longo da dissertação utiliza-se da mesma forma a expressão “violência doméstica” no intuito de evitar cansativa repetição.

Neste âmbito, optou-se por dividir a presente dissertação em três capítulos. No primeiro capítulo analisa-se a historicidade do combate à violência doméstica e familiar no Brasil, recordando o caso Maria da Penha, os motivos mais frequentes da violência, o perfil das vítimas e o perfil da violência. No segundo capítulo verifica-se os aspectos jurídico-processuais da violência em estudo, preliminarmente expondo a diferença entre violência de gênero e a violência doméstica e familiar, com apontamentos sobre a sua tipicidade e a transformação ocorrida no ordenamento jurídico brasileiro. Também é apresentada a caracterização da nomenclatura “feminicídio” e “femicídio” e é mencionada a rede de proteção às vítimas, nomeadamente as dezesseis instituições e/ou ferramentas intersectoriais aptas ao combate da violência em foco. No capítulo terceiro examina-se a Lei n.º 11.340/2006 e as leis correlatas sob um viés crítico, identificando os problemas e desafios para redução da violência, bem como a implementação, a efetividade e as falhas legislativas. Por fim, o trabalho termina com considerações finais.

## CAPÍTULO I – AS “MARIAS DA PENHA”

### 1 – Historicidade do combate à violência doméstica e familiar no Brasil: o caso Maria da Penha

A Lei n.º 11.343, de 07 de agosto de 2006, foi criada a partir da condenação que o Estado brasileiro sofreu por parte da Organização dos Estados Americanos (OEA) por negligência aos direitos de Maria da Penha Maia Fernandes, iniciando efetivamente o “direito das mulheres”<sup>1</sup> no Brasil. Nesta medida, importa, ainda que brevemente, dar conta do caso que impulsionou esta inovação legislativa.

A Senhora Maria da Penha Maia Fernandes é uma farmacêutica, nascida em 1945, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará/Brasil, e sofreu durante anos agressões e duas tentativas de assassinato por parte de seu até então marido, economista e professor universitário, Marco Antônio Heredia Ponto Viveiros<sup>2</sup>.

A primeira tentativa de assassinato ocorreu em 29 de maio de 1983, quando Viveiros efetuou um disparo de arma de fogo contra as costas de Maria da Penha enquanto ela dormia, deixando-a paraplégica. Ele alegou que tinham sido atacados por assaltantes. No momento em que Maria da Penha saiu do Hospital e retornou a sua residência, Viveiros contou-lhe o que verdadeiramente havia acontecido e a manteve em cárcere privado, vindo praticar novas agressões<sup>3</sup>.

A segunda tentativa de homicídio ocorreu quatro meses depois. Maria da Penha tomava banho quando Viveiros a empurrou da cadeira de rodas e a eletrocutou por meio de uma descarga elétrica<sup>4</sup>. Penha procurou a justiça e conseguiu deixar a casa com as três filhas sob a proteção de uma ordem judicial. Segundo consta, Viveiros foi embora com uma amante para o Rio Grande do Norte<sup>5</sup>.

A investigação começou em junho de 1984, mas a denúncia só foi apresentada pelo Ministério Público Estadual em setembro do ano seguinte e o primeiro julgamento só ocorreu oito anos após os

---

1 LIMA FILHO, Altamiro de Araújo, *Lei Maria da Penha – Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*, 2ª ed., São Paulo, Mundo jurídico, 2018, p. 07.

2 ANDREUCCI, Ricardo Antônio, *Legislação penal especial*, 12ª. ed., São Paulo, Saraiva, 2017, p. 783.

3 Portal Brasil, *Maria da Penha*, Governo do Brasil, 28 de abr. 2010, disponível em <http://www.brasil.gov.br/governo/2012/04/maria-da-penha-1> [06.11.2017].

4 DIAS, Maria Berenice, *A Lei Maria da Penha na Justiça*, 5ª ed., Salvador, Editora Juspodivm, 2019, p. 21.

5 Compromisso e atitude, *Quem é Maria da Penha Maia Fernandes*, Compromisso e atitude, 01 de ago. 2012, disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/quem-e-maria-da-penha-maia-fernandes/> [06.11.2017].

crimes, em 1991. No entanto, esse julgamento foi anulado por argumentos apresentados pelos advogados de Viveiros. Em 1996, ele foi julgado culpado e condenado a dez anos de reclusão, mas recorreu em liberdade<sup>6</sup>.

Revoltada pelo fato do ex-marido ter sido condenado duas vezes e em nenhuma delas ter sido preso, no ano de 1994, Maria da Penha lançou o livro intitulado “Sobrevivi... posso contar”, relatando toda sua trágica história<sup>7</sup>.

Após quinze anos sem haver resolução do caso, Maria da Penha, com a ajuda da divulgação de seu livro, iniciou um processo no Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL-Brasil) e no Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM-Brasil)<sup>8</sup>, tendo formalizado em 1998 uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra Viveiro (caso Maria da Penha n.º 12.051)<sup>9</sup>. No Relatório 54/01, de 04 de abril de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou o Estado brasileiro por omissão, negligência e tolerância à violência doméstica contra as mulheres<sup>10</sup>. Faltando seis meses para a prescrição do crime, em outubro de 2002 Marco Viveiros foi preso, condenado a oito anos de prisão, mas por benefícios penais só cumpriu dois anos<sup>11</sup>.

Embora a Constituição Federal brasileira de 1988, no § 8º, do artigo 226, ordenasse ao Estado criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, ainda não havia propriamente qualquer tipificação penal relativa à violência doméstica, a qual era tratada como crime de menor potencial ofensivo, sujeita à legislação comum, regida pelas normas dos Juizados Especiais Criminais (Lei n.º 9.099/95).

O crime de lesão corporal de natureza leve, por exemplo, permitia a aplicação da suspensão condicional do processo e da transação penal, ambos dispostos na Lei n.º 9.099/95. Em caso de condenação a pena privativa de liberdade, tal pena poderia ser substituída por medidas restritivas de direitos, consistente em prestação de cestas básicas e/ou multa, nos moldes do artigo 44 do Código Penal brasileiro.

---

6 \_\_\_\_\_, *Lei Maria da Penha*, Observatório Lei Maria da Penha, Observe, s/d, disponível em [http://www.observe.ufba.br/lei\\_mariadapenha](http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha) [06.11.2017].

7 Compromisso e atitude, *Op. cit.* [06.11.2017].

8 PIOVESAN, Flávia e PIMENTEL, Sílvia, A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil, In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.), *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011, p. 109.

9 Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Relatório n.º 54/01 Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes*, Organização dos Estados Americanos, 04 de abr. 2001, disponível em <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> [08.01.2018].

10 *Idem ibidem*.

11 *Idem ibidem*.

Não obstante, a Lei n.º 9.099/95 veda o cumprimento da prisão em regime inicial fechado. Assim, mesmo que o agressor fosse preso, no máximo, ficaria livre durante o dia e se recolheria à prisão no período noturno, nos moldes do regime semiaberto.

Diante desse quadro, o governo federal foi forçado a aderir à Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994, nomeada “Convenção de Belém do Pará” (promulgada pelo Decreto n.º 1973/1996)<sup>12</sup>, e à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (promulgada pelo Decreto n.º 4.377/2002)<sup>13</sup>.

O preâmbulo do Decreto n.º 4.377/2002, de forma expressa, reconhece que, apesar dos instrumentos legais, a mulher continua sendo objeto de discriminações; e no artigo 1º, esclarece o que é considerado “discriminação contra a mulher”, *in verbis*:

“Para os fins da presente Convenção, a expressão ‘discriminação contra a mulher’ significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”<sup>14</sup>.

A “Convenção de Belém do Pará”, incorporada internamente ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n.º 1973/1996, prevê que:

“Artigo 1: Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

---

12 ANDREUCCI, Ricardo Antônio, *Legislação penal... Op. cit.*, p. 783.

13 Decreto n.º 4.377, de 11 de setembro de 2002, publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 16.09.2002, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm) [31.01.2019].

Ainda, foi internacionalizado o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher por meio do Decreto n.º 4.316, de 30 de julho de 2002, publicado no D.O.U. de 31.07.2002, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4316.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4316.htm) [31.01.2019].

Vide DARÉ, Geisa Oliveira, Instrumentos de combate à violência de gênero no ordenamento jurídico brasileiro, In: NEVES, Adriana; VEIGA, Fábio; MIRANDA, Rubén *et. al.* (Org.), *I Congresso Ibero-Americano de Intervenção social – Cidadania e Direitos Humanos*, Carviçais/Portugal, d’Origem, 2017.

14 Decreto n.º 4.377/2002, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm) [31.01.2019].

Artigo 9: Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada violência a mulher gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação sócio-econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade”<sup>15</sup>.

A partir da I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (2004), que subsidiou a elaboração do I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2005), foram lançadas as diretrizes para a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres<sup>16</sup>.

Ainda em 2005, foi criada a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, um canal telefônico gratuito especializado que opera ininterruptamente todos os dias da semana<sup>17</sup>. A sua finalidade é prestar informações sobre direitos e serviços públicos para a população feminina em todo o país e, desde 2014, tem competência para receber denúncias, “enviando-as para a Segurança Pública com cópia para o Ministério Público de cada estado”<sup>18</sup>. Portanto, é responsável por estimular as denúncias de violência e encaminhar as queixas às autoridades competentes.

Em 2007 firmou-se o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que consiste num acordo federativo entre os governos federal, estadual e municipal para o planejamento e integração das ações intersetoriais, de responsabilidade do poder judiciário e de diversos ministérios e secretarias das três esferas de governo<sup>19</sup>.

No entanto, o marco divisor de águas foi a aprovação da Lei n.º 11.340/2006. Intitulada como “Lei Maria da Penha”, foi elaborada pelo Consórcio de Organizações Feministas e de Mulheres<sup>20</sup> e encaminhada ao Congresso Nacional pelo Presidente da República – ou seja, a iniciativa da lei partiu do

---

15 Decreto n.º 1.973, de 1º de agosto de 1996, publicado no D.O.U. de 02.08.1996, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm) [31.01.2019].

16 \_\_\_\_\_, Ministério dos Direitos Humanos, *Edital 09/2018*, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, 2018, disponível em <https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/TRDiagnosticoPNEVM.pdf> [13.02.2019].

17 A Lei n.º 10.714/2003 autorizou o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

18 ONUBR, *Dez anos da Lei Maria da Penha: ONU Mulheres destaca 'legado feminista para o Brasil'*, Nações Unidas no Brasil, 06 de Ago. 2016, disponível em <https://nacoesunidas.org/dez-anos-da-lei-maria-da-penha-onu-mulheres-destaca-legado-feminista-para-o-brasil/> [07.11.2017].

Secretaria de governo da Presidência da República, *Central de Atendimento à Mulher*, SPM, 07 de Jan. 2015, disponível em <http://www.spm.gov.br/ligue-180> [12.11.2017].

19 Senado Federal, *A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*, Observatório da Mulher contra a Violência, s/d, disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contraviolencia/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres> [13.02.2019].

20 ONUBR, *Dez anos da Lei Maria da Penha, Op. cit.* [07.11.2017].

Poder Executivo<sup>21</sup>–, vindo a ser sancionada a 07 de agosto de 2006. É considerado um instrumento jurídico paradigmático no que se refere ao combate à violência doméstica e familiar no Brasil<sup>22</sup>.

Em 2008, a senhora Maria da Penha obteve uma indenização no valor de sessenta mil reais (equivalente a quinze mil euros) do governo do Ceará, ante a demora injustificada de quase vinte anos no andamento do processo contra seu ex-marido. Esta indenização havia sido recomendada pela OEA ao Brasil<sup>23</sup>.

## 2 – Motivos da violência

A Organização não governamental denominada “Marias”<sup>24</sup> e a pesquisa realizada pelo Instituto Avon e Data Popular<sup>25</sup> apontam como causas da violência doméstica, entre outras: os problemas conjugais, alcoolismo, drogas, traição, machismo, ciúmes (dos filhos, dos amigos), submissão (mulheres que não cumprem as atividades domésticas), possessividade, problemas financeiros, passividade, falta de instrução (leia-se baixa escolaridade). Segundo a pesquisa DataSenado de 2015<sup>26</sup>, sendo apontados como principais agentes provocadores da violência, o ciúme e o excesso de bebidas alcoólicas, por 21% e 19% das mulheres agredidas, respectivamente.

Interessante observação faz Maria Berenice Dias (2019, pp. 26-27) ao detalhar a divisão histórica entre os papéis associados aos sexos masculino e feminino:

“Durante boa parte da história, o patriarcado foi incontestavelmente aceito por ambos os sexos. Os papéis diferenciados de gênero eram legitimados nos valores associados à separação entre as esferas pública e privada. Ao homem sempre coube o espaço público. A mulher foi confinada nos limites da família e do lar, o que ensejou a formação de dois mundos: um de dominação, externo e produtor. Outro de submissão, interno e reprodutor. [...] A essa diferença estão associados papéis ideais

---

21 DIAS, *A Lei Maria da Penha na Justiça ... Op. cit.*, pp. 26-27.

22 DARÉ, Geisa Oliveira, *Instrumentos de combate à violência de gênero ... Op. cit.*, p. 203.

23 G1, com informações do Jornal Hoje, *Ceará paga R\$ 60 mil de indenização a Maria da Penha*, Notícias G1, 07 de set. 2008, disponível em <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL638458-5598,00-CEARA+PAGA+R+MIL+DE+INDENIZACAO+A+MARIA+DA+PENHA.html> [06.11.2017].

24 \_\_\_\_\_, *Causas e consequências da violência doméstica*, ONG Marias, s/d, disponível em <http://ongmarias.blogspot.pt/2009/10/causas-e-consequencias-da-violencia.html> [06.11.2017].

25 SCAVONE, Miriam (Coord.), *Percepções dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher*, Instituto Avon e Data Popular, 2013, p. 30.

26 DataSenado, *Violência doméstica e familiar contra a mulher*, Brasília, Secretaria de Transparência do Senado Federal, Ago. 2015, p. 7, disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/brasileiras-sabem-da-lei-maria-da-penha-mas-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres-persiste> [25.01.2019].

atribuídos a cada um: ele provendo a família e ela cuidando do lar, cada um desempenhando a sua função. Padrões de comportamento assim instituídos de modo tão distinto levam à geração de um verdadeiro código de honra. A sociedade insiste em outorgar ao macho um papel paternalista, exigindo uma postura de submissão da fêmea”<sup>27</sup>.

A extensão e profundidade do machismo no Brasil pode ser enxergada até mesmo na desigualdade histórica de tratamento entre os sexos que existiu na legislação penal brasileira até 2005.

Vários crimes contra a dignidade sexual – artigos 214, 215 e 216 do Código Penal de 1940 – só permitiam como sujeito passivo a mulher “honesta”, os quais foram revogados pela Lei n.º 11.106, de 28 de março de 2005<sup>28</sup>. Nas palavras de Nélson Hungria<sup>29</sup>, mulher honesta é “não somente aquela cuja conduta sob o ponto de vista da moral sexual, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o *minimum* de decência exigido pelos bons costumes.” Só deixa de ser honesta a mulher que tenha “descido à condição de autêntica prostituta”.

O crime de sedução, previsto no artigo 217 do Código Penal de 1940, também revogado pela Lei n.º 11.106/2005, previa no tipo: “seduzir mulher *virgem*, menor de dezoito anos e maior de catorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança”<sup>30</sup>. Lendo de outra forma, as mulheres que não eram mais virgens entre os quatorze e dezoito anos não seriam mais consideradas “honestas”, “mulher desvirginada fora do casamento perde seu valor social”<sup>31</sup>, portanto, não mereciam a proteção que esse tipo penal mais severo comina, por patente visão machista.

Nas ordenações Filipinas, reconhecia-se expressamente o direito do marido matar a sua esposa em caso de adultério, disposição revogada apenas em 1890<sup>32</sup>. E, mesmo no Código Penal de 1890, “o interesse preservado era, na verdade, o do homem, haja visto o tratamento mais gravoso reservado a

---

27 DIAS, *A Lei Maria da Penha na Justiça*, *Op. cit.*, p. 21.

28 Lei n.º 11.106, de 28 de março de 2005, Brasil, publicado no D.O.U. de 29.03.2005, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm) [13.11.2017].

29 HUNGRIA, Nélson, *Comentários ao Código Penal: Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940*, 5ª ed., vol. VIII, Rio de Janeiro, Forense, 1981, p. 139.

30 Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal brasileiro), Capítulo II Dos crimes sexuais contra vulnerável, artigo 217, *caput*, revogado pela Lei n.º 11.106/2005, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848.htm) [12.11.2017].

31 HUNGRIA, Nélson, *Comentários ao Código Penal*, *Op. cit.*, p. 153.

32 PEREIRA, Sumaya Saady Morhy, *Reflexões sobre a atuação do Ministério público no enfrentamento da violência doméstica familiar contra a mulher*, De Jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 8, jan./jun. 2007, p. 165, disponível em <http://bdjur.stj.ius.br/dspace/handle/2011/26913> [28/02/2019].

mulher adúltera”<sup>33</sup>. Concretamente isto ocorria no artigo 279, do Código Penal de 1890, que previa pena de prisão celular de 1 a 3 anos para mulher adúltera, enquanto que o § 1º do mesmo artigo ressalva a aplicação da pena ao marido adúltero apenas se este “mantivesse uma concubina ‘teúda e manteúda’, ou seja, caso sustentasse uma amante”<sup>34</sup>. Portanto, o homem que cometia uma relação sexual casual fora do casamento não cometia crime algum. Vale lembrar que o crime de adultério previsto no artigo 240, do Código Penal de 1940, revogado pela Lei n.º 11.106/2005, era aplicado, na prática, quando o sujeito ativo era mulher.

A redação original do artigo 107, inciso VII, do Código Penal de 1940, considerava causa extintiva de punibilidade o casamento do agente com a vítima nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial. Tal abominação jurídica somente foi revogada em 2005 pela Lei n.º 11.106<sup>35</sup>.

A capacidade plena da mulher para prática de atos da vida civil – sem depender da autorização do cônjuge – foi alcançada na década de 60, com o Estatuto da Mulher Casada (Lei n.º 4.121/1962). Já a igualdade constitucional dos géneros em direitos e obrigações adveio com a Constituição Federal de 1988 (art. 5º, *caput*), inclusive reconhecendo o exercício igualitário no que diz respeito à sociedade conjugal (art. 226, § 5º).

A família clássica (unitária, indissolúvel, institucionalizada, matrimonializada e patriarcal) cedeu espaço para um novo conceito de família (plural, democrática, igualitária, sem modelo pré-constituído), preocupada com as pessoas integrantes do núcleo familiar e não mais com a instituição da família matrimonial<sup>36</sup>.

Embora afastado, num passado recente, o machismo constante no plano jurídico, o machismo transgeracional socialmente construído permanece. A pesquisa “Percepções dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher”, do Instituto Avon e Data Popular, realizada em 2013, revelou que 89% dos homens declararam considerar inaceitável que a mulher não mantenha a casa em ordem, 85% entendem ser inadmissível que uma mulher fique bêbada, 69% que saia com amigos(as) sem o marido

---

33 ICIZUKA, Atilio de Castro; ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad, *A trajetória da descriminalização do adultério no direito brasileiro: uma análise à luz das transformações sociais e da política jurídica*, Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.2, n.3, 2007, p. 214, disponível em [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica). [21.01.2019].

34 *Idem ibidem*.

35 Decreto-Lei n.º 2.848 (Código Penal brasileiro), de 7 de Dezembro de 1940, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/De12848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De12848.htm) [12.11.2017].

36 PEREIRA, Sumaya Saady Morhy, *Reflexões sobre a atuação do Ministério público ... Op. cit.*, p. 167.

e 46% que use roupas justas e decotadas<sup>37</sup>, o que evidencia o enraizamento do machismo no Brasil. Conforme Sumaya Pereira: “Precisamos reconhecer que a igualdade constitucional preconizada hoje não é capaz, por si só, de apagar a herança cultural de desigualdades no exercício das relações de poder que temos presenciado nas relações familiares”<sup>38</sup>.

Outro motivo que contribui para violência doméstica – ou ao menos com sua perpetuação – é o problema financeiro. A pesquisa por amostragem domiciliar realizada pelo IBGE em 2009 sugere que 44,1% das mulheres atendidas tem algum tipo de dependência financeira em relação ao agressor<sup>39</sup>. Nas palavras de Carloto e Calão (2006, p. 222):

“De um modo geral, as mulheres que vivenciaram a situação de abrigo tinham uma relação de dependência financeira com seus maridos e/ou companheiros. Eram donas de casa e quando exerciam algumas atividades externas, era de forma esporádica e sem vínculo empregatício, em caráter informal. Isso reforçava a fragilidade delas em relação a esse ‘marido provedor’ que se aproveitava dessa situação para subjugar-la”<sup>40</sup>.

Dependendo financeiramente do agressor, a mulher e, na grande maioria das vezes, mãe<sup>41</sup>, costumeiramente adia a denúncia, suportando a violência para não passar, ou fazer sua família passar, por alguma necessidade material no caso de divórcio ou se o agente for preso em virtude da denúncia<sup>42</sup>.

Além disso, em questão de qualidade na educação, o Brasil ostenta a 119<sup>o</sup> colocação no *ranking* mundial que compara 137 países<sup>43</sup>, claramente um índice muito baixo, o qual contribui para a perpetuação e agravamento dos casos de violência no âmbito privado.

---

37 SCAVONE, Miriam (Coord.), *Percepções dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher*, Instituto Avon e Data Popular, 2013, pp. 25; 27.

38 PEREIRA, *Op. cit.*, p. 166.

39 R7, *Pesquisa IBGE: 68% das mulheres agredidas são vítimas de companheiros - Dados são da Central de Atendimento à Mulher, órgão vinculado ao governo federal*, Notícias R7, 2010, disponível em <http://noticias.r7.com/brasil/noticias/pesquisa-ibge-68-das-mulheres-agredidas-sao-vitimas-de-companheiros-20100917.html> [06.11.2017].

40 CARLOTO, Cássia Maria; CALÃO, Vanusa Ferreira, *A importância e o significado da casa abrigo para mulheres em situação de violência conjugal*, *Emancipação*, 6 (11): 2006, p. 222.

41 Dados da Central de Atendimento à Mulher revelam que 87,7% das vítimas possuem filhos. Secretaria de governo da Presidência da República, *Central de Atendimento à Mulher*, SPM, 27 de out. 2010, disponível em <http://www.spm.gov.br/assuntos/ouvidoria-da-mulher/central-de-atendimento-a-mulher> [12.11.2017].

42 DE SOUZA, Patrícia Alves; DA ROS, Marco Aurélio, *Os motivos que mantêm as mulheres vítimas de violência no relacionamento violento*, Florianópolis, *Revista de Ciências Humanas*, n. 40, 2006, p. 524.

43 WORLD ECONOMIC FORUM, *The Global Competitiveness Report 2017–2018, Quality of Education*, 22 de set. 2017, disponível em <http://reports.weforum.org/global-competitiveness-index-2017-2018/competitiveness-rankings/#series=GCI.B.05.02> [22.12.2017].

### 3 – O perfil das vítimas

Um balanço realizado em 2015 pela Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, informou que, dentre os relatos de violência apresentados, 58,55% das vítimas são mulheres negras, seguidas pelas mulheres brancas (40,48%), amarelas (0,52%) e indígenas (0,45%)<sup>44</sup>. Em 2016, o número de mulheres negras representou 60,53% das denúncias e relatos de violência incluídos no total de 1.133.345 atendimentos prestados<sup>45</sup>, seguidas das mulheres brancas (38,22%), amarelas (0,76%) e indígenas (0,49%)<sup>46</sup>. O relatório de 2017 apontou a realização de 1.170.580 atendimentos, dentre os quais 73.668 denúncias e 82.568 relatos de violência. Destes, 55.070 foram dirigidos a mulheres negras (35,24%), as mulheres brancas totalizaram 37.216 casos atendidos (23,82%), amarelas foram 618 casos (0,39%), indígenas 437 (0,28%)<sup>47</sup>.

No primeiro semestre de 2018, houve 523.339 atendimentos, dos quais 38.681 denúncias e 34.158 relatos de violência. Nestes tipos de relatos, 25.665 são queixas de mulheres negras (35,23%), 17.947 de mulheres brancas (24,64%), 394 amarelas (0,54%) e 287 indígenas (0,39%)<sup>48</sup>. O relatório global de 2018 ainda é parcial, tendo divulgado somente o número de 1.185.698 atendimentos, sem detalhar a cor ou etnia das mulheres<sup>49</sup>.

A pesquisa DataSenado de 2015 revela que a primeira agressão ocorre em mulheres na faixa dos 20 a 29 anos, que representam 34% das vítimas. Mulheres com até 19 anos representam uma parcela de 32%. Portanto, a primeira agressão acontece 66% em mulheres jovens<sup>50</sup>.

Tomando por base a pesquisa divulgada em 2015<sup>51</sup>, algo que se repete nas pesquisas de anos posteriores, consoante dados coletados pela Central de atendimento à Mulher, a maioria das vítimas

---

44 GONÇALVES, Aparecida (Org.), *Balanço 10 anos – Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher*. Brasília, 2015, p. 16, disponível em <http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/balanco180-10meses-1.pdf> [24.01.2019].

45 ABEN-ATLAR, Maria Angélica (Org.), *Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 – Relatório 2017*, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, nov. 2018, p. 12, disponível em <http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/RelatorioGeral2017.pdf> [24.01.2019].

46 Portal Brasil, *Ligue 180 realizou mais de um milhão de atendimento a mulheres em 2016*, Cidadania e Justiça, Governo do Brasil, 07 de mar. 2016, disponível em <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/03/ligue-180-realizou-mais-de-um-milhao-de-atendimentos-a-mulheres-em-2016> [24.01.2019].

47 ABEN-ATLAR, *Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 – Relatório 2017*, *Op. cit.*, p. 45.

Na pesquisa, 62.895 vítimas atendidas não quiseram informar sua cor/raça, o que representa um percentual de 40,25%.

48 Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, *Relatório Semestral – 2018*, Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, nov. 2018, p. 40, disponível em <http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/RelatorioSemestral2018.pdf> [24.01.2019].

Na pesquisa, 28.546 vítimas atendidas não quiseram informar sua cor, o que representa um percentual de 39,19%.

49 Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, *Relatórios – Ligue 180*, s/d, disponível em <http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/relatorios-ligue-180> [24.01.2019].

50 DataSenado, *Violência doméstica e familiar contra a mulher ... Op. cit.*, 2015, pp. 5-6.

51 GONÇALVES, Aparecida (Org.), *Balanço 10 anos – Ligue 180 ... Op. cit.*, 2015, p. 13.

(55,87%) possui tempo de relação com o(a) agressor(a) acima de cinco anos, dos quais 38,17 tem o início da violência em relacionamentos acima de 10 anos.

Quanto a relação entre vítima e agressor, em 67,36% dos casos existe ou existiu algum vínculo afetivo heterossexual e em 0,30% homossexual, no qual estão incluídos os (ex) cônjuges ou (ex) companheiros, (ex) namorados, (ex) amantes. Por outro lado, 27% dos relatos foram cometidos por familiares, vizinhos, amigos, relações externas<sup>52</sup>.

Quanto às vítimas com dependência econômico-financeira do agressor, uma parcela considerável de 38,82% das atendidas afirmaram se encontrar nesta situação<sup>53</sup>. Com relação a existência de prole, foi registrado em 2015 que 77,83% das vítimas possuíam filhos(as) e que, destes, 80,42% presenciaram ou sofreram algum tipo de violência<sup>54</sup>. Em 2010, o número de mulheres com filhos(as) correspondia a 87,7%<sup>55</sup>.

Conclui-se que as mulheres negras e jovens formam indubitavelmente a parcela mais vulnerável da violência doméstica e familiar, bem como as mulheres que contam com um relacionamento afetivo duradouro (acima dos 5 anos), possuem filhos(as) e, em boa parte, dependente financeiramente do agressor.

#### 4 – O perfil da violência

O “Dossiê Mulher”, publicado em agosto de 2017 pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, mostrou que “mais de 60% dos estupros e dos crimes de lesão corporal dolosa e 40% das tentativas de homicídio contra as mulheres ocorreram dentro de casa”<sup>56</sup>.

Segundo o relatório de 2015 da Central de Atendimento à mulher, a frequência da violência é diária em 38,72% dos casos relatados e em 33,86% é semanal. Isto significa que 72,58% das mulheres em situação de violência afirmam que são agredidas constantemente<sup>57</sup>. Dentre os tipos de violências

---

52 *Idem ibidem*.

53 GONÇALVES, *Balanço 10 anos – Ligue 180 ... Op. cit.*, 2015, p. 16.

54 *Op. cit.*, p. 15.

55 Secretaria de governo da Presidência da República, *Central de Atendimento à Mulher*, SPM, 27 de out. 2010, disponível em <http://www.spm.gov.br/assuntos/ouvidoria-da-mulher/central-de-atendimento-a-mulher> [12.11.2017].

56 NITAHARA, Akemi, *Dossiê mulher: maior parte da violência contra a mulher ocorre dentro de casa*, Rio de Janeiro, Agência Brasil, 07 de ago. 2017, disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-08/dossie-mulher-maior-parte-da-violencia-contra-mulher-ocorre-dentro-de-casa> [25.01.2019].

57 GONÇALVES, Aparecida (Org.), *Balanço 10 anos – Ligue 180 ... Op. cit.*, p. 16.

analisados, a mais comum é a violência física (56,72%), seguida da violência psicológica (27,14%), da violência moral (10,16%), da violência sexual (2,32%) e, por fim, do cárcere privado e tráfico de pessoas, que juntos representam 1,32% das queixas<sup>58</sup>.

A percepção de que a violência resultaria em morte da vítima foi reportado por 33,92% dos relatos de violência doméstica; o risco de espancamento ou outra ofensa física foi percebido por 33,64% e, o risco de danos psicológicos e moral, em 27,15%<sup>59</sup>.

Isto posto, constata-se que a frequência da violência é alta (diária ou semanal) na grande maioria dos casos denunciados numa década à Central de Atendimento à mulher. Dentre os tipos, a violência física representa mais da metade das denúncias, seguida de cerca de terça parte pela violência psicológica. O risco percebido de morte, espancamento e/ou danos psicológicos e moral são significativos (cerca de 1/3 dos relatos). Quanto ao local, embora não haja uma pesquisa brasileira capaz de encontrar números absolutos, é possível concluir que os crimes contra a mulher são cometidos preponderantemente dentro de suas próprias residências.

Notando a existência de comportamentos repetitivos no padrão da violência doméstica, os renomados autores Lenore Walter, Dutton & Painter e Evan Stark formularam teorias importantes para a compreensão do perfil da violência contra a mulher, razão pela qual passa-se a comentá-los.

#### 4.1 O Ciclo da violência

A psicóloga americana Lenore E. A. Walker, em sua pesquisa original “The Battered Woman (1979)”, relatou o ciclo da violência doméstica, composto por três fases distintas: a acumulação ou evolução da tensão; o incidente de agressão agudo (explosão) e o arrependimento (lua de mel)<sup>60</sup>.

A primeira fase envolve um aumento gradual de tensão, caracterizado por atos discretos de descontentamento, como agressões verbais, discussões e/ou agressões físicas leves. Não há uma forma extrema de hostilidade, razão pela qual a mulher utiliza mecanismos para acalmá-lo, o que pode funcionar por algum tempo, dando a falsa ideia de que ela pode controlar o agressor<sup>61</sup>.

---

58 *Op. cit.*, p. 7.

59 *Op. cit.*, p. 15.

60 WALKER, Lenore Edna, *The battered woman syndrome*, 3ª ed., Nova York, Springer Publishing Company, 2009, p. 91.

61 *Idem ibidem*.

Na segunda fase, a tensão acumulada torna inevitável o incidente de agressão agudo, que pode chegar a agressões físicas graves. Esta fase termina quando o agressor cessa os atos de agressão, o que, normalmente, lhe promove uma intensa redução fisiológica da tensão, reforçando seu comportamento<sup>62</sup>.

Durante a fase seguinte, o agressor se arrepende, demonstra remorso e é compassivo com a vítima. Ele busca minorar a agressão com presentes e promessas, fornecendo o reforço positivo necessário para a permanência da mulher no relacionamento<sup>63</sup>. Após um período calmo e amoroso, ocorrem novos pequenos incidentes de agressão, restaurando a fase de acumulação da tensão e, por consequência, reiniciando o ciclo de violência<sup>64</sup>. Conforme observou o Instituto de Pesquisa DataSenado (2018, p. 06):

“Com o passar do tempo, as fases tornam a se repetir mais frequentemente e, mais do que isso, a cada retomada do ciclo, a fase da explosão se torna mais violenta, podendo ter por consequência, caso não seja interrompida, o feminicídio, ou seja, o assassinato da mulher pelo agressor. Outros desfechos trágicos também são possíveis, podendo a mulher em situação de violência vir a cometer suicídio, ou mesmo a assassinar seu agressor”<sup>65</sup>.

Walker afirma que o ciclo geralmente começa após um período de namoro, marcado pelo interesse do homem na vida da mulher, que progressivamente se transforma em perseguição e vigilância. Quando a mulher constata a perseguição, já está comprometida no relacionamento e geralmente não tem coragem de romper o relacionamento, aceitando a ideia de que, ao casarem, o homem se sentirá mais seguro, findando, assim, a necessidade de vigiá-la. No entanto, isto raramente acontece e, ao contrário, surgem as duas primeiras fases do ciclo de violência juntamente a terceira fase, de comportamento amoroso<sup>66</sup>.

## 4.2 Teoria do vínculo traumático

A teoria do vínculo traumático tem origem no estudo desenvolvido por Donald G. Dutton e Susan Painter, publicado no artigo “Emotional Attachments in Abusive Relationships: A Test of Traumatic

---

62 *Op. cit.*, p. 94.

63 *Op. cit.*, p. 95.

64 DataSenado, *Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais*, n. 2, Brasília, Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2018, p. 6.

65 *Idem ibidem*.

66 WALKER, *The battered woman syndrome ... Op. cit.*, p. 91.

Bonding Theory (1993)”<sup>67</sup>, pela qual o vínculo se desenvolve a partir de duas características: o desequilíbrio de poder, em que a vítima se percebe subjugada ou dominada pelo outro e a intermitência no tratamento bom e mau, natureza do abuso.

O apego a uma pessoa ou grupo maior ou mais forte pode aumentar os sentimentos de poder pessoal, todavia, pode levar a um quadro no qual a pessoa subordinada se sente impotente e deprimida. Nos relacionamentos abusivos, o abuso físico pode servir para manter um diferencial de poder e, quando acoplado ao abuso emocional – que inclui ameaças contra a mulher e seus filhos e um sentimento de total impotência por parte da vítima–, serve para manter a homeostase no relacionamento<sup>68</sup>. A intermitência do abuso, caracterizado por períodos de reforço positivo (recompensas), reforça o vínculo traumático, já que faz a vítima se aproximar do agressor e considerar o abuso uma excepcionalidade na relação. Desse modo, a teoria do vínculo traumático é conexa à teoria do reforço, baseada no binômio recompensa e castigo<sup>69</sup>.

Os autores da teoria apontam que o caminho para um relacionamento abusivo constitui uma forma de “armadilha social”. O primeiro incidente abusivo parece ser uma anomalia, ocorre em um momento de novidade e otimismo de relacionamento, quando ainda não é percebido que o abuso será repetitivo e inevitável. A mulher entende que os comportamentos repetidos graves só ocorrem porque ela não agiu para evitá-lo. No instante em que percebe que não consegue escapar do abuso, estabelece-se um vínculo emocional traumático forte, pois à medida que o trauma imediato desaparece, os aspectos desejáveis do relacionamento impulsionam a mulher a retornar ao nível de apego afetivo<sup>70</sup>.

### 4.3 Teoria do controlo coercitivo

A teoria do controlo coercitivo, desenvolvida por Evan Stark, no livro “Coercive Control: How men entrap women in personal life” (2007)<sup>71</sup>, explica o processo de controle com uso de mecanismos que implicam em destruir, às vezes brutalmente, a resistência da vítima. Tem dois objetivos: “1. o completo controle da vítima 2. fazer parecer que ela é cúmplice da própria dominação”<sup>72</sup>.

---

67 DUTTON, Donald G.; PAINTER, Susan, *Emotional Attachments in Abusive Relationships: A Test of Traumatic Bonding Theory*, Violence and victims, v. 8, n. 2, New York, Springer Publishing Company, 1993, pp. 105-118.

68 DUTTON e PAINTER, *Emotional Attachments ... Op. cit.*, pp. 106-107.

69 CASTRO, Ana Lara Camargo de, *Mulher vire a página*, Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e Nevid, 2009, p. 28, disponível em [https://www.mpms.mp.br/downloads/cartilha\\_148x210\\_web.pdf](https://www.mpms.mp.br/downloads/cartilha_148x210_web.pdf) [26.01.2019].

70 DUTTON e PAINTER, *Emotional Attachments ... Op. cit.*, pp. 106;109.

71 STARK, EVAN, *Coercive Control: How Men Entrap Women in Personal Life*, New York, Oxford University Press, 2007.

72 CASTRO, *Mulher vire a página ... Op. cit.*, p. 28.

Os métodos de controlo coercitivo são, nomeadamente, a intimidação, o isolamento e o controlo. Pela intimidação os homens invertem a culpa, negam o respeito e a autonomia das mulheres, inclusive por meio dos filhos e animais domésticos. O isolamento impede que as mulheres tenham uma “conexão social” e o apoio da família ou amigos. Já o controlo nega o acesso das mulheres a recursos (dinheiro, alimentação, transporte)<sup>73</sup>. A teoria do controlo coercitivo guarda relação com a síndrome de Estocolmo<sup>74</sup>.

Stark adverte que enquanto a questão for tratada como um crime de agressão, focada nos atos de violação física, as intervenções de combate à violência doméstica estarão condenadas. Isto porque os “homens podem usar o controle coercitivo para subverter a autonomia das mulheres, isolá-las, se infiltrar nos aspectos mais íntimos de suas vidas”<sup>75</sup>. Nem toda violência doméstica tem agressões físicas, mas segue um padrão de controlar comportamentos, semelhante ao sequestro e à servidão. Desse modo, assume-se necessário tratá-lo como um crime de liberdade, uma violação dos direitos humanos, já que restringe a liberdade da mulher na sua vida cotidiana, impedindo a fruição de seus direitos formais de personalidade e cidadania, liberdade e segurança<sup>76</sup>.

---

73 COWMAN, Gloria, *A Review of: “Coercive Control: How Men Entrap Women in Personal Life”, by Evan Stark*, *Journal of Child Custody*, 8:3, 2011, p. 243.

74 CASTRO, *Op. cit.*

75 STARK, *Coercive Control ... Op. cit.*

76 *Idem ibidem.*

## CAPÍTULO II – ANÁLISE JURÍDICO-PROCESSUAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

### 1 – Distinção entre violência de gênero e violência doméstica e familiar

A relação gênero-espécie é o marco distintivo entre a violência de gênero (também chamada de “violência contra a mulher”) e a violência doméstica e familiar. A primeira é mais ampla e abarca todos os tipos de discriminações relativas ao gênero feminino: feminicídio, tráfico de mulheres, estupro, assédio sexual e moral, salário menor, apropriação de ideias, interrupção, piada machista, falta de respeito e linguagem ofensiva, objetificação da mulher, etc.<sup>77</sup>. O conceito foi definido no artigo 1º da Convenção de Belém do Pará de 1994, segundo a qual, a violência contra a mulher constitui “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”<sup>78</sup>.

As formas de violência de gênero podem ser divididas em:

“1) Violência doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outras, as violências física, psicológica, sexual, moral e patrimonial (Lei 11.340/2006); 2) Violência ocorrida na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; 3) Violência perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (violência institucional)”<sup>79</sup>.

---

77 ASSIS, Valdirene Silva de (Coord.), *O ABC da Violência contra a Mulher no Trabalho*, Brasília, Ministério Público do Trabalho, 30 de nov. 2018 p. 44, disponível em [http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/bd1cb809-3ac5-4fd1-891a-344bbfac4d65/cartilha\\_violenciagenero.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT\\_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE.Z18\\_395C1B00K89D40AM2L613R2000-bd1cb809-3ac5-4fd1-891a](http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/bd1cb809-3ac5-4fd1-891a-344bbfac4d65/cartilha_violenciagenero.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE.Z18_395C1B00K89D40AM2L613R2000-bd1cb809-3ac5-4fd1-891a) [27.02.2019].

78 Decreto n.º 1.973/1996, *Op. cit.*

79 Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, *Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*, SPM/PR, 2011, p. 7, disponível em <http://www.spm.gov.br/assuntos/ouvidoria-da-mulher/pacto-nacional/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf> [05.02.2019].

Considerando que até mesmo a ironia ou a piada discriminatória podem configurar uma forma de violência de gênero<sup>80</sup>, conclui-se que a norma protetiva visa mais a intenção do agente em rebaixar o gênero feminino do que a gravidade da conduta propriamente dita.

A violência de gênero “[...] envolve ações ou circunstâncias que submetem unidirecionalmente, física e/ou emocionalmente, visível e/ou invisivelmente as pessoas em função de seu sexo”<sup>81</sup>. Segundo Rosa Fonseca, a ideia de gênero surge para diferenciar as mulheres e homens biológica e socialmente<sup>82</sup>. O sexo biológico é diferente do sexo social:

“Enquanto o primeiro refere-se às diferenças anátomo-fisiológicas – biológicas – existentes entre os homens e as mulheres, o segundo diz respeito à maneira que estas diferenças assumem nas diferentes sociedades, no transcorrer da história. O sexo social e historicamente construído é produto das relações sociais entre homens e mulheres. Deve ser entendido como elemento constitutivo destas relações nas quais as diferenças são apresentadas como naturais e inquestionáveis. A análise aprofundada de tais relações revela condições desiguais de exercício de poder, com as mulheres vêm ocupando posições subalternas e secundárias. *Gênero* explica, à luz das relações de poder, as manifestações sociais das mulheres”<sup>83</sup>.

Assim, mesmo a conduta que não se encontra no âmbito das relações privadas pode constituir violência contra a mulher, tal qual a atitude de um homem no trânsito que profere palavras ofensivas à honra de uma motorista, a quem atribui manobra irregular, simplesmente por sua condição de mulher.

A violência doméstica e familiar, designação utilizada na Lei n.º 11.340/2006, é restrita aos casos em que existe alguma relação afetiva (doméstica) entre as vítimas. Portanto, os sujeitos se conhecem ou se conheceram previamente à violência<sup>84</sup>. Exemplo disto é o do tio que estrangula a sobrinha por, em sua visão, desrespeitá-lo. O enquadramento das hipóteses de incidência do tipo será detalhado a frente.

---

80 STRAY, Marlene Neves; Werba, Graziela C., Longe dos olhos, longe do coração: ainda a invisibilidade da violência contra a mulher. In: GROSSI, Patricia Krieger (Org.), *Violências e Gênero: coisas que a gente não gostaria de saber*, 2ª ed., Porto Alegre, EPIPUCRS, 2012, pp. 73-82.

81 *Idem ibidem*.

82 FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da, *Equidade de gênero e saúde das mulheres*, São Paulo, Revista da Escola de Enfermagem da USP, 2005.

83 *Idem ibidem*.

84 BIANCHINI, Alice, *Os três contextos da violência de gênero: doméstico, familiar ou relação íntima de afeto*, Artigos Jusbrasil, disponível em <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814348/os-tres-contextos-da-violencia-de-genero-domestico-familiar-ou-relacao-intima-de-afeto> [01.02.2019].

A título de informação, diferentemente do que acontece em outros ordenamentos jurídicos, inclusive o brasileiro, no ordenamento jurídico-penal português, a perspectiva de género abrange tanto o homem como a mulher no contexto do crime de violência doméstica, conforme o artigo 152 do Código Penal respectivo<sup>85</sup>. Muito embora as repercussões penais da violência de género e da violência doméstica não sejam as mesmas, e do facto de que essa deriva daquela, em função da Directiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>86</sup>, a violência de género deve ser interpretada de forma ampla<sup>87</sup>.

Maria Celina Moraes recorda a multimilenar formação da superioridade do homem sobre a mulher e que os “direitos das mulheres sempre estiveram muito atrasados em relação aos direitos conquistados pelos homens. A princípio, negava-se até mesmo que a mulher pudesse ter direitos”<sup>88</sup>. A autora afirma que, mesmo nos dias atuais, a maior parte dos países – em maior ou menor grau – sustenta o fator biológico para discriminar e estar numa posição superior à mulher, segmentando os poderes marital e patriarcal, como por exemplo, a obrigatoriedade de andar passos atrás do marido na Índia e Japão<sup>89</sup>.

Sob este viés, é reconhecido que o risco das mulheres brasileiras serem agredidas é maior “em sua própria casa – pelo pai de seus filhos ou companheiro – que o de sofrer alguma violência fora do âmbito familiar. Dessa violência, é possível observar que a vivência cultural da família ainda está marcada por uma estrutura hierárquica que se manifesta pela distribuição desigual do poder entre os seus membros”<sup>90</sup>, algo inadmissível após o impacto emancipatório da Constituição Federal de 1988 no que tange à equidade de género e à proteção dos direitos humanos das mulheres<sup>91</sup>.

---

85 SANTOS, Margarida, *El delito de violencia doméstica y el ordenamiento jurídico-penal portugués, en especial, el régimen jurídico aplicable a la prevención de la violencia doméstica, a la protección y a la asistencia de sus víctimas*, no prelo. Artigo cedido pelo Autor, p. 2.

Para mais informações sobre o crime de violência doméstica em Portugal, ver FERNANDES, Catarina, O crime de violência doméstica, In: Centro de Estudos Judiciários, *Violência doméstica, implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno – manual pluridisciplinar*, CEJ/CIG, 2016, disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ\\_p02\\_rev2cEBOOK\\_ver\\_final.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2cEBOOK_ver_final.pdf) [29.07.2019].

86 Sobre a Convenção de Istambul, ratificada por Portugal pelo Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, consultar SANTOS, Margarida, A Convenção de Istambul e a proteção das mulheres contra a violência: uma visão panorâmica, In: *O alcance dos direitos humanos nos Estados Lusófonos*, ROCHA, COSTA, HERMANY (Org.), Santa Cruz do Sul, EDUNISC, 2017, disponível em [http://www.unisc.br/images/upload/com\\_editora\\_livro/E-book\\_Lusofonia.pdf](http://www.unisc.br/images/upload/com_editora_livro/E-book_Lusofonia.pdf) [29.07.2019].

Ver também SANTOS, Margarida; CERQUEIRA, Magda, Um novo olhar jurídico-penal em torno da vítima: considerações a partir das implicações da Convenção de Istambul e da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012, In: SANTOS; GRANGEIA (Coord.), *Novos desafios em torno da proteção da vítima: uma perspetiva multidisciplinar*, Braga, Centro de Investigação Interdisciplinar em Direitos Humanos/Escola de Direito da Universidade do Minho, 2017, disponível em <http://www.iusgov.uminho.pt/publicacoes/novos-desafios-em-torno-da-protecao-da-vitima-uma-perspetiva-multidisciplinar/> [29.07.2019].

87 Cf. SANTOS, *El delito de violencia doméstica ... Op. cit.*, pp. 2-5.

88 MORAES, Maria Celina Bodin de, Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de género, In: MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes *et al.*, *II Seminário Internacional sobre Políticas Públicas, Proteção ao Trabalhador e Direito Antidiscriminatório*, Porto Alegre, Cadernos da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, v. 2, n. 3, HS Editora, 2010, p. 22.

89 *Op. cit.*, p. 23.

90 *Op. cit.*, p. 24.

91 PIOVESAN, Flávia, *Igualdade de género na Constituição Federal: os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil*, Brasília, Senado Federal, Instituto Legislativo Brasileiro, v. 1, 2008, p. 14, disponível em <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-igualdade-de-genero-na-constituicao-federal-os-direitos-civis-e-politicos-das-mulheres-do-brasil> [01.02.2019].

É, pois, evidente que a violência contra a mulher não é um fenômeno novo. “A história mostra exemplos de violência cometida contra os *diferentes*, como as minorias de poder, negros, mulheres, crianças, idosos etc. Esta diferença, ao ser traduzida em desigualdade, tem propiciado e justificado as situações de violência que foram e ainda são perpetradas pelo ser humano”<sup>92</sup>. A novidade reside na preocupação dos Estados e da própria sociedade civil para que a legislação e as políticas públicas sejam dirigidas em prol da igualdade de gênero plena, na qual inclui-se a proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar.

## 2 – Tipicidade da violência doméstica e familiar

No direito penal brasileiro não existe um delito tipificado como “violência doméstica”. Tal circunstância fática constitui nova elementar dos crimes de lesão corporal e homicídio (art. 129, § 9º e art. 121, § 2º, inciso IV c/c § 2º-A, inciso I, do CP). Tratando-se de lesão corporal grave, gravíssima ou seguida de morte, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, a pena é aumentada em 1/3 (art. 129, § 10º, do CP). Com relação ao crime de tráfico de pessoas, contido no art. 149-A do CP, quando o agente aproveita-se das relações de parentesco ou domésticas, a pena é aumentada de 1/3 até a metade (art. 149-A, § 1º, inciso III, CP). E, no caso da violência se amoldar ao tipo de outros delitos, constituirá circunstância agravante genérica, com base no artigo 61, inciso II, alínea “f”, do CP, a ser aplicada na 2ª fase da dosimetria da pena, conforme modelo trifásico brasileiro<sup>93</sup>.

O bem jurídico tutelado é a integridade física, psíquica, sexual, patrimonial e moral da mulher (artigo 5º, *caput*, combinado com os incisos do artigo 7º, da LMP), objeto de estudo no item “2.2 Formas de violência doméstica e familiar na Lei n.º 11.340/2006”.

O sujeito ativo é tanto o homem como a mulher<sup>94</sup>, com ou sem vínculo de parentesco com a vítima<sup>95</sup> e desde que caracterizada uma relação íntima de afeto (passada ou presente), independentemente de coabitação, nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei Maria Penha.

---

92 ANDRADE, Clara de Jesus Marques; FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da, *Considerações sobre violência doméstica, gênero e o trabalho das equipes de saúde da família*, São Paulo, Rev. Esc. Enferm. USP, 42(3):591-5, 2008.

93 Vide DARÉ, Geisa Oliveira, *Instrumentos de combate ... Op. cit.*, p. 203.

94 STJ, Informativo n.º 551: “O sujeito ativo do crime pode ser tanto o homem como a mulher, desde que esteja presente o *estado de vulnerabilidade caracterizado por uma relação de poder e submissão*”. (destaque nosso). Informação disponível em <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/> [07.11.2017].

95 O vínculo com a vítima pode ser afetivo ou de parentesco, inclusive por afinidade. Na linha reta não há limite de graus. Na linha colateral abrange somente até o 4º grau. Sogros(as), genros e noras são parentes por afinidade até mesmo após a dissolução do casamento ou da união estável, segundo o art. 1595 do CC/02. Cf. DIAS, *A Lei Maria da Penha na Justiça ... Op. cit.*, p. 75.

O sujeito passivo imediato é a mulher em situação de violência<sup>96</sup>. Todavia, muitos Tribunais de Justiça, entre eles o de Goiás, Distrito Federal, São Paulo e Rio Grande do Sul<sup>97</sup>, julgaram no sentido de aplicar a Lei Maria da Penha a transexuais que se identificam como mulheres em identidade de gênero, independentemente de cirurgia de transgenitalização ou alteração registral do nome<sup>98</sup>.

Atualmente há o Projeto de Lei n.º 8032/2014, de iniciativa da Câmara dos Deputados, aprovado em 05/09/2017 pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM)<sup>99</sup>, bem como o Projeto de Lei do Senado Federal n.º 191/2017, aprovado em 23/03/2018 pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)<sup>100</sup>, para introduzir textualmente os transexuais e transgêneros na proteção conferida pela LMP.

A Lei do feminicídio (Lei n.º 13.104/2015), que acrescentou o inciso VI ao § 2º do art. 121, do CP brasileiro, foi sancionada com a expressão “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, diferente do Projeto de Lei n.º 8.305/2014 que previa “contra a mulher por razões de gênero”. A alteração dos termos, por uma interpretação gramatical, leva a concluir que a vontade do legislador é assegurar a proteção somente ao sexo biologicamente feminino, pois se quisesse abranger o gênero teria sancionado tal como constava no projeto de lei. Logo, pode-se pensar que a extensão da proteção ao transexual configura *analogia in malam partem*, vedado no Direito Penal brasileiro por lesar o princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal e art. 1º do Código Penal)<sup>101</sup>.

Muito embora a maioria da jurisprudência aceite a aplicação da Lei n.º 11.340/06 para transexuais do gênero feminino, com base no art. 5º da LMP, o qual dispensa a orientação sexual da mulher, a melhor solução para pôr fim a qualquer discussão seria a aprovação dos projetos de leis que

---

96 A razão da escolha legislativa em proteger com distinção o gênero feminino será apontada no tópico seguinte ‘ADI n.º 4.424 e ADC n.º 19’.

97 TJ/GO, Proc. n.º 201103873908, 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis, Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães, 23.09.2011.

TJ/DFT, Proc. n.º 0006926-72.2017.8.07.0020, Acórdão em Recurso em Sentido Estrito n.º 108905, 1ª Turma criminal, Relator Desembargador George Lopes, julgado em 05.04.2018.

Portal Brasil, *Tribunal de SP aplica Lei Maria da Penha em caso de violência contra transexual*, Governo do Brasil, 19 de out. 2015, disponível em <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/10/tribunal-de-sp-aplica-lei-maria-da-penha-em-caso-de-vio> [30.01.2019].

TJ/PR, Proc. n.º 0297951-15.2014.8.21.7000, Apelação Cível n.º 70061053880, 7ª Câmara Cível, Relator Desembargadora Sandra Brisolará Medeiros, julgado em 24.06.2015.

TJ/AM, Recurso em Sentido Estrito n.º 0204416-91.2014.8.04.0020, Relatora Desembargadora Carla Maria Santos dos Reis, 1ª Câmara Criminal, julgado em 27.07.2015, publicado em 27.07.2015 [30.01.2019].

98 Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 46 do FONAVID: “A lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei 11.340/2006”. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/forum/enunciados> [08.02.2019].

Enunciado n.º 30 (001/2016) do COPEVID: “A Lei Maria da Penha pode ser aplicada a mulheres transexuais e/ou travestis, independentemente de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou sexo no documento civil”.

99 Câmara dos Deputados do Brasil, Projeto de Lei n.º 8032/2014, disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=623761> [30.01.2019].

100 Projeto de Lei do Senado n.º 191, de 2017, disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129598> [30.01.2019].

101 DARÉ, Geisa Oliveira, *Instrumentos de combate ... Op. cit.*, pp. 204-205.

tramitam no Congresso Nacional outrora referidos. Ainda, é preciso que se altere o artigo 61, inciso I, alínea “f”, do Código Penal, para no lugar de “mulher”, acrescentar a expressão “gênero feminino”, e que o artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal passe a constar “por razões de gênero”, como antes existia no projeto original.

Outra questão nebulosa gravita em torno da violência doméstica entre os casais homossexuais do sexo masculino, pois o artigo 5º, parágrafo único, da Lei 11.340/06 apenas dispõe sobre o gênero feminino, hétero ou homossexual, criando uma aparente contradição na relação homoafetiva masculina. Porém, a questão já está pacificada em razão da ADI n.º 4.424 e ADC n.º 19 julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que o homem, mesmo que se identifique desempenhando funções relativas ao gênero feminino, não tem a desigualdade histórico-social de violência doméstica e familiar que desde o início se pretendeu salvaguardar com as normas protetivas feministas. Outro empecilho à aplicação da Lei aos casais masculinos é a dificuldade prática de se comprovar qual consorte correspondente ao gênero feminino, comprometendo uma decisão célere e equânime.

Quanto aos relacionamentos de namorados e ex-namorados, o Superior Tribunal de Justiça julgou ser aplicável a Lei Maria da Penha, na medida em que a relação de intimidade não exige coabitação<sup>102</sup>. Entretanto, é preciso analisar concretamente se a convivência é duradoura ou eventual, pois não se protege as relações de namoros eventuais<sup>103</sup>.

Nos Informativos de jurisprudência n.ºs 491<sup>104</sup> e 499<sup>105</sup>, o STJ reconheceu a aplicação da lei ao crime de ameaça entre irmãos, haja vista a relação íntima de afeto familiar, ainda que não morem mais na mesma residência.

O Informativo n.º 551 do Superior Tribunal de Justiça<sup>106</sup> assevera ser “possível a incidência da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas relações entre mãe e filha”, ao considerar que “o objeto de tutela da Lei é a mulher em situação de vulnerabilidade, não só em relação ao cônjuge ou companheiro,

---

102 STJ, Conflito de Competência 103813/MG 2009/0038310-8, Relator Min. Jorge Mussi, 3ª Seção, julgado em 24/06/2009, publicado em DJe de 03/08/2009, disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6062631/conflito-de-competencia-cc-103813-mg-2009-0038310-8/inteiro-teor-12197266> [13.11.2017].

103 STJ, CC 91.979-MG, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 16/02/2009.

104 Precedentes citados: CC 102.832-MG, publicado em DJe 22/4/2009, e HC 115.857-MG, publicado em DJe 2/2/2009. REsp 1.239.850-DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 16/2/2012. STJ, Informativo de Jurisprudência. Informação disponível em <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/> [13.11.2017].

105 Precedentes citados no STF: HC 106.212-MS, publicado em DJe de 13/6/2011; no STJ: HC 115.857-MG, publicado em DJe de 02.02.2009; REsp 1.239.850-DF, publicado em DJe de 05.03.2012, e CC 103.813-MG, publicado em DJe de 03.08.2009. HC 184.990-RS, Relator Min. Og Fernandes, julgado em 12.06.2012. Cf. STJ, Informativo de Jurisprudência, disponível em <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/> [13.11.2017].

106 Precedentes citados: HC 175.816-RS, 5ª Turma, publicado em DJe de 28.06.2013; e HC 250.435-RJ, 5ª Turma, publicado em DJe de 2.09.2013. HC 277.561-AL, Relator Min. Jorge Mussi, julgado em 06.11.2014.

STJ, Informativo n.º 551, disponível em <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/> [07.11.2017].

mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente do gênero do agressor”. Há razão de ser, pois a discriminação de gêneros ocorre muitas vezes por parte das próprias mulheres<sup>107</sup>.

A legislação brasileira reconhece como entidade familiar o cônjuge ou companheiro e sua prole, conforme artigo 226, § 3º e § 4º, da CF/88 e artigo 1.723, do CC/02. Assim, as pessoas casadas e as que vivem em união estável estão no campo de incidência da LMP, do mesmo modo que a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

O sujeito passivo mediato é o Estado, na medida em que a ele pertence o direito público subjetivo de reprimir aquele que infringe a lei material.

O elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a conduta livre e consciente, por ação ou omissão baseada no gênero que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (art. 5º, *caput*, LMP). Os últimos constituem elementos objetivos configuradores da violência.

Os crimes culposos, preterdolosos, omissivos próprios, habituais, unissubsistentes e as contravenções penais não admitem tentativa (*conatus*)<sup>108</sup>. Assim, a violência doméstica que se enquadrar em alguma destas modalidades não admitirá punição na forma tentada.

O artigo 13 da Lei n.º 11.340/06 permite a aplicação subsidiária das normas dos Códigos de Processo Penal, Processo Civil e legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso, desde que não conflituosas com a Lei Maria da Penha.

Se existirem antinomias ou concurso aparente de normas, a solução se dará com base na sistemática penal, ou seja, com a utilização dos critérios hierárquico, cronológico, da especialidade, subsidiariedade ou consunção<sup>109</sup>. Quanto ao concurso de crimes no tempo, será preciso estabelecer se o crime é material, formal ou continuado, nos moldes dos artigos 69, 70 e 71 do Código Penal brasileiro.

---

107 Quando, por exemplo, uma mãe educa a filha diferentemente do filho, atribuindo as tarefas de lavar a louça, varrer a casa, retirar a mesa ou o lixo somente à filha, por “não ser tarefa de homem”, comete machismo. Uma mãe que exige da filha ser recatada, enquanto o filho pode ser devasso, pratica machismo. Por isso, a violência doméstica baseada na diferença de gêneros, ainda que proveniente de uma mulher, é motivo para intervenção normativa e medidas socioeducativas.

108 CUNHA, Rogério Sanches, *Código Penal – para concursos*, 8ª ed., Salvador, Editora JusPodivm, 2015.

109 ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, *Direito penal esquematizado: parte geral*, São Paulo, Saraiva, 2012, p. 167.

Assim, caso haja várias agressões físicas contra a mulher, com o mesmo *modus operandi*, nas mesmas condições de tempo e lugar, não haverá várias lesões corporais agravadas, mas um único crime. Para maiores desenvolvimentos sobre esta complexa questão, ver Rogério Greco, “Código Penal comentado”, Título V (Das penas), Capítulo III (Da Aplicação da Pena)<sup>110</sup>.

## 2.1 ADI n.º 4.424 e ADC n.º 19

A Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.424 e Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) n.º 19, impetradas perante o STF, visavam a declaração de inconstitucionalidade e constitucionalidade, respectivamente, de dispositivos da Lei Maria da Penha. Em 09 de fevereiro de 2012, por unanimidade em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, os artigos 1º, 33 e 41 da Lei n.º 11.340/06 foram julgados constitucionais, bem como os artigos 12 e 16 da mesma Lei, que, em interpretação conforme a Constituição, declarou a natureza de ação penal pública incondicionada do crime de lesão corporal em sede de violência doméstica e familiar, mesmo que consideradas de natureza leve<sup>111</sup>. Disto resultou a chamada “desprivatização da violência” contra a mulher no âmbito privado<sup>112</sup>, um grande avanço jurídico-processual para a efetividade da Lei.

Confirmado o artigo 41 da Lei n.º 11.343/06, que determina a não aplicação da Lei n.º 9.099/95 aos casos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, foi afastada a competência dos Juizados Especiais Criminais, e por via de consequência impedida a concessão de transação penal, suspensão condicional do processo e composição civil dos danos nos crimes relacionados à violência doméstica, ainda que a pena seja inferior a dois anos<sup>113</sup>.

Com relação ao artigo 33 da Lei Maria da Penha, foi permitida a cumulação de competência cíveis e criminais nas varas originariamente criminais enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher<sup>114</sup>.

---

110 GRECO, Rogério, *Código Penal: comentado*, 11ª ed., Rio de Janeiro, Impetus, 2017.

111 STF, ADI 4424 - Acompanhamento processual STF, julgado em 09/02/12, publicado no DJE e no DOU em 17/02/12, disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4424&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M> [07.11.2017].

STF, ADC 19, julgado em 09/02/12, publicado no DJE e no DOU em 17/02/12, disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=19&classe=ADC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M> [07.11.2017].

112 NERI, Eveline Lucena, *Redes de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica no Brasil e em Portugal*, Coimbra, Oficina do CES da Universidade de Coimbra, n. 395, 2013, p. 13.

113 STF, ADI 4424 (...) *Op. cit.*, [07.11.2017].

DARÉ, Geisa Oliveira, *Instrumentos de combate ... Op. cit.*, p. 214.

114 *Idem, ibidem*.

A validade do artigo 1º da Lei n.º 11.340, pacificado pela Corte Suprema, em síntese, reconheceu a existência de outros microssistemas que já garantem tratamento diferenciado a categorias de pessoas identificadas como especialmente vulneráveis “face aos distintos modos de apresentação da violência na sociedade”<sup>115</sup>. A exemplo tem-se: o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), o Código de Defesa do Consumidor (CDC), o Código de Trânsito (CTB), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (posterior ao julgamento aqui analisado, incluído pela Lei n.º 13.146/2015).

Conforme o voto do relator Ministro Marco Aurélio na ADI 4.424 e ADC 19:

“Para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação. A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação similar. Além disso, mesmo quando homens, eventualmente, sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os gêneros”<sup>116</sup>.

Uma vez que a desigualdade histórico-social construída entre os gêneros ainda subsiste nas relações afetivas no Brasil, é descabido o argumento de discriminação injustificada entre homem e mulher pela Lei Maria da Penha. A discriminação positiva (justificada), portanto, fundamenta a compatibilidade da lei perante a Constituição Federal de 1988<sup>117</sup>.

## 2.2 Formas de violência doméstica e familiar na Lei n.º 11.340/2006

A Lei Maria da Penha (art. 7º) expõe, conceituando e exemplificando em rol não taxativo, as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, que podem ser física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

---

115 Conforme o voto da Ministra Rosa Weber na ADI 4.424 e ADC 19.

116 *Idem, ibidem*.

117 DARÉ, Geisa Oliveira, *Instrumentos de combate ... Op. cit.*, p. 214.

Embora o rol acima referido excepcione o princípio da taxatividade do direito penal, a Lei não está eivada de vícios, tampouco inconstitucional. Isto porque a LMP delimita com bastante rigor as formas em que estará caracterizada a violência. E se fosse exigido o correspondente tipo penal a efetividade da norma estaria severamente ameaçada, pois as discriminações contra a mulher são multifacetadas.

Neste sentido, o Enunciado 37 do FONAVID<sup>118</sup> diz que: “As formas de violência doméstica e familiar não precisam estar condicionadas à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal”. Conforme Maria Berenice Dias:

“[...] o rol de ações descritas como violência doméstica não é exaustiva e nem sempre encontra correspondência em algum delito. [...] Embora caracterizada a violência doméstica quando da prática de algum desses crimes, a ensejar a aplicação da Lei Maria da Penha, a recíproca não é verdadeira. A tipificação penal é bastante restrita e exige inúmeros requisitos além da simples violência. Por isso não se justifica restringir o reconhecimento da violência no âmbito das relações domésticas à configuração do tipo penal correspondente”<sup>119</sup>.

Feitas as considerações preliminares, interessa agora analisar cada forma de violência em particular, na sistemática do artigo 7º da Lei Maria da Penha. Contudo, acure-se de que é preciso interpretar os artigos 5º e 7º conjuntamente, para então se extrair o verdadeiro conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

### 2.2.1 A violência física

A violência física (também chamada de *vis corporalis*) é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher, nos moldes do inciso I, do artigo 7º, da Lei n.º 11.340/2006. Este é o tipo mais denunciado de violência doméstica.

Ao contrário do crime de lesão corporal previsto na legislação penal geral, a agressão perpetrada no contexto na LMP prescinde de exame de corpo de delito. Não é preciso existir marcas aparentes na

---

118 Vale mencionar que, apesar de não ter força normativa, os enunciados representam o consenso de um encontro de juristas, tornando-se referência para aplicação do direito ao caso concreto, comumente utilizados para pesquisa e argumentação, inclusive para fundamentar decisões, o que lhe confere especial importância.

119 DIAS, *A Lei Maria da Penha na Justiça ... Op. cit.*, p. 87.

vítima para concessão das medidas protetivas de urgência, basta a palavra da vítima, por se tratar de violência de difícil comprovação, conforme se exporá no tópico “ônus da prova”<sup>120</sup>.

Também não se admite a aplicação do princípio da insignificância quando configurada violência doméstica, nos termos da Súmula n.º 589, do STJ (3ª Seção, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017), “dada a relevância penal da conduta, não implicando a reconciliação do casal atipicidade material da conduta ou desnecessidade da pena” (STJ, HC 333.195/MS, julgado em 12/04/2016)<sup>121</sup>.

A Lei Maria da Penha é omissa quanto às lesões corporais culposas configurarem violência física. Uma corrente sustenta sua impossibilidade, uma vez que o artigo 18, parágrafo único, do Código Penal só admite a modalidade culposa quando prevista expressamente em lei. Por outro lado, há quem defenda que a lesão corporal culposa está embutida no conceito do crime de “lesão corporal”.

Antes do julgamento da ADI 4.424 e ADC 19 pelo STF em controle concentrado sobre a constitucionalidade do artigo 41 da Lei n.º 11.340, o crime de lesão corporal leve e culposa eram igualmente enquadrados na LMP, mas interpretava-se ser necessária a representação da vítima. Com a declaração de constitucionalidade pelo Tribunal Constitucional, não haveria motivo para excluir a lesão culposa do âmbito de abrangência da lei, principalmente em atenção aos seus fins sociais.

Importa ressaltar que o crime de lesão corporal qualificada previsto no art. 129, § 9º do CP, é aplicável tanto ao homem quanto à mulher, uma vez que o Código Penal não faz limitação quanto ao gênero feminino<sup>122</sup>. Embora admissível a suspensão condicional do processo (art. 89, Lei n.º 8.099/95), mesmo quando a vítima for homem ou mulher não enquadrada nos preceitos da violência doméstica e familiar, o sujeito ativo da infração não fará jus ao benefício extintivo da pena (art. 77, CP), eis que a pena máxima cominada supera 2 anos.

---

120 Vide Acórdão do TJ/AM proferido em sede de Agravo Interno no proc. n.º 0007009-35.2017.8.04.0000, da 3ª Câmara Cível, Relator Desembargador Aírton Luís Corrêa Gentil, julgado em 24/09/2018, publicado em 24/09/2018.

121 STJ, HC 333.195/MS, Processo de origem n.º 0000378-23.2012.8.12.0002, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., julgado em 12/04/16, DJe 26/04/16.  
122 RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. VÍTIMA DO SEXO MASCULINO. ALTERAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO PELA LEI N. 11.340/06. APLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DESCRITO NO ARTIGO 129, CAPUT , C/C ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "E", DO CÓDIGO PENAL. NORMA DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante a Lei n. 11.340/06 tenha sido editada com o escopo de tutelar com mais rigor a violência perpetrada contra a mulher no âmbito doméstico, não se verifica qualquer vício no acréscimo de pena operado pelo referido diploma legal no preceito secundário do § 9º do artigo 129 do Código Penal, mormente porque não é a única em situação de vulnerabilidade em tais relações, a exemplo dos portadores de deficiência. 2. Embora as suas disposições específicas sejam voltadas à proteção da mulher, não é correto afirmar que o apenamento mais gravoso dado ao delito previsto no § 9º do artigo 129 do Código Penal seja aplicado apenas para vítimas de tal gênero pelo simples fato desta alteração ter se dado pela Lei Maria da Penha, mormente porque observada a pertinência temática e a adequação da espécie normativa modificadora. 3. Se a circunstância da conduta ser praticada contra ascendente qualifica o delito de lesões corporais, fica excluída a incidência da norma contida no artigo 61, inciso II, alínea "e", do Código Penal, dotada de caráter subsidiário. 4. Recurso improvido. (STJ, Recurso em HC n.º 27.622/RJ (2010/0021048-3), Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., DJe 23/08/12).

## 2.2.2 A violência psicológica

Nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n.º 11.340/06, a violência psicológica (ou *via compulsiva*) é entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, *violação de sua intimidade*, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. É forma mais frequente e menos denunciada de violência doméstica e familiar.

O reconhecimento da violação da intimidade da mulher como hipótese de violência doméstica e familiar foi introduzida por meio da Lei n.º 13.772, de 19 de dezembro de 2018, que também criminalizou o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado no artigo 216-B da LMP, com pena de detenção, de 6 meses a 1 ano, e multa.

A inovação corrigiu um importante lapso legislativo, já que muitas vezes os homens utilizam gravações íntimas (gravadas com ou sem consentimento da parceira) como forma de ameaçar, manipular e até mesmo punir. Este comportamento foi intitulado doutrinariamente como “pornografia de vingança”.

A gravação consentida, mas divulgada no meio social sem a anuência da pessoa em causa, embora não configure o crime específico do artigo 216-B da Lei 11.340/06, consistirá em violência doméstica passível de ser indenizada<sup>123</sup>, uma vez que o artigo 7º foi alterado para prever a violação da intimidade como forma de violência psicológica. Logo, o legislador agiu bem com a recente mudança da lei.

Voltando-se para a questão da violência psicológica, o núcleo central de proteção da norma é a integridade mental da vítima, sem a qual se afigura impossível o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Segundo Maria Berenice Dias, “A violência psicológica consiste na agressão emocional, que é tão ou mais grave que a violência física. [...] Trata-se de violência que deixa dores na alma”<sup>124</sup>. O problema é que “o maltrato físico é facilmente identificável e aceito socialmente como um prejuízo à

---

123 Nesse sentido, TJ/DFT, Proc. n.º 0006725-17.2016.8.07.0020, Relator Desembargador Angelo Passareli, 5ª Turma Cível, julgado em 14/03/2018, cf. DIAS, *A Lei Maria da Penha na Justiça ... Op. cit.*, p. 94.

124 DIAS, *A Lei Maria da Penha na Justiça ... Op. cit.*, p. 92.

mulher, o abuso não-físico ou psicológico não deixa marcas aparentes e, muitas vezes, é tão sutil que nem a própria vítima é capaz de reconhecê-lo”<sup>125</sup>.

Uma das formas de abuso psicológico, admitida pela psicanálise, é o ‘*gaslighting*’. O termo foi originado do filme “Gaslight” (1944), em que o marido deliberadamente manipula a sua esposa, os seus amigos e o ambiente físico, para que ela pense estar louca. A intenção é interná-la num hospital psiquiátrico por insanidade mental e, assim, apossar-se das suas joias<sup>126</sup>. O filme tem o nome “gaslight” (meia-luz), porque o marido reduz a intensidade das lâmpadas a gás e nega que estejam escuras quando questionado pela sua esposa, fazendo-a acreditar que não pode confiar sequer nos próprios sentidos, que está a imaginar coisas.

A finalidade central do *gaslighting* é “acabar com a possibilidade de discordância da vítima, destruindo a sua perspectiva independente, separada e deliberativa da qual a discordância pode surgir”<sup>127</sup>. As reações mais comuns de quem sofre o *gaslighting* é a negação (a rejeição da dúvida que sente a respeito das atividades do companheiro), sentimento de estar louca; luto, acompanhado pela negação (que se inicia com as evidências de infidelidade no relacionamento) e a racionalização masculina (argumento de que a atitude masculina foi racional e que qualquer outro homem teria agido da mesma maneira)<sup>128</sup>.

Conforme José Navarro Góngora, o abuso psicológico possui quatro objetivos. O primeiro, é indício precursor das agressões, serve para tornar a vítima submissa incutindo-lhe medo ou terror. O segundo, limita o acesso a recursos (materiais e de pessoas) que ajudariam numa eventual fuga. Em terceiro e quarto lugar, desqualificar a imagem de competência intelectual e emocional da vítima, para que ela não se sinta merecedora de atenção<sup>129</sup>. Esse tipo de abuso tem uma forte ligação com as teorias estudadas no Capítulo antecedente, pois geram um ciclo vicioso difícil de ser detectado e rompido.

Silva, Coelho e Caponi defendem a violência psicológica como condição da violência física doméstica, posto que se desenvolve silenciosa e despercebidamente no núcleo familiar até que eclode

---

125 ROVINSKI, Sonia Liane Reichert, *Dano psíquico em mulheres vítimas de violência*, Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2004, p. 8.

126 ABRAMSON, Kate, *Turning the lights on gaslighting, Philosophical Perspectives*, v. 28, n. 1, 2014, p. 1.

127 *Op. cit.*, pp. 14-15.

128 GASS, Gertrude Zemon; NICHOLS, C. William, *Gaslighting: a marital syndrome*, Contemporary Family Therapy, v. 10, n. 1, 1988, pp. 7-9.

129 GÓRGORA, José Navarro, *Violência em las relaciones íntimas: una perspectiva clínica*, Barcelona, Herder, 2015, Cap. 2.

na forma de agressão física<sup>130</sup>. Por isso, a importância de se identificar tal comportamento e desencorajá-lo *ab initio*.

Há doutrinares, dentre eles Maria Berenice Dias e Ana Luisa Schmidt Ramos Morais da Rosa<sup>131</sup>, que enxergam o stress crônico da mulher, gerador de consequências físicas por danos psicológicos, como forma de violência física. No entanto, o legislador não previu o crime de lesão corporal por dano psíquico, se assim o quisesse faria expressamente em lei. Contrariamente, houve uma didática separação no modo com que as violências físicas e psicológicas são enquadradas. Além disso, é natural que o stress provoque consequências físicas, pois o corpo é reflexo da mente. Foi precisamente por esta razão que o inciso II do artigo 7º da LMP incluiu na violência psicológica a expressão “ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento”.

### 2.2.3 A violência sexual

Segundo o artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 11.340/2006, a violência sexual é entendida como “qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos”.

Até o advento da Lei n.º 11.106, de 28 de março de 2005, havia o entendimento de que não havia delitos sexuais no âmbito do casamento, já que o dever de manter a vida em comum incluía o dever de manter relação sexual. A mencionada lei passou a prever expressamente circunstâncias qualificadoras e majorantes para os crimes sexuais cometidos contra cônjuge ou companheira, dissipando qualquer interpretação em sentido contrário.

No entanto, em 2006, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vencido o voto da Desembargadora Maria Berenice Dias, decidiu teratologicamente que a falta de relação sexual é motivo de anulação do casamento:

---

130 SILVA, Luciana Lemos da; COELHO, Elza Benger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de, *Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica*, Botucatu/São Paulo, Interface – Comunicação, Saúde, Educação, v. 11, n. 21, jan./abr. 2007, pp. 93-103, disponível em <http://www.scielo.br/pdf/icse/v11n21/v11n21a09.pdf> [06.02.2019].

131 Para mais informações vide RAMOS, Ana Luisa Schmidt, *Dano Psíquico como Crime de Lesão Corporal na Violência Doméstica*, Florianópolis, Empório do Direito, 2016.

“a existência de relacionamento sexual entre cônjuges é normal no casamento. É o esperado, o previsível. O sexo dentro do casamento faz parte dos usos e costumes tradicionais em nossa sociedade. Quem casa tem uma lícita, legítima e justa expectativa de que, após o casamento, manterá conjunção carnal com o cônjuge”<sup>132</sup>.

Vale lembrar que o Código Civil de 1916, revogado há pouco pelo Código Civil de 2002, fixava o marido como “chefe da sociedade conjugal” (artigo 233). Com base nisso, Berenice Dias afirma que “A tendência ainda é identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, a legitimar a insistência do homem à prática sexual, sendo a resistência da mulher somente uma prova de pureza e recato”<sup>133</sup>.

Mesmo com a mudança de paradigma da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, instituindo a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, há provas evidentes de que persiste no Brasil as marcas históricas de uma legislação e cultura patriarcal. Isto, infelizmente, reafirma a crença do homem que abusa e agride a mulher de que tem direito sobre o corpo delas.

Com sorte, as leis penais progrediram, reforçando a tutela penal<sup>134</sup> dos crimes cometidos com abuso de autoridade nas relações domésticas<sup>135</sup>. Exemplo disto pode ser verificado no artigo 61, inciso II, alíneas “e” e “f”; artigo 148, § 1º, inciso I; artigo 226, inciso II; artigo 227, § 1º, todos do Código Penal.

Recentemente, a Lei n.º 13.718, de 24 de setembro de 2018, estabeleceu causas de aumento de pena para os crimes sexuais e contra vulneráveis no art. 218-C, § 1º; 226, incisos II e IV, art. 234-A, incisos III e IV, todos do Código Penal. Ainda, acrescentou o § 5º ao artigo 217-A, para esclarecer que ocorre estupro de vulnerável independentemente do consentimento da vítima ou do facto de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. Também tipificou o crime de importunação sexual (art.

---

132 \_\_\_\_\_, *Marido pode anular casamento por falta de relação sexual*, Revista Consultor Jurídico, 21 de dezembro de 2016, Conjur web, disponível em <https://www.conjur.com.br/2006-dez-21/marido-anular-casamento-falta-sexo> [08.02.2019]. Número do processo ausente por segredo de justiça.

133 *Op. cit.*, p. 95.

134 Nesse sentido, “O legislador português tem percorrido um caminho legislativo, em linha com as orientações internacionais, de reforço da tutela das vítimas de violência doméstica, particularmente quando relacionadas com a violência de género”. Cf. SANTOS, Margarida, *Subsídios para a compreensão do crime de violência doméstica – em especial alguns afloramentos em torno dos problemas de concurso*, no prelo, artigo cedido pelo Autor, p. 14.

Sobre a tutela penal reforçada no caso de violência doméstica em Portugal, ver BRANDÃO, Nuno, *A tutela especial reforçada da violência doméstica*, Julgar, n. 12 (especial), 2010 e LEITE, André Lamas, *A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o direito penal e a criminologia*, Julgar, n. 12 (especial), 2010.

135 Consigne-se que a utilização do direito penal deve ser secundária e não o principal meio de combate à violência doméstica e familiar. Isto porque, segundo Vasconcellos, “a lógica penal mantém-se incapaz de dar conta da complexidade e multiplicidades de embates que compreendem os conflitos violentos em âmbito doméstico/familiar”. Cf. VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de *et. al.*, *Punir, Proteger, Prevenir?: a Lei Maria da Penha e as limitações da administração dos conflitos conjugais violentos através da utilização do direito penal*, Tese de Doutorado, Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015, p. 172.

215-A) e a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C).

Vale lembrar que a violência sexual tem um conceito mais amplo do que os crimes tipificados no Código Penal, podendo consistir em privação da liberdade reprodutiva (impedir a mulher de usar métodos contraceptivos), forçá-la ao matrimônio ou à gravidez não desejada, dentre outros.

Na redação dada pela Lei n.º 12.015/2009, o artigo 225 do Código Penal enunciava que os delitos sexuais contra menor de 18 anos ou pessoa vulnerável ostentavam natureza pública incondicionada, enquanto que se cometidos contra maiores de idade necessitavam de representação da vítima (eram de ação penal pública condicionada a representação). Com a promulgação da Lei n.º 13.718/2018, todos os crimes sexuais contra a liberdade sexual e contra vulnerável, independentemente da faixa etária, passaram a proceder-se mediante ação penal pública incondicionada.

A Lei n.º 13.718/2018 corrigindo a expressão do artigo 226, inciso II, do CP: “ou por qualquer outro título *tem* autoridade sobre ela” para “ou por qualquer outro título *tiver* autoridade sobre ela”, perdeu a oportunidade de sanar uma questão muito mais relevante.

O artigo 226, II, do CP afirma que “a pena é aumentada de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela”. A agravante genérica do artigo 61, II, “f”, do CP diz que “são circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime, ter o agente cometido o crime: com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica”.

Como o legislador fez remissão à violência sexual no âmbito doméstico apenas na agravante genérica do artigo 61, inciso II, alínea “f”, do CP, silenciando na majorante dos crimes contra a liberdade sexual e contra vulnerável do artigo 226, os tribunais têm proferido decisões contraditórias. Existem sentenças aplicando apenas a circunstância do art. 61, II, “f”, do CP, em observância à vedação da analogia *in malam partem* no direito penal<sup>136</sup>, outras sentenças utilizam apenas a agravante do artigo

---

136 TJ/DFT, Proc. 0011505-82.2015.8.0004, Relator Des. Jair Soares, 2ª Turma Criminal, julgado em 01/02/2018, DJe de 09/02/2018, aplicou a agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal ao crime de estupro de vulnerável praticado pelo namorado da mãe da vítima.

226, inciso II, CP, diante da ocorrência de *bis in idem*<sup>137</sup> e uma nova corrente do STJ vem reconhecendo as duas majorantes quando as circunstâncias do caso concreto forem distintas (além do poder familiar, houver prevalência do poder patronal)<sup>138</sup>.

O Código Penal não fixa a quantidade de aumento ou de diminuição das agravantes e atenuantes legais genéricas, ficando a decisão ao critério do juiz na 2ª fase da dosimetria da pena, a partir da pena-base contida no Código. Já para as majorantes e minorantes existem parâmetros fixos de aumento ou de diminuição a serem considerados na 3ª fase de aplicação da pena, levando-se em conta a pena intermediária<sup>139</sup>. Além disso, com substrato na Súmula n.º 231 do STJ, atenuantes e agravantes legais genéricas não podem reduzir ou aumentar a pena aquém do mínimo ou além do máximo previsto na pena-base do CP, mas as causas de diminuição e de aumento podem.

Disto resulta que, via de regra, a pena calculada a partir da agravante genérica do artigo 61, inciso II, alínea “f”, do CP será consideravelmente menor do que se fosse fixada com base na majorante do artigo 226 do CP. A divergência na aplicação das majorantes genérica e específica poderia facilmente ser sanada via legislativa, em respeito à segurança jurídica e ao princípio da isonomia.

Insta mencionar que na violência sexual reside uma particularidade não encontrada em nenhuma outra forma de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ela é encarada como uma violência contra a mulher, portanto tanto no âmbito da Lei Maria da Penha, quanto da esfera pública<sup>140</sup>.

---

137 “5. A agravante prevista no artigo no artigo 61, inciso II, alínea f, do Código Penal está pautada no mesmo fundamento previsto na causa de aumento prevista no artigo 226, inciso II, do Código Penal, razão pela qual a aplicação de ambas configura “bis in idem”. 6. Correta a incidência da causa de aumento do artigo 226, inciso II, do Código Penal, pois o apelante era companheiro da tia da vítima (tio por afinidade) e convivia com ela na mesma residência. Assim, valendo-se dos vínculos familiares, afetivos e hierárquicos, exercia sobre ela sua autoridade para praticar os atos libidinosos” (TJ/DFT, Proc. 0019355-75.2015.8.07.0009, Rel. Des. Silvanio Barbosa dos Santos, 2ª Turma Criminal, julgado em 25/04/2019, DJe de 02/05/2019).

Ver também TJ/RS, Apelação n.º 70078565884, Rel. Des. Lizete Andreis Sebben, 5ª Turma, julgado em 12/09/2018; TJ/MT, HC 0067947-74.2012.8.11.0000, Rel. Des. Rondon Bassil Dower Filho, 3ª Câmara Criminal, julgado em 25/07/2012, publicado em 03/08/2012; TJ/SC, Apelação 2007.052298-5, Rel. Des. Amaral e Silva, 1ª Câmara Criminal, julgado em 18/03/2009.

138 Uma corrente do STJ diz não caracterizar *bis in idem* a aplicação da agravante genérica do art. 61, II, f, do CP e causa de aumento do art. 226, II, do CP quando as circunstâncias são distintas. Isto porque, a majorante do art. 226, II, CP, não se restringe ao poder familiar, mas engloba o poder patronal, quando por qualquer título tiver autoridade sobre ela. “Não se pode considerar, portanto, que a coabitação tenha sido prevista pelo legislador na causa de aumento em questão, que, repita-se não prevê apenas condições referentes ao pátrio poder”. (STJ, HC 137.719/MG, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 16/12/2010, DJe de 07/02/2011).

Vide STJ, Resp 1.645.680/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 14/02/2017, DJe de 17/02/2017; STJ, Resp. 1632507/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 01/02/2017, DJ de 06/02/2017; STJ, Resp. 1.379.478/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 01/02/2016, DJe de 03/02/2016.

139 BITENCOURT, Cezar Roberto, *Tratado de Direito Penal – Parte Geral*, 19. ed., São Paulo, Saraiva, 2013, p. 775.

140 DIAS, *A Lei Maria da Penha na Justiça ... Op. cit.*, p. 95.

Enunciado 40, do COPEDIV: “A designação de audiência do art. 16 da Lei Maria da Penha, de ofício, impede o acesso à Justiça e expõe a mulher em situação de vulnerabilidade, afrontando os arts. 4º e 6º da mencionada Lei, que buscam resguardar os direitos humanos das mulheres, revitimizando-as e aumentando o risco de feminicídios”. (Aprovada na I Reunião Ordinária do GNDH, em 17.03.2017).

A respeito dos crimes sexuais no direito português, com as implicações resultantes da Convenção de Istambul, consultar SANTOS, Margarida, *Convenção de Istambul, crimes sexuais e consentimento: breves apontamentos*, In: SANTOS; GRANGEIA (Coord.), *Sobre Novos desafios em torno da proteção da vítima: uma perspectiva multidisciplinar*, Braga, Centro de Investigação Interdisciplinar em Direitos Humanos/Escola de Direito da Universidade do Minho, 2017.

## 2.2.4 A violência patrimonial

O inciso IV, do artigo 7º, da Lei n.º 11.340/2006, define a violência patrimonial como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Tal violência pode consistir em crimes contra o patrimônio, tais quais: furto (art. 155, CP), roubo (art. 157, CP), dano (art. 163, CP), apropriação indébita (art. 168, CP), estelionato (art. 171, CP), etc. Como também abrange outras condutas não tipificadas, por exemplo: receber sozinho os frutos dos bens do casal – alugueres de imóveis, rendas ou valores mobiliários – até a partilha dos bens; recusar ou retardar injustificadamente a prestação de pensão alimentícia, conforme Enunciado 20, do IBDFAM<sup>141</sup>. Lembrando que a violência decorrente da demora injustificada na prestação de pensão alimentícia pode ser configurada conjuntamente com o crime de abandono material previsto no artigo 244 do Código Penal brasileiro.

Conforme entendimento de Maria Berenice Dias, é possível reconhecer a violência patrimonial no caso do varão que nega os meios de subsistência de sua companheira, que não os pode prover por conta própria durante a vida em comum. É dispensável que o encargo alimentar esteja fixado judicialmente ou em curso processo de execução<sup>142</sup>.

No entanto, acure-se que não será toda e qualquer retenção, subtração ou destruição de bens que caracterizará a forma prevista no inciso IV, do artigo 7º, da Lei n.º 11.340/06, sendo necessário que a violência patrimonial seja perpetrada em função do gênero<sup>143</sup>, com vista a causar dor ou dissabor à mulher<sup>144</sup>. Além disso, inaplicável o princípio da insignificância, eis que a violência doméstica e familiar é naturalmente grave. Nesse sentido, decidiu a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na apelação do processo n.º 0002212-89.2013.8.13.0134, de relatoria do Desembargador Matheus Chaves Jardim, julgado em 12/02/2015<sup>145</sup>.

---

141 Enunciado 20, do IBDFAM: “O alimentante que, dispondo de recursos econômicos, adota subterfúgios para não pagar ou para retardar o pagamento de verba alimentar, incorre na conduta descrita no art. 7º, inc. IV da Lei n.º 11.340/2006 (violência patrimonial)”. Informação disponível em <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados> [07.02.2019].

142 DIAS, *A Lei Maria da Penha na Justiça ... Op. cit.*, p. 100.

143 RÉGIS, Mário Luiz Delgado, *A violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família*, Lex Magister, s/d, disponível em [https://www.lex.com.br/doutrina\\_27138477\\_A\\_VIOLENCIA\\_PATRIMONIAL\\_CONTRA\\_A\\_MULHER\\_NOS\\_LITIGIOS\\_DE\\_FAMILIA.aspx](https://www.lex.com.br/doutrina_27138477_A_VIOLENCIA_PATRIMONIAL_CONTRA_A_MULHER_NOS_LITIGIOS_DE_FAMILIA.aspx) [07/02/2019].

144 DIAS, *A Lei Maria da Penha na Justiça ... Op. cit.*, p. 99.

145 “APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - ALTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA - AUSÊNCIA DE DOLO - INOCORRÊNCIA - REDIMENSIONAMENTO DA PENA - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Constatada a maior reprovabilidade de que é dotado o furto praticado durante o repouso noturno, contra a ex-companheira, a favor de quem já existiam medidas protetivas de

Segundo a teoria do controlo coercitivo, de Evan Stark, um dos meios do agressor controlar e impedir que a mulher saia do ciclo de violência é limitando o seu acesso a bens materiais. Por isso, o reconhecimento da violência patrimonial como hipótese configuradora de violência doméstica é de suma importância para o rompimento do ciclo vicioso.

No entanto, talvez por um lapso legislativo, a Lei se olvidou de afastar expressamente as imunidades absoluta e relativa dos crimes patrimoniais, previstas respectivamente nos artigos 181 e 182 do Código Penal, motivo de preocupação por parte dos operadores do direito, eis que prejudica sobremaneira a efetividade da norma proibitiva.

O artigo 181 do Código Penal isenta de pena quem comete qualquer dos crimes contra o património, previstos no Título II do Código, em prejuízo: (I) do cônjuge, na constância da sociedade conjugal; (II) de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural. Já o artigo 182 do mesmo diploma, torna a ação penal pública condicionada a representação da vítima ou seus representantes legais quando cometidos em prejuízo: (I) do cônjuge desquitado ou judicialmente separado; (II) de irmão, legítimo ou ilegítimo; (III) de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

A doutrina e a jurisprudência divergem sobre a revogação tácita das imunidades pela Lei Maria da Penha. No entanto, grande parte dos Tribunais de Justiça brasileiros vem entendendo pela sua não revogação, conforme pode-se inferir no trecho da Apelação Criminal n.º 00188885920108110042, da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, Desembargador Rui Ramos Ribeiro, abaixo colacionado:

“O artigo 181, inciso II, do Código Penal estabelece imunidade penal absoluta ao descendente que pratica crime patrimonial contra ascendente. O advento da Lei 11.340/2006 não é capaz de alterar tal entendimento, pois embora tenha previsto a violência patrimonial como uma das que pode ser cometida no âmbito doméstico e

---

urgência deferidas contra o recorrente e, ainda, mediante o rompimento de obstáculo, resta inviabilizado o reconhecimento do princípio da insignificância. - Tampouco se revela cabível a absolvição do recorrente ao argumento de ausência de dolo, *havendo o autor confessado em juízo a retirada não autorizada dos bens da vítima, sendo irrelevante o objetivo de lucro, não se fazendo comprovada nos autos, ainda, a sua intenção de apenas chatear a ofendida, mormente em se considerando que os bens não foram devolvidos espontaneamente.* -Inadequadamente sopesadas as circunstâncias judiciais a permearem a prática delitiva, impõe-se o redimensionamento da pena imposta” (TJ-MG, Apelação criminal no proc. n.º 0002212-89.2013.8.13.0134, Relator Desembargador Matheus Chaves Jardim, 2ª Câmara criminal, julgado em 12/02/2015, publicado em 02/03/2015) (grifo nosso).

familiar contra a mulher, não revogou quer expressa, quer tacitamente, o artigo 181 do Código Penal”<sup>146</sup>.

Outro fundamento adotado pelos Tribunais, inclusive pelo STJ<sup>147</sup>, é o princípio da proibição da analogia *in malam partem*, que proíbe aplicação analógica em prejuízo do réu, o que justifica – infelizmente – a manutenção das imunidades relativa e absoluta para os crimes patrimoniais relacionados à violência doméstica<sup>148</sup>.

Por outro lado, é pacífico o entendimento de que não se aplicam as escusas absolutórias contra as vítimas maiores de 60 anos, por força do inciso III do artigo 183, do Código Penal e artigo 95 do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003)<sup>149</sup>.

## 2.2.5 A violência moral

A violência moral é a espécie de violência doméstica que se confunde com os crimes contra a honra, porquanto classificada como qualquer conduta que configure calúnia (art. 138, CP), difamação (art. 139, CP) ou injúria (art. 140, CP), nos moldes do artigo 7º, inciso V, da Lei n.º 11.340/06. É sempre uma afronta à autoestima e ao reconhecimento social, apresentando-se na forma de desqualificação, inferiorização ou ridicularização<sup>150</sup>.

A calúnia é a mais grave de todos os crimes contra a honra do Código Penal, eis que consiste em imputar a alguém falsamente fato definido como crime (é o *animus caluniandi*). Também pratica calúnia aquele que propala ou divulga a imputação sabendo que ela é falsa. Já a difamação possui gravidade intermediária (pena menor que o crime de calúnia e superior à injúria). Difamar alguém é imputar fato ofensivo à sua reputação, o chamado *animus difamandi*. Ambos visam tutelar a honra

---

146 TJ/MT, Proc. n.º 0018888-59.2010.8.11.0042, Apelação criminal: 174995/2014, Relator Desembargador Rui Ramos Ribeiro, 1ª Câmara Criminal, julgado em 27/10/2015, publicado em 04/11/2015.

Vide decisão do TJ-DFT, no processo n.º 0005158-60.2016.8.07.0016 - Apelação criminal, Relator Desembargador Roberval Casemiro Belinati, julgado em 26/10/2017, 2ª Turma Criminal, publicado no DJE de 03/11/2017.

147 STJ, Recurso em HC 42.918/RS, Relator Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 05/08/2014.

148 Assim, por exemplo, o marido que pratica furto, apropriação indébita, estelionato, dano, entre outros delitos sem violência ou grave ameaça contra sua esposa, é isento de pena.

149 Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm) [12.02.2019].

Rogério Sanches Cunha, discordando de Maria Berenice Dias sobre a não incidência dos arts. 181 e 182 do CP nos crimes patrimoniais contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, afirma que se a Lei Maria da Penha pretendia afastar referidas escusas, deveria ter sido expressa, como fez o Estatuto do Idoso. Além disso, afastar a imunidade ao marido que furta a mulher e não à mulher que furta o marido atenta contra o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, CF/88).

Cf. CUNHA, Rogério Sanches, *Aplicabilidade das Escusas Absolutórias nos Crimes Patrimoniais contra a mulher no ambiente doméstico e familiar: Posição favorável*, Jornal Carta Forense, 01/11/2017, disponível em <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/aplicabilidade-das-escusas-absolutorias-nos-crimes-patrimoniais-contra-a-mulher-no-ambiente-domestico-e-familiar-posicao-favoravel/17937> [12.02.2019].

150 DIAS, *A Lei Maria da Penha na Justiça ... Op. cit.*, p. 102.

objetiva da pessoa, ou seja, a sua boa fama no meio social. A consumação ocorre quando a informação chega ao conhecimento de terceiros<sup>151</sup>.

Injuriar alguém é ofender-lhe a dignidade ou o decoro. Portanto, é preciso o dolo específico de atingir-lhe a honra subjetiva (*animus injuriandi*), prescindindo que chegue ao conhecimento de terceiros. A consumação se dá quando a informação chega ao conhecimento do ofendido. O juiz tem a faculdade de deixar de aplicar a pena quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria ou no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria (§ 1º, art. 140, CP).

Exceção da verdade é um instituto processual-penal que permite ao suposto autor do crime de difamação ou calúnia demonstrar que, efetivamente, os fatos por ele narrados são verdadeiros, afastando-se o delito a ele atribuído (art. 138, § 3º e art. 139, parágrafo único, ambos do CP). Não é admitida a exceção da verdade no crime de injúria, já que o bem jurídico tutelado é a honra subjetiva, isto é, a imagem que a própria pessoa conserva de si.

Embora muitas vezes a violência moral e psicológica ocorram de forma concomitantes, a violência moral “tem efeitos mais amplos, uma vez que sua configuração impõe, pelo menos nos casos de calúnia e difamação, ofensas à imagem e reputação da mulher em seu meio social”<sup>152</sup>.

O ato de injuriar sob o aspecto de violência moral ocorre quando a intenção do agente é de insultar, ofender, denegrir a reputação que a mulher construiu para ela mesma. Não abrange o *animus criticandi* nem o *animus jocandi*<sup>153</sup>. Já a injúria praticada com a finalidade de retirar a paz de espírito da ofendida constituirá violência psicológica. Por isso, a violência psicológica é subsidiária à violência moral, uma vez que esta tem requisitos mais específicos do que aquela.

### 3 – A transformação do ordenamento jurídico brasileiro

O ordenamento jurídico brasileiro sofreu uma profunda transformação a partir da condenação que o Brasil sofreu por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso Maria da Penha n.º 12.051, em 04 de abril de 2001.

---

151 GRECO, Rogério, *Código Penal: comentado*, 11ª ed., Rio de Janeiro, Impetus, 2017.

152 FEIX, Virginia, Das Formas de Violência Contra a Mulher – Artigo 7º, In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.), *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011, p. 210.

153 Vide STJ, HC 43955/PA (2005/0075358-5), Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, julgado em 03/08/2006, publicado em DJ de 23/10/2006, p. 357.

O avanço mais significativo adveio com a Lei n.º 11.340/2006, considerado um microsistema cuja finalidade precípua é combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, sob o viés repressivo, preventivo e assistencial. Com esta lei, no que diz respeito ao âmbito penal em sentido amplo, intentou-se tratar com mais rigor a punição para as infrações envolvendo violência doméstica, alterando-se o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execuções Penais<sup>154</sup>.

A quebra de paradigma pode ser verificada logo no artigo 6º da Lei Maria da Penha ao dispor que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. Tal disposição eleva a responsabilidade do governo brasileiro em combater este tipo específico de violência, uma vez que a enquadra como agressão não apenas aos direitos das mulheres, mas de todos os seres humanos.

Nos termos do seu artigo 4º, a forma de interpretação da lei considerará os fins sociais a que ela se destina, mormente as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Portanto, ao contrário da regra do “*in dubio pro reo*” contida no Código de Processo Penal, a LMP estabelece o “*in dubio pro mulher*”<sup>155</sup>.

Dentre as mudanças destaca-se o esforço da lei para pôr fim à impunidade, extinguindo a precificação da violência, tornando célere e eficazes os procedimentos. Não obstante, foi esboçada uma rede de proteção à vítima, que prevê a atuação articulada do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), do Sistema Único de Saúde (SUS), do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), das autoridades policiais e judiciais. Paralelamente, pensou-se na promoção de campanhas, programas educacionais e destaque nos currículos escolares de conteúdos sobre direitos humanos, igualdade de gênero e raça, para conscientizar a população. Já o artigo 152, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais (Lei n.º 7.210/84) autoriza o juiz a determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Em função do novo paradigma, ainda hoje a legislação brasileira sofre constantes e positivas alterações, aprimorando as suas falhas, ainda mais pela constatação da persistência de um número expressivo de mulheres brasileiras vítimas de violência. Apesar disto, nem todas as incorreções foram reparadas no plano jurídico e político, conforme pretende-se verificar ao longo do trabalho.

---

154 DIAS, *A Lei Maria da Penha na Justiça ... Op. cit.*, pp. 103-104.

155 Cf. DIAS, *Op. cit.*, p. 103.

### 3.1 O fim da impunidade

Como já mencionado, a Lei n.º 11.340/2006 previu uma série de mecanismos tendentes a sufocar a impunidade que vigorava até seu advento. A percepção apriorística de punição do infrator é um canal comportamental que torna a lei efetiva para prevenir a violência doméstica e familiar<sup>156</sup>. E, diga-se de passagem, o legislador não mediu esforços para reverter o quadro generalizado de negligência aos direitos das mulheres. De modo perspicaz, vislumbrou a necessidade de atribuir uma punição efetiva aos agressores, impedindo a soltura mediante pagamento de prestação pecuniária e permitindo a prisão preventiva nos moldes do artigo 313, III, do CPP. Também notou que a mulher é, muitas vezes, mal avaliada nos primeiros atendimentos que recebe. Assim, para combater a insegurança de denunciar, especializou delegacias e juizados, que passaram a ter concomitantemente competências cíveis e criminais.

Quem está em risco, tem pressa. Dessa forma, a lei pensou na celeridade dos ritos das medidas protetivas de urgência, fixando prazos até mesmo em horas (ex.: art. 12, III e art. 18, da LMP). Além do que, ante a dificuldade de fazer prova da violência – que muitas vezes sequer deixam marcas físicas – a jurisprudência<sup>157</sup>, com base na LMP, conferiu presunção *juris tantum* de veracidade às alegações da mulher para concessão de tais medidas. E, corrigindo antiga incorreção, a legislação passou a tipificar o crime de feminicídio e o descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Em que pese a Lei n.º 11.340/2006 silenciar quanto à representação da ofendida como condição de procedibilidade para ação penal, o STF mudando o seu posicionamento anterior, na ADI n.º 4424, proposta pelo Procurador-Geral da República, julgada procedente pelo tribunal pleno em 09/02/2012, atribuiu interpretação conforme a Constituição aos artigos 12, inciso I, e 16, da LMP, para considerar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico<sup>158</sup>.

---

156 CERQUEIRA, Daniel *et al.*, *Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha*, Brasília, IPEA, 2015, p. 34.

157 “Nos delitos de violência doméstica e familiar, alcança relevo a palavra da vítima, que deve ser considerada e constitui elemento suficiente de prova quando verossímil, coerente e razoável no contexto, especialmente se amparada em outros elementos probatórios” é a ementa das decisões: TJ/ES, 1ª Câmara Criminal, Apelação 0000172-78.2016.8.08.0002, Rel. Des. Elisabeth Lordes, julgado em 13/03/2019, DJ de 22/03/2019; TJ/RS, 4ª Câmara Criminal, Apelação 70080004435, Rel. Des. Rogério Gesta Leal, julgado em 14/03/2019, DJ de 26/04/2019. Ver o tópico “Ônus da prova”.

158 STF, ADI 4424, número único: 9930633-29.2010.0.01.0000 (Processo eletrônico público), Acompanhamento Processual, s/d, disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3897992> [22.03.2019].

Na ocasião do julgamento da ADI n.º 4424 e ADC n.º 19, o Tribunal Constitucional, à luz do princípio da oficialidade, assentou não ser aplicável aos crimes relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher o disposto na Lei n.º 9.099/1995. Por isso, a natureza da ação penal é pública incondicionada em se tratando de lesões corporais, mesmo que de natureza leve ou culposa, ou contravenção penal de vias de fato<sup>159</sup>. No entanto, assinalou permanecer a necessidade de representação em caso de crimes dispostos em leis diversas da 9.099/95, como é o caso dos crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação, arts. 138 a 140, CP); ameaça (art. 147, CP) e os cometidos contra a dignidade sexual (que agora tornaram-se de natureza pública incondicionada por meio da Lei n.º 13.718/2018)<sup>160</sup>. Logo, o artigo 16 da Lei 11340/2006 continua vigente, admitindo a renúncia à representação somente perante o juiz, em audiência específica (audiência de retratação)<sup>161</sup>, antes do recebimento da denúncia e com a participação obrigatória do Ministério Público, consoante artigo 25 da mesma lei<sup>162</sup>.

Mais tarde, o Superior Tribunal de Justiça, editou a Súmula n.º 542 (3ª Seção, DJe 31/08/2015), no seguinte sentido: “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”<sup>163</sup>.

A decisão do Supremo foi comemorada por grupos feministas do país, uma vez que o crime de lesão corporal leve é o mais comum no âmbito doméstico e, quase sempre, acabava sendo arquivado por falta de representação ou retratação da vítima, não raramente por pressão do próprio agressor e familiares.

O fim da impunidade está em constante progresso. Importante ater-se de forma mais detalhada a todos estes mecanismos, verificando o antigo procedimento de enfrentamento da violência doméstica e familiar, a fim de perquirir o que já foi e o que ainda precisa ser melhorado.

---

159 É o fundamento do Acórdão do STJ, no REsp. 1628271/SP. 2016/0253786-7. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Cf. publicação DJE de 15/05/2017: “[...] 2. No contexto dos crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher, a palavra "crime" deve englobar toda e qualquer infração penal, conceito mais amplo que abrange as duas espécies: crime e contravenção penal. 3. Seja caso de lesão corporal leve, seja de vias de fato, se praticado em contexto de violência doméstica ou familiar, não há falar em necessidade de representação da vítima para a persecução penal. 4. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp 703.829/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 27/10/2015, publicado em DJe de 16/11/2015).

STJ, REsp 1628271 SP 2016/0253786-7, disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/458606721/recurso-especial-resp-1628271-sp-2016-0253786-7> [07.11.2017].

160 STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 773765/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 03/04/2014, publicado em DJe de 28/04/2014.

161 \_\_\_\_\_, *Presença de Juiz é obrigatória em audiência da Lei Maria da Penha*, Coordenadoria de Comunicação Social do MPSC, 24.09.2018, disponível em <https://www.mpsc.mp.br/noticias/presenca-de-juiz-e-obrigatoria-em-audiencia-da-lei-maria-da-penha> [24.07.2019].

162 DARE, Geisa Oliveira, *Instrumentos de combate ... Op. cit.*, p. 213.

163 STJ, *Súmulas anotadas*, s/d, disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27542%27%29.sub> [07.11.2017].

### 3.1.1 Criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), também chamadas de Delegacias de Defesa da Mulher (DDM), são delegacias de polícia civil que prestam atendimento policial especializado às mulheres. Desenvolvem atividades de investigação, prevenção e repressão dos delitos praticados contra elas, bem como um trabalho preventivo, educativo e curativo efetuado pelos setores jurídico e psicossocial<sup>164</sup>. Assim, o trabalho prestado pode recair em medidas de natureza cível ou criminal, o que evidentemente auxilia na desburocratização, agilidade e maior efetividade das ações.

As DEAMs foram pensadas para atender às reivindicações de grupos feministas que indicavam o despreparo policial com relação aos crimes cometidos contra mulheres<sup>165</sup>. Várias vítimas, já fragilizadas pela agressão sofrida, eram menosprezadas e/ou culpadas por policiais<sup>166</sup>. Ao se dirigirem à delegacia ainda tinham que responder inúmeras vezes a razão pela qual sofreram a violência<sup>167</sup>. A vítima de um estupro, por exemplo, era inquirida sobre o porquê transitava em lugar ermo, em horário noturno, com roupas justas ou decotadas<sup>168</sup>. Claramente, o atendimento e descaso policiais eram um empecilho para iniciativa e formalização da denúncia por parte das vítimas, tornando mais grave a negligência estatal aos casos de violência doméstica e familiar.

À vista disto, a primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher foi criada pelo Decreto n.º 23.769, de 6 de agosto de 1985, no Estado de São Paulo, com competência para investigação e apuração dos delitos contra mulher, concorrentemente com os distritos policiais<sup>169</sup>.

Segundo a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), no ano de 2003 havia 248 delegacias e postos de atendimento à mulher espalhados pelo Brasil. Em 2007 o número cresceu para 338<sup>170</sup>, ou

---

164 \_\_\_\_\_, *Delegacia da Mulher*, Polícia Civil do Paraná, s/d, disponível em <http://www.policiacivil.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=9> [18.02.2019].

165 CAMPOS, Carmen Hein de, *Desafios na implementação da Lei Maria da Penha*, São Paulo, Revista Direito GV 22, v. 11, n. 2, jul.-dez. 2015, p. 396.

166 PEIXOTO, Aimê Fonseca; NOBRE, Bárbara Paula Resende, *A Responsabilização da Mulher Vítima de Estupro*, Revista Transgressões, Ciências Criminais em Debate, Natal, vol. 3, n. 1, 2018, p. 233.

167 “A promotora de Justiça Maria Gabriela Prado Manssur, que é coordenadora do Núcleo de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Grande São Paulo II, ressalta que muitas mulheres são submetidas a uma revitimização quando procuram a delegacia para denunciar”. Cf. BARRROS, Ana Cláudia, *Medo de sofrer preconceito desencoraja vítima a denunciar*, R7 notícias, 06/04/2014, disponível em <https://noticias.r7.com/sao-paulo/medo-de-sofrer-preconceito-desencoraja-vitima-a-denunciar-06042014> [19.02.2019].

168 Vide HUECK, Karin, *Como silenciamos o estupro*, Super Interessante, Grupo Abril, 04/06/2019, disponível em <https://super.abril.com.br/comportamento/como-silenciamos-o-estupro/> [23.07.2019].

169 Decreto n.º 23.769, de 6 de agosto de 1985, Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1985/decreto-23769-06.08.1985.html>.

170 CAMPOS, Carmen Hein de, *Desafios na implementação*, *Op. cit.*, pp. 394-395.

seja, somente 7,1% dos municípios eram atendidos. Em 2009 existiam 397 delegacias especializadas<sup>171</sup>, seguindo para 470 em 2011 (incluindo os postos de atendimento à mulher). Em 2013 havia 408 DEAMs e 143 postos de atendimento<sup>172</sup>. Não foram encontrados valores nacionais atualizados, além do que, há pesquisas que divergem dos números ora mencionados (vide 5.6 Delegacias da Mulher). Apesar disto, o governo do Estado de São Paulo admite que, em 2017, o estado possuía 133 Delegacias de Defesa da Mulher, o que representa 36% de todas as DEAMs do Brasil<sup>173</sup>.

A criação das DEAMs ocorre por decretos e leis estaduais<sup>174</sup>. Não há lei federal que regule a existência desses órgãos, tampouco a atribuição unitária das infrações penais cometidas contra as mulheres. Isto faz com que o registro das ocorrências varie de acordo com as leis de cada Estado, e da sensibilidade das profissionais responsáveis pelo atendimento<sup>175</sup>.

A primeira Norma Técnica de Padronização das DEAMs foi resultado do Encontro Nacional das Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher, realizado em outubro de 2005. A Norma definiu “normativos indispensáveis ao funcionamento das delegacias especializadas; às atribuições das Delegacias e à necessidade de coordenação específica; às diretrizes, aos fluxos e procedimentos de atendimento; à estrutura organizacional; à formação de recursos humanos; à infraestrutura. Ainda, expõe o papel das delegacias na implementação e participação na Rede de Atendimento e nas ações inadiáveis de prevenção à violência”<sup>176</sup>.

A Lei n.º 13.505, de 08 de novembro de 2017, acrescentou à Lei Maria da Penha os artigos 10-A, 12-A e 12-B. O *caput* do art. 10-A na LMP estabelece o direito da mulher de receber atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores – preferencialmente do sexo feminino – previamente capacitados.

Dentre as várias garantias, importante destacar o § 1º, inciso III, do art. 10-A, da LMP, que promete a “não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada”. Em

---

171 IBGE, Censo 2010, *Munic 2009: apenas 7,1% dos municípios têm delegacias da mulher*, Comunicação social, 13/05/2010, disponível em <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?busca=1&id=1&idnoticia=1612&t=munic-2009-apenas-7-1-municipios-tem-delegacia-mulher&view=noticia> [19/02/2019].

172 CAMPOS, *Desafios na implementação*, Op. cit.

173 \_\_\_\_\_. *São Paulo tem 36% das Delegacias de Defesa da Mulher no Brasil*, Portal do Governo do Estado de São Paulo, 09/03/2018, disponível em <http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/ultimas-noticias/sao-paulo-tem-36-das-delegacias-de-defesa-da-mulher-no-brasil/> [19.02.2019].

174 PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell, *Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil*, São Paulo, Núcleo de Estudos de Gênero Pagu, Universidade Estadual de Campinas, 2008, p. 20.

175 \_\_\_\_\_. *Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – Deams*, Brasília, Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, 2006, p. 19.

176 Op. cit., p. 12.

complemento, o § 2º determina que a inquirição da mulher ou de testemunhas será feita em recinto próprio, personalizado para esse fim, intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar e registrado em meio eletrônico ou magnético (incisos I a III).

O artigo 12-A impõe aos Estados e ao DF a prioridade na criação de DEAMs, de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. Já o artigo 12-B, vetado quase que inteiramente, dá à autoridade policial o poder de requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes (§ 3º).

As novas mudanças legislativas são positivas, pois visam melhorar o primeiro atendimento que a mulher recebe ao buscar ajuda nos órgãos públicos, impulsionando as denúncias e o fim da impunidade.

### 3.1.2 Competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

A criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JECC), pela Lei n.º 9.099/95, seguindo o mandamento constitucional do art. 98, inciso I, tem substrato no Direito Penal Mínimo. Sua competência envolve a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. Os delitos classificados como “de menor potencial ofensivo” englobam todas as contravenções penais e crimes cuja pena máxima não supere 1 ano.

O recurso aos Juizados Especiais Criminais “propõe como medidas a *descriminalização* (a exclusão de delitos de menor gravidade do âmbito do Direito Penal); *desistitucionalização* (restringe o uso da justiça formal àqueles casos definidos como extremos – grandes roubos, homicídios), *despenalização* (reduz as penas imputadas; engloba todos os meios de atenuação e alternativas penais)<sup>177</sup>.

Como outrora salientado, a aplicação da Lei 9.099/95 provocava a certeza da impunidade por parte do agressor e a total negligência aos direitos das vítimas de violência. Por este motivo, a Lei Maria da Penha (arts. 14 e 41) deslocou a competência dos Juizados Especiais Criminais para os Juizados Criminais.

---

177 IZUMINO, Wânia Pasinato, *Violência contra a mulher no Brasil: acesso à Justiça e construção da cidadania de gênero*, Coimbra, VII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais: A questão social no novo milênio, 2004, p. 6.

Em verdade, o artigo 14 da LMP criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) e equipou-os com a possibilidade de concessão de medidas de assistência e proteção às vítimas. Estes Juizados são órgãos da justiça ordinária com competência cumulativa (híbrida) em matéria cível e criminal. O propósito foi o “de centralizar no Juízo Especializado de Violência Doméstica Contra a Mulher todas as ações criminais e civis que tenham por fundamento a violência doméstica contra a mulher”<sup>178</sup>.

Embora a lei seja afirmativa, há relutância quanto ao processamento e execução de todas as causas decorrentes da violência doméstica e familiar, uma vez que sobrecarregaria os juizados especializados. Nesse sentido, o Enunciado 3 do FONAVID assevera que a competência cível dos JVDFM é “restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente”<sup>179</sup>. Já o Enunciado 35 do FONAVID diz que o JVDFM não é competente para execução de alimentos fixados em medidas protetivas de urgência.

Por outro lado, o Informativo n.º 640 do STJ<sup>180</sup>, publicado em 15 de fevereiro de 2019, reconhece a decisão proferida em processo penal que fixa alimentos provisórios ou provisionais em favor da companheira e da filha, em razão da prática de violência doméstica e admite constituir título hábil para imediata cobrança e, em caso de inadimplemento, passível de decretação de prisão civil. E acrescenta:

“A amplitude da competência conferida pela Lei n. 11.340/2006 à Vara Especializada tem por propósito justamente permitir ao mesmo magistrado o conhecimento da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, permitindo-lhe bem sopesar as repercussões jurídicas nas diversas ações civis e criminais advindas direta e indiretamente desse fato. Providência que, a um só tempo, facilita o acesso da mulher, vítima de violência doméstica, ao Poder Judiciário, e confere-lhe real proteção”<sup>181</sup>.

---

178 TJDFT, *Competência híbrida do Juizado de Violência Doméstica – STJ*, Poder Judiciário da União, 15/02/2018, disponível em <https://www.tjdf.tj.br/institucional/jurisprudencia/decisoes-em-evidencia/15-2-2018-2013-competencia-hibrida-do-juizado-de-violencia-domestica-2013-stj> [19.02.2019].

179 Nova redação ao Enunciado 3, aprovada no VIII FONAVID - Belo Horizonte/MG.

180 Informativo 640, STJ referente ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 100.446 - MG(2018/0140173), Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, julgado em 27/11/2018, DJe 05/12/2018. Informação disponível em <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>.

181 *Informativo de Jurisprudência n.º 640*, Brasília, Secretaria de Jurisprudência do STJ, 15 de fev. 2019, disponível em <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/> [21.03.2019].

Inclusive, a 3ª Turma do STJ julgou que as varas especializadas em violência doméstica têm competência para processar demandas relacionadas com os interesses da criança e do adolescente nas hipóteses em que os pedidos estejam ligados especificamente à prática de violência contra a mulher<sup>182</sup>.

O artigo 14 da Lei n.º 11.340/2006 ainda estabelece que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e Territórios, e pelos Estados, para processo, julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Importa sublinhar que a norma não utiliza a expressão “deverão”, mas “poderão ser criados”. É evidente que a lei não deve permanecer como mera folha de papel. Porém, o comando imperativo auxiliaria na implementação destes juizados, especialmente porque poderiam ser exigidos via ação civil pública. Enquanto não criadas as varas especializadas, os processos são iniciados e julgados – com preferência aos demais – nas varas comuns (art. 33, LMP).

Em contrapartida, o enunciado 14 do FONAVID é enfático ao dispor que os Tribunais de Justiça *deverão* prover as Varas Especializadas, obrigatoriamente, de Equipe Multidisciplinar exclusiva, com quantidade de profissionais dimensionadas de acordo com o Manual de Rotinas e Estruturação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do CNJ.

O Manual de Rotinas e Estruturação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do CNJ, cuja 1ª edição ocorreu em 2010 e a 2ª edição em setembro de 2018, propõe procedimentos para o funcionamento dos Juizados especializados, servindo de orientação para magistrados e servidores que atuam tanto nas Varas especializadas quanto nas Varas que cumulam a competência para julgar as causas afetas à Lei Maria da Penha.

A competência recursal das decisões proferidas pelos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher é dos Tribunais de Justiça, independentemente da pena aplicada (Enunciado 21 do FONAVID).

A Lei Maria da Penha ao definir a competência híbrida (cível e criminal) e a reunião de profissionais especialistas no processo e julgamento das causas que envolvem a violência do âmbito doméstico contra a mulher obteve grande êxito em termos de desburocratização, celeridade e eficiência na resolução das demandas.

---

182 *Idem ibidem*.

### 3.1.3 Proibição de “precificar” a violência

Diversos grupos feministas e instituições da área de atendimento à mulher vítima de violência doméstica, ao estudar os efeitos da aplicação da Lei n.º 9.099/1995 sobre as mulheres, concluíram que:

“Cerca de 70% dos casos que chegavam aos juizados especiais tinham como autoras mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, 90% desses casos terminavam em arquivamento nas audiências de conciliação sem que as mulheres encontrassem uma resposta efetiva do poder público à violência sofrida. Nos poucos casos em que ocorria a punição do agressor, este era geralmente condenado a entregar uma cesta básica a alguma instituição filantrópica”<sup>183</sup>.

Como outrora mencionado, o descaso da legislação na punição do agressor, levou o artigo 41 da LMP a excluir os atos de violência doméstica e familiar do rol dos crimes de menor potencial ofensivo, regidos conforme os ditames da Lei n.º 9.099/1995<sup>184</sup>.

Afastada a aplicação da Lei n.º 9.099/95, está afastada a aplicação da suspensão condicional do processo, da transação penal e da composição civil dos danos<sup>185</sup>. Nada impede o regime inicial de cumprimento de pena fechado. No entanto, se a pena concretamente aplicada for inferior a 2 anos, o agressor tem direito ao *sursis* (suspensão condicional da pena), nos termos do artigo 77, do Código Penal<sup>186</sup>.

Vale lembrar que a suspensão condicional do processo impede que o processo prossiga, não gerando os efeitos primários e secundários da condenação. Já no *sursis*, os efeitos secundários permanecem, sendo a condenação apta a gerar reincidência e histórico de maus antecedentes. Além disso, no primeiro ano do período de prova, o réu sujeita-se a limitação de fim de semana, podendo o juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação

---

183 CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris, O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha, In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.), *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011, p. 42.

184 CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de, Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira, In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.), *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011, p. 147.

185 A suspensão condicional do processo está prevista no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.

Cf. súmula 536, do STJ: “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. (STJ, 3ª Seção, aprovada em 10/06/2015, Dje 15/06/2015).

186 Enunciado 7, do FONAVID: “O *sursis*, de que trata o artigo 77 do Código Penal, é aplicável aos crimes regidos pela Lei n. 11.340/06, quando presentes os requisitos”.

(art. 78, § 1º, Código Penal c/c art. 152, da Lei de Execuções Penais). Portanto, o *sursis* provoca consequências ao(s) agressor(es).

As mudanças levadas a efeito pela Lei n.º 11.340/06 importaram, em última análise, uma natural gravidade à violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da natureza do delito praticado.

O artigo 17 da Lei Maria da Penha veda a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cestas básicas ou outras de prestação pecuniária, assim como a substituição de pena que resulte em pagamento isolado de multa<sup>187</sup>. Contudo, é necessário esclarecer que este artigo comporta uma impropriedade técnica, já que no ordenamento jurídico brasileiro não existe pena de cesta básica. O que é possível é a conversão da pena privativa de liberdade igual ou inferior a 1 ano por multa ou uma pena restritiva de direitos; se a condenação for superior a 1 ano, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por uma restritiva de direitos e multa ou duas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, incisos e § 2º, do Código Penal.

Consigne-se que a LMP não veda a aplicação de multa pois, se fosse esta a interpretação, haveria benefício ao infrator. A multa será cabida cumulada com outra pena, desde que não resulte, ao fim e ao cabo, em mero pagamento de multa. Isto porque o artigo 17 se presta a vedar penas que se resolvam em mero pagamento de quantias (“*precificação da violência*”).

A mudança legislativa conseguiu afastar o efeito prejudicial da condenação a penas pecuniárias, pois não raramente o agressor é também o provedor da família e o pagamento da violência importava em prejuízos ao próprio núcleo familiar. Causa estranheza, mas é verdade, que antes da Lei Maria da Penha a vítima e os seus filhos poderiam ser prejudicados financeiramente por eventual denúncia.

#### **3.1.4 Medidas protetivas de urgência e prisão preventiva**

Antes da Lei Maria da Penha, era necessário registrar a queixa na Delegacia de Polícia e somente após ajuizar processo judicial requerendo medidas cautelares, alimentos provisórios/provisionais ou guarda dos filhos, conforme o caso. O registro da violência não surtia qualquer efeito imediato, o que piorava ainda mais a situação da mulher, mesmo porque continuava a mercê do agressor. “Um efeito

---

187 DARÉ, Geisa Oliveira, Instrumentos de combate ... *Op. cit.*, p. 206.

especialmente difícil da violência contra a mulher é que, para se proteger, muitas vezes era a vítima quem saía de casa. Além de perder laços já construídos com a comunidade, ficava vulnerável à perda de bens ou da guarda dos filhos”<sup>188</sup>.

Por sorte, a consagração de medidas protetivas de urgência à vítima pela Lei n.º 11.340/2006 conseguiu transformar aquela triste realidade. Hoje, basta a mulher se dirigir à Delegacia de Polícia e relatar os acontecimentos para que a autoridade policial encaminhe em até 48 horas o pedido de medida protetiva da ofendida ao Juiz, que, por sua vez decidirá sobre elas no mesmo prazo de até 48 horas (cf. art. 12, III e 18, I, LMP)<sup>189</sup>. Além disso, poderão ser adotadas as providências dos incisos II e III do artigo 18 da Lei Maria da Penha<sup>190</sup>.

As medidas protetivas consistem em *mandamentos de fazer ou não fazer ordenados pelo juiz, que obrigam o agressor ou que amparam/tutelam a vítima*. As medidas que obrigam o agressor compreendem: a obrigação de não frequentar determinados lugares ou se abster de certos atos, manter distância da vítima, prestar alimentos à vítima, suspensão do porte de armas e afastamento do agressor do lar. O rol não é taxativo, ou seja, o juiz poderá conceder outras medidas aptas à proteção da vítima diante de particularidades do caso concreto.

Já as medidas protetivas de urgência voltadas para a ofendida, são: o encaminhamento a programa oficial de proteção ou de atendimento à vítima e seus dependentes; a recondução ao seu domicílio, após o afastamento do agressor; a separação de corpos, entre outras. O juiz também pode conceder medidas para proteger os bens do casal, como por exemplo, determinar o arrolamento de bens do casal, bloqueio de contas, indisponibilidade de bens.

A ofendida pode fazer os pedidos pessoalmente em juízo ou assistida pela Defensoria Pública ou advogado. Todavia, o Código de Processo Penal (art. 282, § 2º) não autoriza a concessão de medidas cautelares *ex officio* pelo juiz no curso da investigação criminal, razão pela qual dependeria de representação da autoridade policial, da própria ofendida ou do Ministério Público<sup>191</sup>. Possível, no entanto,

---

188 SCAVONE, Miriam (Coord.), *Percepções dos homens sobre a violência ... Op. cit.*, p. 39.

189 Tal prazo é impróprio, ou seja, o juiz não será responsabilizado por eventual descumprimento.

190 Artigo 18, da Lei n.º 11.340/06: inciso II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; inciso III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

191 Divergindo do sentido literal da lei, LIMA defende que “não ofende o princípio acusatório a concessão de medidas protetivas de ofício pelo juiz, pois, no caso, este atua como garante de direitos fundamentais (função basilar do Judiciário), e não como agente direcionado a provar crimes ou resguardar o resultado do processo”. Cf. LIMA, Fausto Rodrigues de, *Lei das Cautelares mudou aplicação da Maria da Penha*, 20/12/2012, Conjur, disponível em <https://www.conjur.com.br/2012-dez-20/fausto-lima-lei-medidas-cautelares-mudou-aplicacao-maria-penha> [24.07.2019].

Vale mencionar que, com a Lei n.º 13.827/19, não é necessária a representação da autoridade policial para afastar o agressor do lar, podendo o delegado ou o policial (excepcionalmente) fazê-lo prontamente quando verificar o risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher ou de seus dependentes, remetendo o expediente no prazo máximo de 24 horas para apreciação judicial (art. 12-C).

a concessão *inaudita altera parte* (sem ouvir a parte contrária), mesmo sem prévia manifestação do Ministério Público, mas, nesse caso, o juiz deverá comunicá-lo em seguida para apresentar parecer.

Segundo o artigo 19, § 2º, da Lei n.º 11.340/06, “As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados”. Portanto, pode o magistrado, a qualquer tempo, conceder outras medidas protetivas, substituir ou revogar as medidas já determinadas. É também o Enunciado n.º 4 do COPEVID<sup>192</sup>:

“As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, *sui generis*, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher”<sup>193</sup>.

Dentre as providências que a autoridade policial deverá adotar, constantes nos arts. 11 e 12 da Lei n.º 11.340, sobressai a providência de imediatamente ouvir o agressor e as testemunhas (art. 12, V), pois os depoimentos já servirão como início de prova, apto a corroborar com o juízo no deferimento de medidas de urgência e outras decisões, além de agilizar o inquérito policial. Outro expediente importante é o oferecimento de transporte à ofendida e seus dependentes para abrigo ou outro local seguro, quando houver risco de vida (art. 11, III) e o acompanhamento para retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar (art. 11, IV)<sup>194</sup>.

Com relação a prisão preventiva, pela sistemática geral do Código de Processo Penal é necessário o preenchimento de uma das hipóteses do artigo 312 do CPP (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal) combinado com o artigo 313 do mesmo diploma<sup>195</sup>.

A Lei Maria da Penha acrescentou a possibilidade de prisão preventiva do agressor no inciso IV do art. 313 do CPP: “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da

---

192 A COPEVID (Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher) foi criada pelo Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), órgão do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPNG). O GNDH foi estabelecido em 2005 e tem atuação em todo o território nacional. Seu objetivo é efetivar os direitos humanos a partir da interlocução com a sociedade civil, da articulação entre os Ministérios Públicos, da promoção de convênios e de outros meios de ação.

193 Enunciado com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014.

194 DARÉ, Geisa Oliveira, Instrumentos de combate ... *Op. cit.*, p. 208.

195 O art. 313, CPP estabelece que a prisão preventiva será decretada quando se tratar de crime doloso com pena máxima cominada superior a 4 anos; reincidente em outro crime doloso; ou quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la.

lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”. Tal previsão foi ampliada pela Lei n.º 12.403/2011, que passou a configurá-la no inciso III com a seguinte redação: “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”.

A Lei n.º 13.403/2011 também incluiu o parágrafo único, do artigo 312, do CPP, para prever a possibilidade – em *ultima ratio* – de decretação da prisão preventiva por descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (vide art. 282, § 4º, CPP).

Ao contrário dos demais requisitos autorizadores da prisão em comento, é pacífico que a hipótese de prisão preventiva do ofensor não exige o preenchimento simultâneo dos artigos 312 e 313 do CPP. Basta que o crime envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, e seja decretada para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Pode recair, inclusive, em contravenções penais e crimes punidos com pena de detenção<sup>196</sup>. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão no Habeas Corpus n.º 132379/BA:

“1. É legal o decreto de prisão preventiva que, partindo da singularidade do caso concreto, assevera a necessidade de acautelamento da integridade, sobretudo física, das vítimas, as quais, ao que consta dos autos, correm risco de sofrerem novas ofensas físicas, em se considerando o histórico do Paciente. 2. Apesar de os crimes pelos quais responde o Paciente serem punidos com detenção, o próprio ordenamento jurídico no art. 313, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.340/2006 que prevê a possibilidade de decretação de prisão preventiva nessas hipóteses, em circunstâncias especiais, com vistas a garantir a execução de medidas protetivas de urgência. 2. Ordem denegada”<sup>197</sup>.

Vale lembrar que a prisão preventiva não tem prazo predeterminado, perdurando enquanto presentes os requisitos autorizados da prisão. O artigo 20 da LMP permite que seja decretada em

---

196 DIAS, *Op. cit.*, p. 114.

Enunciado n.º 02 (2/2011) do COPEVID: “O art. 41 da Lei Maria da Penha aplica-se indistintamente aos crimes e contravenções penais, na esteira do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça”.

197 STJ, HC 132379 BA 2009/0056969-6, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 26/05/2009, publicado em DJe de 15/06/2009, disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4357620/habeas-corporus-hc-132379-ba-2009-0056969-6/inteiro-teor-12204750> [14.02.2018].

qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, *de ofício* pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação da autoridade policial<sup>198</sup>.

A Lei Maria da Penha não garante a fiscalização das medidas protetivas de urgência, e por vezes é desrespeitada pelo agressor. A prisão preventiva somente é determinada quando há real ameaça à mulher ou quando houver descumprimento de medida protetiva anteriormente fixada. Portanto, quando solto, não há uma forma concreta de impedi-lo de contatar a vítima ou de frequentar certos lugares, o que indubitavelmente a deixa desprotegida.

Assim, grande avanço veio com a Lei n.º 13.641, de 03 de abril de 2018, a qual incluiu o artigo 24-A na Lei n.º 11.340/06 para criar o crime próprio de descumprimento de medidas protetivas de urgência, com pena de detenção de 3 meses a 2 anos, cuja fiança somente poderá ser concedida pela autoridade judicial<sup>199</sup>.

A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas protetivas (art. 24-A, § 1º). Ele é apto a gerar reincidência. No entanto, infelizmente, lhe foi cominada pena de detenção, de modo que a pena privativa de liberdade limita-se a ser cumprida pelo agressor em regime aberto ou semiaberto, salvo necessidade de posterior transferência a regime fechado, nos moldes do artigo 33 do CP.

Mesmo assim, a inovação legislativa foi importante porque condena quem descumpre as medidas protetivas fixadas. A lei sozinha não tem a força de impedir o seu descumprimento, mas de certo há de reduzir a sensação de impunidade.

Não obstante, uma ação conjunta do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e dos magistrados que compõe o FONAVID recomendaram o uso de tornozeleiras eletrônicas para monitorar os passos de agressores. Além de garantir o cumprimento da lei, o uso de tornozeleiras apresenta duas importantes vantagens: é barato ao Estado e ajuda a reduzir o problema crônico de superlotação do sistema carcerário brasileiro. Segundo Luís Geraldo Lanfredi<sup>200</sup>, nas infrações que envolvem violência doméstica, a utilização

---

198 As outras hipóteses de prisão preventiva não autorizam o juiz decretar de ofício na fase do inquérito policial, conforme expressamente dispõe o art. 311 do Código de Processo Penal.

199 CUNHA, Rogério Sanches, *Lei 13.641/18: Tipifica o crime de desobediência a medidas protetivas*, Meu site jurídico, 2018, disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/04/04/lei-13-64118-tipifica-o-crime-de-desobediencia-medidas-protetivas/> [29.01.2019].

200 Luís Geraldo Lanfredi é coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ).

das tornozeleiras em conjunto com medidas pedagógicas, pode ter mais efeitos práticos contra a violência do que o encarceramento<sup>201</sup>.

O deputado estadual Gustavo Tutuca apresentou em 26/02/2019 o projeto de Lei n.º 154/2019 na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro para estipular o uso de tornozeleira eletrônica a agressores condenados pela Lei Maria da Penha<sup>202</sup>. Embora passível de ser questionada como inconstitucional por invadir competência legislativa da União, a proposta é interessante e poderia ser facilmente reapresentada em qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Para tranquilidade da vítima, o artigo 21 da LMP determina que ela será notificada dos atos processuais relativos ao agressor, nomeadamente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, bem como proíbe ela seja a responsável pela entrega de intimação ou notificação ao agressor.

### 3.1.5 Ónus da prova

A jurisprudência brasileira firmou o entendimento de que em função dos crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar serem cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevância para concessão de medidas protetivas<sup>203</sup>. Conforme o Enunciado 45 do FONAVID: “As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos”.

O relato da vítima também constitui relevante elemento de convicção do juízo para condenação do agressor, em decorrência dos fins sociais a que a Lei Maria da Penha se destina. No entanto, em virtude de ser inadmissível no direito brasileiro a condenação fundada exclusivamente em prova testemunhal, é preciso coaduná-la com outros indícios careados nos autos para formação da culpa, tal qual o histórico entre agressor e vítima, depoimentos policiais, personalidade dos envolvidos, dentre outros<sup>204</sup>.

---

201 BANDEIRA, Regina, *Violência doméstica: tornozeleiras garantem cumprimento de medidas protetivas*, Conselho Nacional de Justiça, 08 de fev. 2019, disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88413-violencia-domestica-tornozeleiras-garantem-cumprimento-de-medidas-protetivas> [14.02.2019].

202 Informação disponível em <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1923.nsf/e00a7c3c8652b69a83256cca00646ee5/56089dd0d14a3e72832583ad004b1d35?OpenDocument&Start=1.1&Count=200&ExpandView>.

203 Precedente: STJ, RHC 34035 AL 2012/0213979-8, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 05/11/2013, DJe de 25/11/2013. Ver também: STJ, AREsp 1158784 SE 2017/0229061-7, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 27/11/2017, DJe de 01/12/2017.

204 STJ, AgRg no HC 496973 df 2019/0063913-8, Min. Rel. Feliz Fischer, 5ª Turma, julgado em 07/05/2019, DJe de 13/05/2019; STJ, AgRg no AREsp 10036223 MS 2016/0278369-7, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 01/03/2018, DJe de 12/03/2018; STJ, AgRg no AREsp 1088924 MG

Existe em sede de violência doméstica, portanto, uma inversão do ônus da prova, que milita *in dubio pro mulher*. Com base neste entendimento, o Superior Tribunal de Justiça consignou em sede de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 423707 RJ 2013/0367770-5 o seguinte:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...] 3. *A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar.*

(...) 5. Agravo regimental improvido<sup>205</sup> (g. n.).

Para configuração do crime de lesão corporal, é prescindível a prova por exame de corpo de delito, laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais ou postos de saúde, uma vez que podem ser supridos pelo exame de corpo de delito indireto, ou seja, aquele formado pelos testemunhos dos policiais e demais testemunhas que visualizaram a lesão sofrida pela vítima<sup>206</sup>. É o que entendeu o Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus 89708/BA, *in verbis*:

STF – HC 89708/BA: “I – A ausência dos laudos de exame de corpo de delito não impede o oferecimento da denúncia, uma vez que podem, eventualmente, ser supridos pelo exame corpo de delito indireto”<sup>207</sup>.

A produção da prova no caso da violência psicológica que gera agravos à saúde da mulher ocorrerá por meio de perícia médica psiquiátrica, a ser requisitada pelo Ministério Público ou a

---

2017/0099144-2, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 22/08/2017, Dje de 01/09/2017; STJ, RHC n.º 2014/0222336-6, Relator Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 11/11/2014, Dje de 01/12/2014.

No mesmo sentido: TJ-RS, ACR n.º 70066072786 RS, Rel. Des. Jayme Weingartner Neto, 1ª Câmara Criminal, julgado em 30/09/2015, Dje de 07/10/2015; TJ-MG, Apelação n.º 10421130015678001, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. Fortuna Grion, julgado em 15/12/2015, Dj de 22/01/2016; TJ-RO, Apelação n.º 0002030-95.2014.822.0012, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Valdeci Castellar Citon, julgado em: 17/02/2016, DJ de 23/02/2016.

205 STJ, AgRg no AREsp: 423707 RJ 2013/0367770-5, 6ª Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 07/10/2014, publicado em 21/10/2014, disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153371784/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-423707-ri-2013-0367770-5> [14.02.2019].

Ver também TJ/RS, Ação criminal n.º 70073388308, 3ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Ingo Wolfgang Sarler, julgado em 21/06/2017.

206 Ministério Público do Estado do Pará, *Atuação do Ministério Público nos Crimes de Lesão Corporal em Âmbito Doméstico*, s/d, disponível em <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/81/0%20Minist%C3%83C2%A9rio%20P%C3%83C2%BAblico%20e%20a%20Les%C3%83C2%A3o%20Corporal.pdf> [14.02.2018].

207 STF, 1ª Turma, HC 89708/BA, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 24/04/2007, publicação em Dje de 08/06/2007, disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14728914/habeas-corpus-hc-89708-ba/inteiro-teor-103115095?ref=juris-tabs> [14.02.2019].

requerimento dos agentes públicos da rede de proteção à mulher. As lesões representarão transtornos psiquiátricos tais como: depressão, estresse pós-traumático, síndrome do pânico, transtorno obsessivo-compulsivo, anorexia, entre outros<sup>208</sup>.

Há quem censure a inversão do ônus da prova *in dubio pro mulher*, sob o argumento de que pode provocar o uso abusivo de medidas protetivas. Para esta corrente, basta a mulher alegar a violência para afastar do lar o marido ou companheiro, ainda que inverdadeiramente ou que sejam mútuas as agressões. Rebatendo a crítica, Maria Benerenice Dias pontua:

“Ora, ninguém se dispõe a comparecer a uma delegacia de polícia, alegar que é vítima de violência, registrar uma ocorrência e buscar a separação de corpos, se o casamento vai bem, obrigado! E, se o afeto acabou e a convivência sob o mesmo teto é insuportável, nada justifica que o casal continue coabitando. Alguém tem que se afastar. De um modo geral, o homem, fazendo uso de sua superioridade física e econômica, resiste em deixar a casa. Ameaça que ficará com os filhos, diz que não irá pagar alimentos e nem fará a partilha dos bens. Claro que, assim, a mulher não tem como se afastar. Tem o infundado medo de perder a guarda dos filhos, por abandono do lar. Às claras que esta postura configura violência psicológica, autorizando a mulher a procurar a Delegacia de Polícia”<sup>209</sup>.

Além disso, há consequências para a mulher que falseia com a verdade, imputando a prática de crime de que o sabe inocente. Na esfera penal, o artigo 339, do CP, prevê pena de reclusão de 2 a 8 anos, e multa, pela prática do crime de denúncia caluniosa. Na esfera cível, o artigo 186 combinado com artigo 927, ambos do Código Civil, impõe a obrigação de reparar (por indenização ou outro meio idôneo) o dano material e/ou imaterial provocado por ato ilícito.

### 3.1.6 Perda do poder familiar

A destituição do poder familiar é uma sanção mais gravosa do que a suspensão, uma vez que decorre de sentença, em regra, definitiva e irrevogável, proferida nos autos de um processo contencioso. O juiz não pode iniciar o procedimento *ex officio*<sup>210</sup>, dependendo de provocação daqueles que demonstrem

---

208 Ministério Público do Estado do Pará, *Op. cit.*

209 DIAS, *A Lei Maria da Penha na Justiça ... Op. cit.*, p. 104.

210 ISHIDA, Válter Kenji, *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*, 16 ed., São Paulo, Atlas, 2015, p. 408.

legítimo interesse (pais e parentes em geral, inclusive os próprios filhos por meio de um dos genitores) ou do Ministério Público, nos termos do art. 155 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>211</sup>.

Conforme o art. 1.638 do Código Civil, são hipóteses de perda do poder familiar o facto do pai ou da mãe: castigar imoderadamente o filho; deixar o filho em abandono; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; incidir, reiteradamente, em abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos (art. 1.637, CC); entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção (este último incluído pela Lei n.º 13.509/2017).

Até 2018, o ECA no § 2º do art. 23 dispunha que: “A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha”. No entanto, a redação era insuficiente, considerando-se que o relatório da Central de Atendimento à Mulher constatou que 77, 83% das vítimas de violência doméstica possuem filhos(as). Destes, 57,70% presenciaram e 22,72% sofreram também a violência<sup>212</sup>.

Por essa razão, a Lei n.º 13.718, de 24 de setembro de 2018 alterou o art. 92 do Código Penal, o art. 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 1.638 do Código Civil para ampliar as hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes<sup>213</sup> contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.

A “mini” reforma do sistema de perda do poder familiar foi significativa para o enfrentamento da violência doméstica, uma vez que as consequências da prática de crimes graves contra a mulher repercutir-se-ão vigorosamente na relação com os(as) filhos(as) ou com outros descendentes do agressor. A impunidade cede espaço para medidas enfáticas e drásticas, embutindo a nítida mensagem de que a violência no contexto doméstico é um atentado contra o próprio núcleo familiar, não sendo jamais tolerado.

### 3.1.7 Escuta especializada e depoimento especial

A Lei n.º 13.431, de 04 de abril de 2017 estabeleceu um novo sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Grande inovação foi a instituição dos

---

211 FONSECA, Antonio Cezar Lima da, *A ação de destituição do pátrio poder*, Brasília, Revista de Informação Legislativa v. 37, n. 146, abr./jun. 2000, p. 272, disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/597> [20.02.2019].

212 GONÇALVES, Aparecida (Org.), *Balanço 10 anos – Ligue 180 ... Op. cit.*, 2015, p. 15.

213 Art. 1.638, CC: “Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão”.

procedimentos de escuta especializada e depoimento especial (chamado “depoimento sem dano”) quando a criança ou adolescente tiver menos de 7 anos ou em caso de violência sexual.

Nos termos da supramencionada lei, escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade (art. 7º). O depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (art. 8º). O infante será resguardado de qualquer contacto com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento (art. 9º). Ambos os procedimentos serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade do menor vítima ou testemunha de violência (art. 10).

O depoimento especial será colhido por meio de profissionais especializados, que poderão adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão do infante (art. 12, I e V). O procedimento será gravado em áudio e vídeo (art. 12, VI) e, em regra, realizar-se-á uma única vez, sem necessidade de repeti-lo em juízo, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa do acusado (art. 11).

#### **4 – Femicídio *versus* femicídio**

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), nos arts. 2º e 7º respectivos, obrigam os Estados-Partes a tomarem medidas administrativas e legislativas para eliminar a discriminação contra a mulher, prevenir, punir e erradicar a violência contra elas.

Dentre as medidas adotadas pelos países, inclui-se a tipificação do assassinato de mulheres em razão do género. No entanto, algumas legislações preferiram a nomenclatura “femicídio”, enquanto outras adotaram a expressão “femicídio”<sup>214</sup>. O Brasil diferenciou a expressão femicídio de feminicídio.

Embora ambos os termos se refiram ao assassinato de mulheres, o femicídio diz respeito ao homicídio contra a mulher, sem elemento especificador no tipo delitivo. Surgiu por volta da década de

---

214 PASINATO, Wânia (Coord.), *Diretrizes Nacionais Femicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres*, Brasília, ONU Mulheres/Brasil, Abr. 2016, p. 23, disponível em [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_femicidio.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf) [25.02.2019].

1970, com uma tradução literal da expressão inglesa *femicide*, pela feminista estadunidense Diana Russel. Apenas “em 1992, Russel escreveu, junto com Jill Radford, o livro ‘*Femicide: The politics of woman killing*’. Nele definiram os femicídios como atos de violência contra as mulheres por serem mulheres”<sup>215</sup>. Inclui os homicídios de mulheres que exercem a prostituição, assim como das que são assassinadas depois estupradas ou vítimas de outra violência sexual<sup>216</sup>. Por outro lado, para a configuração do crime de feminicídio é necessário que o homicídio seja motivado por razões de gênero feminino<sup>217</sup>.

Dados da Organização Mundial da Saúde mostraram que o Brasil está na 5ª posição num *ranking* de 83 países em número de mortes violentas de mulheres. A taxa é de 4,8 para cada 100 mil mulheres. O Mapa da Violência de 2015 revelou que o número de homicídios em geral de mulheres negras, de 2003 a 2013, cresceu 54%, passando de 1.864 para 2.875”<sup>218</sup>.

Em vista do elevadíssimo número mulheres assassinadas, foi promulgada a Lei n.º 13.104<sup>219</sup>, de 09 de março de 2015, para tipificar o crime de feminicídio como uma nova modalidade de homicídio qualificado, motivado por razões da condição de sexo feminino (art. 121, § 2º, IV, CP)<sup>220</sup>. Antes, o fato era enquadrado como homicídio qualificado por motivo torpe (art. 121, § 2º, I, CP), motivo fútil (inciso II) ou pela dificuldade ou impossibilidade de defesa da vítima (inciso IV).

A Lei do feminicídio estabeleceu que haverá razões de condição de sexo feminino quando o crime envolver violência doméstica ou familiar (inciso I, § 2º-A, art. 121, CP) ou quando houver menosprezo ou discriminação à condição de mulher (inciso II, § 2º-A, art. 121, CP). Também definiu uma causa de aumento de pena quando o crime for praticado contra mulher gestante ou nos subsequentes 3 meses após o parto, contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência ou, ainda, na presença de descendente ou de ascendente da vítima (incisos I a III, § 7º, art. 121, CP). Por fim, incluiu a qualificadora do feminicídio no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.072/1990, tornando-o um crime hediondo<sup>221</sup>.

---

215 \_\_\_\_\_, *Entenda melhor o homicídio, femicídio e feminicídio*, Governo de Cabo Verde, 24 de out. 2018, disponível em <http://www.governo.cv/index.php/rss/9913-entenda-melhor-o-homicidio-femicidio-e-femicidio> [25/02/2019].

216 ANTONY, Carmen, Compartilhando critérios e Opiniões sobre femicídio/feminicídio, In: CHIAROTTI, Susana, *Contribuições ao debate sobre Tipificação Penal do Femicídio/Feminicídio*, CLADEM, 2012, p. 13.

217 CAVALCANTE, Márcio André Lopes, *É possível que o agente seja condenado pelas qualificadoras do motivo torpe e também pelo feminicídio?*, Dizer o Direito, 1 ago. 2018, disponível em <https://www.dizerodireito.com.br/2018/08/e-possivel-que-o-agente-seja-condenado.html> [25/02/2019].

218 ONUBR, *ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução*, Nações Unidas no Brasil, 12 de Abr. 2016, disponível em <https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/> [07.11.2017].

219 Lei n.º 13.104, de 09 de março de 2015 (Lei do feminicídio), Brasil. Informação disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm) [07.11.2017].

220 DARÉ, Geisa Oliveira, *Instrumentos de combate ... Op. cit.*, p. 214.

221 *Idem ibidem*.

Apesar do maior rigor do direito penal, a realidade continua sendo muito difícil. Segundo levantamento do Conselho Nacional dos Ministérios Públicos, divulgado pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério do Planejamento – ASCOM, entre 2015/2016 e 2016/2017, o número de feminicídios (tentados e consumados) cresceu cerca de 10%, passando de 2.686 casos para 2.925. Destes, apenas 52,87% dos inquéritos foram denunciados; 40,58% inquéritos continuam em diligências, 3,20% foram desclassificados e 3,35% arquivados<sup>222</sup>.

A agilidade na formalização da denúncia é essencial para afirmação da justiça. A uma, porque o réu tem direito a um julgamento rápido, ainda mais se estiver preso. A duas, porque a sociedade clama por uma resposta efetiva do Estado em tempo razoável, algo que não acontece no Brasil.

Vale mencionar que o levantamento do G1 com base em informações oficiais dos 26 estados e do DF revelou que o número de homicídios de mulheres entre 2017 e 2018 diminuiu (4.558 mulheres foram assassinadas em 2017 e em 2018 foram 4.254 homicídios, uma redução de 6,7%), mas o de feminicídios continua aumentando: 2017 computou 1.047 vítimas e 2018 contou com 1.173 casos consumados<sup>223</sup>.

O estudo da Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça (SRJ/MJ) estimou que o tempo para a resposta institucional a um crime grave, como o homicídio doloso, segundo o estabelecido pelo Código de Processo Penal, deveria ser de 315 dias. No entanto, a capital mais veloz dentre as cinco analisadas pelo estudo é a de Porto Alegre (RS), com tempo médio global de 5,6 anos. A capital com maior lentidão é a de Goiânia (GO), com tempo médio de 9,3 anos<sup>224</sup>. A média ponderada nacional para o julgamento de homicídios é de 8,6 anos<sup>225</sup>.

Em relação à taxa de esclarecimento de homicídios, os números são ainda mais preocupantes. “Nos países desenvolvidos, geralmente, as mortes violentas indeterminadas representam um resíduo inferior a 2% do total de mortes por causas externas”<sup>226</sup>. Embora não haja uma pesquisa nacional

---

222 A pesquisa divulgada referente aos anos de 2016/2017 não consta o número de feminicídios ocorridos em Minas Gerais.

\_\_\_\_\_, *Feminicídio é tema de evento organizado pela Enasp no Ceará*, Conselho Nacional do Ministério Público, 11 de maio 2017, disponível em <http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/10287-feminicidio-e-tema-de-evento-organizado-pela-enasp-no-ceara> [07.11.2017].

223 VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago, *Cai o nº de mulheres vítimas de homicídio, mas registros de feminicídio crescem no Brasil*, G1, 08 de mar. 2019 disponível em <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/03/08/cai-o-no-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-mas-registros-de-feminicidio-crescem-no-brasil.ghtml> [28.03.2019].

224 RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes *et al.*, *O tempo do processo de homicídio doloso em cinco capitais*, Brasília, Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2014, p. 28.

225 \_\_\_\_\_, *Processo de julgamento de homicídios no Brasil dura em média 8,6 anos*, Ministério da Justiça, 17/12/2014, disponível em <http://www.justica.gov.br/news/processo-de-julgamento-de-homicidios-no-brasil-dura-em-media-8-6-anos> [20.02.2019].

226 CERQUEIRA, Daniel *et al.*, *Atlas da Violência*, Rio de Janeiro, IPEA e FBSP, 2018, p. 76, disponível em <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/9/atlas-2018> [20.02.2019].

unificada contendo números absolutos, em 2016 nove estados brasileiros apresentaram os seguintes níveis de mortes violentas com causa indeterminada: Bahia (9,7); Pernambuco (9,1), Rio de Janeiro (7,9), Minas Gerais (7,4), Ceará (6,7), Espírito Santo (6,0), Roraima (5,8), Rio Grande do Norte (5,6) e São Paulo (5,1)<sup>227</sup>.

Patente, portanto, que a justiça brasileira é lenta no processo de punição de assassinatos e ineficaz na averiguação da autoria delitiva. A sensação de impunidade cresce quando o Estado falha na repressão dos crimes.

#### 4.1 Análise tipológica do feminicídio

Parte da doutrina entende que a expressão “mulher” (sujeito passivo) da qualificadora do feminicídio constitui elemento normativo do tipo e, portanto, deve ser interpretada de acordo com a sistemática do direito civil.

Como a legislação civil não exige intervenção cirúrgica de alteração de sexo para o transexual ser considerado mulher, mas tão somente a alteração do nome e sexo no registro de nascimento, a legislação penal não poderia estabelecer tratamento diverso para a incidência da qualificadora<sup>228</sup>. Nesse sentido, o voto do Desembargador Relator James Siano, na Apelação n.º 0016069502013.8.26.0003, da 5ª Câmara de Direito privado do TJ/SP, julgado em 05/02/2014, concluiu que: “Não será o procedimento cirúrgico, em si, que definirá a sexualidade da pessoa, mas sim o sexo psicológico estabelecido de maneira irreversível”. Berenice Dias inclusive afirma ser dispensável a alteração do nome e sexo no registro civil, pois “mulher é quem assim se sente”<sup>229</sup>.

Por outro lado, há quem defenda ser inaplicável a qualificadora do feminicídio aos transexuais, uma vez que a expressão “contra mulher por razões de gênero” contida no projeto de Lei n.º 8305/2014 foi alterada para “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, deixando clara a vontade do legislador em proteger o sexo biologicamente feminino, e não o gênero (obtido por decisão judicial). A extensão da qualificadora aos transexuais configuraria analogia *in malam partem*, proibida no direito penal.

---

<sup>227</sup> *Op. cit.*, p. 77.

<sup>228</sup> Para evitar redundância na explicação da questão dos transexuais, vide Capítulo II, item 2 (Tipicidade da violência doméstica e familiar).

<sup>229</sup> DIAS, *A Lei Maria da Penha na Justiça ... Op. cit.*, pp. 111-112. Acure-se de que a maioria da jurisprudência requer ao menos a alteração do sexo e nome no registro de nascimento para ser considerado transexual.

Quanto às relações homoafetivas do sexo feminino, é pacífico o entendimento de poder configurar o crime de feminicídio quando praticado por razões da condição de sexo feminino. Diversamente, nas relações homoafetivas entre homens, o facto tem sido enquadrado como homicídio, haja vista o tipo penal exigir que a vítima pertença ao sexo feminino.

O sujeito ativo do feminicídio pode ser qualquer pessoa (homem ou mulher), trata-se, portanto, de crime comum. O dolo pode ser direto ou eventual (art. 18, I, CP). Cabível a forma tentada, nos termos do artigo 14, inciso II, do CP.

Seguro é o entendimento de que o feminicídio constitui qualificadora de ordem objetiva. O STJ em decisão monocrática do Ministro Relator Felix Fischer assentou que:

“Considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas, temos a possibilidade de coexistência entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio. Isso porque a natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise”<sup>230</sup>.

Além disso, por unanimidade, o STJ editou o Informativo n.º 625, definindo que: “Não caracteriza bis in idem o reconhecimento das qualificadoras de motivo torpe e de feminicídio no crime de homicídio praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar”<sup>231</sup>.

Nos termos do Enunciado n.º 24 (006/2015) do FONAVID: “A qualificadora do feminicídio, na hipótese do art. 121, §2º-A, inciso II, do Código Penal, possui natureza objetiva, em razão da situação de desigualdade histórico-cultural de poder, construída e naturalizada como padrão de menosprezo ou discriminação à mulher”<sup>232</sup>.

O tráfico de mulheres, a exploração ou violência sexual, mortes coletivas de mulheres, mutilação ou desfiguração do corpo, exercício de profissões do sexo, entre outros, manifestada no contexto do art.

---

230 STJ, decisão monocrática, REsp 1707113/MG, 2017/0282895-0, Relator Min. Felix Fischer, publicado em DJ de 07/12/2017.

231 STJ, 6ª Turma, HC 433.898/RS, Relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 24/04/2018, DJE de 11/05/2018.

232 Ver também enunciados 31, 32 e 39 do FONAVID e enunciados 23 (005/2015) e 28 (010/2015) do COPEVID.

121, § 2º-A, inciso II, do CP configura a qualificadora do feminicídio, conforme o Enunciado 25 (007/2015) do COPEVID.

A competência do julgamento do crime de feminicídio é da Vara do Tribunal do Júri (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da CF/88). Tramitará perante a Justiça Federal ou Estadual a depender do interesse da União na causa, segundo o rol taxativo do artigo 109 da CF/88.

É curioso que a competência para o sumário da culpa no feminicídio é definida nas respectivas leis de organização judiciária. Na capital de São Paulo, por exemplo, é competência do juiz da Vara exclusiva do júri a condução de todo o procedimento, desde o recebimento da acusação até o julgamento em plenário<sup>233</sup>.

Por ser considerado um crime hediondo, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.072/90, o feminicídio é insuscetível de graça, anistia, indulto e fiança; o regime inicial de cumprimento da pena é o fechado e necessita de patamar temporal diferenciado para progressão de regimes e livramento condicional<sup>234</sup>.

## 5 – A REDE DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS

O Título III da Lei n.º 11.340/2006 (“Da assistência à mulher em situação de violência”) dispõe sobre as medidas a serem prestadas às vítimas: a) de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), no Sistema Único de Saúde (SUS), no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando necessário (art. 9º e seus parágrafos); b) pela autoridade policial (art. 10 a 12-B); c) em sede judicial (art. 18), em especial pelo deferimento das medidas protetivas de urgência à ofendida e da prisão preventiva do agressor (art. 20 da LMP combinado com art. 313, inciso III e 312, do CPP).

A rede governamental de proteção às vítimas abrange a Central de Atendimento à Mulher; os serviços de saúde, a assistência social e segurança pública; a delegacia, a Defensoria Pública, o Ministério Público e os juzados especializados em violência doméstica e familiar; Equipe Multidisciplinar;

---

233 CUNHA, Rogério Sanches, *Direito Penal: caderno de atualização*, Salvador, Editora Juspodivm, 2015, pp. 24-25.

234 Cf. artigo 2º, incisos I, II, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n.º 8072/90 e artigo 83, inciso V, do Código Penal.

as Casas Abrigo e os Centros de Referência; os organismos governamentais de políticas para as mulheres; os serviços de responsabilização e reeducação do agressor e campanhas educativas e informativas de caráter preventivo.

Nos termos do parágrafo único, do art. 16, da Lei n.º 13.431/2017, que cuida do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento, as delegacias especializadas, os serviços de saúde, a perícia médico-legal, os serviços socioassistenciais, as varas especializadas, o Ministério Público e a Defensoria Pública deverão estabelecer parcerias até a regularidade da oferta. A celebração de convênios e parcerias entre órgãos governamentais e entidades não governamentais também tem fundamento no art. 8º, VI, da LMP.

Segundo Maria Berenice Dias, com base em dados atualizados até março de 2015 pela SPM, a rede de atendimento em todo o Brasil contava com 1.474 serviços especializados, sendo:

“78 serviços de abrigamento; 239 Centros de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM; 369 Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAM; 131 núcleos ou postos de atendimento às mulheres nas delegacias comuns; 59 promotorias especializadas ou núcleos do Ministério Público; 53 unidades móveis de atendimento; 398 serviços de saúde especializados no atendimento à violência sexual e apenas três Casas da Mulher Brasileira: Brasília (DF), Campo Grande (MS) e Curitiba (PR)”<sup>235</sup>.

Em 2013, a SPM instituiu o “Programa Mulher, Viver sem Violência” visando integrar os serviços especializados, humanizar e acelerar o atendimento às vítimas<sup>236</sup>. A lista dos serviços que compõem a rede de atendimento à mulher, por unidade da federação, pode ser obtida através do sítio eletrônico <<http://www.spm.gov.br/assuntos/organismos-governamentais-df-estados-e-municipios>><sup>237</sup>.

Na sequência, passa-se à análise do funcionamento de cada órgão e entidade integrante da importante rede de proteção à mulher formulada pelo governo brasileiro.

---

235 DIAS, ... *Op. cit.*, p. 256.

236 Secretaria de governo da Presidência da República, *Violência contra a mulher*, SPM, s/d, disponível em <http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia> [12.11.2017].

237 SANTOS, Andremara dos (Org.), *Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*, 2ª ed., Brasília, Conselho Nacional de Justiça, Set. de 2018, p. 60.

## 5.1 Central de atendimento à mulher – ‘Ligue 180’

Quanto à origem da Central de Atendimento à Mulher, denominada ‘Ligue 180’, remete-se o leitor ao Capítulo 1, item I, a fim de evitar cansativa repetição. No mais, vale ressaltar que, embora não preste diretamente os serviços previstos na LMP, a Central integra a rede de atendimento à mulher por transmitir informações e dirigir relatos de violência aos órgãos competentes. A Central de atendimento funciona, grosso modo, como uma espécie de ouvidoria, um canal de acesso e comunicação direta entre instituições e o(a) cidadão(ã).

De 4.708.978 atendimentos prestados em uma década (de 2005 a 2015), a Central encaminhou 824.498 casos a serviços da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres<sup>238</sup>. No ano de 2016, realizou o recorde de 1.133.345 atendimentos<sup>239</sup> e, somente no primeiro semestre de 2018, recebeu 72.839 novas queixas, com um crescimento de 37,3% nos relatos de homicídio e de 16,9%, de violência sexual, segundo balanço divulgado pelo Ministério dos Direitos Humanos (MDH)<sup>240</sup>.

## 5.2 Saúde

Mesmo tardiamente, o Brasil já demonstrava preocupação com a saúde da mulher. “Em 1984 o Ministério da Saúde elaborou o Programa de Assistência Integral da Mulher – PAISM. Anos mais tarde, em 2004 foi lançada a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher – Princípios e Diretrizes”<sup>241</sup>.

Dentre as providências a serem tomadas pela autoridade policial, encontra-se a de encaminhamento da ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal (art. 11, inciso II, LMP). Vale anotar que a Lei n.º 10.778/2003 estabeleceu a notificação compulsória, em todo o

---

238 GONÇALVES, *Balanço 10 anos – Ligue 180 ... Op. cit.*, p. 3 e 6, disponível em <http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/balanco180-10meses-1.pdf> [25.02.2019].

239 Portal Brasil, *Ligue 180 realizou mais de um milhão de atendimentos a mulheres em 2016*, Cidadania e Justiça, Governo do Brasil, 07 mar. 2017, disponível em <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/03/ligue-180-realizou-mais-de-um-milhao-de-atendimentos-a-mulheres-em-2016> [24.01.2019].

240 Portal Brasil, *Ligue 180 recebeu mais de 72 mil denúncias de violência contra mulheres no primeiro semestre*, Governo do Brasil, Notícias: Violência contra a mulher, 07 ago. 2018, disponível em <http://www.brasil.gov.br/noticias/cidadania-e-inclusao/2018/08/ligue-180-recebeu-mais-de-72-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulheres-no-primeiro-semester> [24.01.2019].

241 DIAS, ... *Op. cit.*, p. 255.

território nacional, por parte das autoridades sanitárias de casos de violência contra a mulher atendidos em serviços de saúde públicos ou privados.

Para os casos de violência sexual, segundo o artigo 9º, § 3º, da Lei Maria da Penha, será prestada assistência à mulher na forma de concessão dos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários.

Para melhorar a rede de atendimento, em 30 de dezembro de 2015 foi promulgada a Lei n.º 13.239, tornando obrigatória a oferta e a realização de cirurgia plástica reparadora pelo SUS para correção de sequelas físicas causadas por atos de violência contra a mulher. Não obstante, os agentes que não informarem a mulher sobre a possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica sujeitar-se-ão às penas cumulativas de multa no valor do décuplo de sua remuneração mensal e perda da função pública.

Logo após, a Lei n.º 13.427/2017 inseriu entre os princípios do SUS, o princípio da organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras (art. 7º, inciso XIV, Lei n.º 8.080/1990).

### 5.3 Assistência social

A Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) descentraliza a prestação dos serviços socioassistenciais por meios dos órgãos: Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS).

Os CRAS desenvolvem o PAIF (Programa de Atenção Integral à Família), ou seja, prestam serviços básicos continuados e ações de caráter preventivo para famílias em situação de vulnerabilidade social. Já os CREAS são responsáveis por uma proteção especial às famílias e indivíduos que tenham seus direitos ameaçados ou violados e que vivam em situação de risco pessoal e social<sup>242</sup>, tal como:

---

242 SANTOS, *Manual de Rotinas e Estruturação ... Op. cit.*, p. 58.

violência física, psicológica, sexual, tráfico de pessoas, cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto etc.<sup>243</sup>. Portanto, os níveis de proteção são diferentes. O CRAS oferece uma proteção social básica, enquanto o CREAS, não menos importante, presta uma proteção social especial.

O acesso ocorre pela procura espontânea dos necessitados, busca ativa (uma estratégia do Plano 'Brasil Sem Miséria' para levar o Estado ao cidadão, sem esperar que as pessoas mais pobres cheguem até o poder público<sup>244</sup>) ou encaminhamento de outros órgãos e entidades.

Em 2013 existiam 7.968 unidades de CRAS, distribuídas em 5.437 municípios, o que representava 97,6% dos municípios, conforme a pesquisa *MUNIC 2013*<sup>245</sup>. *Esse número vem crescendo: o Censo Suas revelou que em 2016 haviam 8.240 unidades CRAS e 2.512 unidades CREAS. No entanto, a distribuição é desigual. "A Região Sudeste concentra 34,5% dos Cras, seguida pelo Nordeste com 32,1%. Já a Região Sul detém 18,4% das unidades, enquanto o Norte e o Centro-Oeste empatam com 7,5%"*<sup>246</sup>.

Segundo o Censo SUAS de 2009, 79,3% dos CREAS oferecia serviços de proteção social especial à mulheres vítimas de violência física, psicológica ou sexual. Isso significa que 951 unidades prestavam o referido atendimento, enquanto 249 não<sup>247</sup>.

Apesar de boa quantidade de unidades de Centros de Referência Especial, a distribuição desigual em todo território nacional, aliado à falta de atendimentos especializados em vários Centros, abre uma lacuna no importante sistema de Proteção Social Básica do SUAS.

Por sorte, além das medidas de assistência social destinadas ao público em geral acima mencionadas, a mulher vítima de violência pode usufruir de outros direitos previstos na Lei Maria da Penha. A exemplo, o facto do juiz determinar a inclusão da mulher, por tempo determinado, no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal (art. 9º, § 1º). Também, a prioridade

---

243 Portal Brasil, *Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas)*, Ministério do Desenvolvimento Social, Governo do Brasil, 30 set. 2011, disponível em <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2011/10/centro-de-referencia-especializado-de-assistencia-social-creas> [08.03.2019].

244 \_\_\_\_\_, *Busca Ativa*, Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, Ministério da Cidadania, 03 de ago. 2015, disponível em <http://mds.gov.br/assuntos/brasil-sem-miseria/busca-ativa> [28.02.2019].

245 IBGE, Censo 2010, *MUNIC 2013: Número de Centros de Referência em Assistência Social aumenta 44,9% de 2009 a 2013*, Comunicação Social IBGE, 14 de maio 2014, disponível em <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?busca=1&id=1&idnoticia=2638&t=munic-2013-numero-centros-referencia-assistencia-social-aumenta-44-9-2009&view=noticia> [13.03.2019].

246 \_\_\_\_\_, *Censo Suas 2016 aponta aumento no número de Cras no país*, Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, Ministério da Cidadania, 19 de abr. 2017, disponível em <http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2017/abril/censo-suas-2016-aponta-aumento-no-numero-de-cras-no-pais> [13.03.2019].

247 ROCHA, Marcelo (Coord.), *CENSO SUAS 2009 – CREAS*, Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, Secretaria Nacional de Assistência Social, Brasília/DF, 2011, p. 76, disponível em [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Livros/CensoSuas2009Creas.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Livros/CensoSuas2009Creas.pdf) [08.02.2019].

de remoção para servidora pública da administração direta ou indireta e a manutenção do vínculo trabalhista<sup>248</sup>, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses (art. 9º, I e II, LMP).

A manutenção do vínculo trabalhista é tida como forma de medida protetiva não expressa no art. 23 da LMP. Tal medida não precisa ser concedida expressamente pelo juiz, “basta que seja autorizado o afastamento da vítima de sua residência ou determinado seu abrigo em casa de passagem”<sup>249</sup>, pois se assim não fosse, o agressor facilmente descobriria seu paradeiro, seguindo-a na saída do serviço<sup>250</sup>.

Todavia, não há lei regulamentando quem deve remunerar a mulher no período de afastamento. Ricardo Antônio Andreucci pensa que ser prejudicial deixar o encargo à conta do empregador, porque ensejaria maior discriminação da mulher no mercado de trabalho. Para ele, “o mais adequado seria a criação, no âmbito da seguridade social, de um benefício previdenciário para a remuneração da mulher afastada emergencialmente do trabalho por ordem judicial”<sup>251</sup>.

Melhor seria também se o legislador não tivesse silenciado quanto a prescindibilidade ou não de haver vaga para outro local. Há quem defenda que a mulher poderia ser posta em disponibilidade, com rendimentos proporcionais, ou à disposição de outro órgão público<sup>252</sup>. No entanto, como não há previsão expressa, a administração não pode ser obrigada a fazê-lo sem amparo legal ou jurisprudencial. O lapso legislativo gera discussão e incerteza.

Em contrapartida, o art. 19 da Lei n.º 13.431/2017 dispõe que as quatro esferas de governo poderão estabelecer, no âmbito do SUAS, os seguintes procedimentos:

“I – elaboração de plano individual *e familiar* de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares; II – *atenção à vulnerabilidade indireta dos demais membros da família decorrente da situação de violência, e solicitação, quando necessário, aos órgãos competentes, de inclusão da vítima ou testemunha e de suas famílias nas*

---

248 Não há expressa descrição de que o vínculo trabalhista deva ser celetista ou estatutário, no entanto, Maria Berenice Dias entende aplicar-se a estabilidade apenas no setor privado, ao regime celetista. DIAS, *A Lei Maria da Penha na Justiça ... Op. cit.*, p. 197.

249 DIAS, *Op. cit.*, p. 198.

250 *Idem ibidem*.

251 ANDREUCCI, Ricardo Antônio, *Legislação penal ... Op. cit.*, p. 792.

Vide DARÉ, Geisa Oliveira, *Instrumentos de combate ... Op. cit.*, p. 209.

252 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista, *Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006): comentada artigo por artigo*, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 52.

*políticas, programas e serviços existentes*; III – avaliação e atenção às situações de intimidação, ameaça, constrangimento ou discriminação decorrentes da vitimização, inclusive durante o trâmite do processo judicial, as quais deverão ser comunicadas imediatamente à autoridade judicial para tomada de providências; e IV – representação ao Ministério Público, nos casos de falta de responsável legal com capacidade protetiva em razão da situação de violência, para colocação da criança ou do adolescente sob os cuidados da família extensa, de família substituta ou de serviço de acolhimento familiar ou, em sua falta, institucional”. (grifo nosso)

É interessante notar que o dispositivo acima revela a especial preocupação do legislador em verificar não só o dano direto provocado pela violência, mas a vulnerabilidade indireta dos demais membros da família. O caráter multidisciplinar e intersetorial das ações contribui para a efetiva proteção das vítimas.

Outro ponto a ser destacado é o facto de que o INSS tem ajuizado ações de cobrança regressivas contra os agressores domésticos que dão causa a gastos com aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte. Na opinião de Maria Berenice Dias, “Já é um começo para, quem sabe, assegurar a efetividade à Lei Maria da Penha e, com isso, diminuir os severos índices da violência doméstica”<sup>253</sup>.

## 5.4 Casas Abrigo e Centros de Referência

A primeira Casa Abrigo surgiu em São Paulo, no ano de 1986, chamado “Centro de Convivência para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica” (Convida). Em 1992, foram inauguradas mais duas Casas Abrigo: no Rio Grande do Sul (Casa Abrigo Viva Maria) e no Ceará (Casa do Caminho)<sup>254</sup>.

Antes da Lei n.º 11.340/2006, os Estados-membros tinham a faculdade de criar abrigos institucionais, mas não estavam obrigados por lei federal. Apenas com a mencionada lei passou-se a determinar a implementação de Abrigos Institucionais em todo território nacional, intitulados “Casas Abrigo” ou “Casas de passagem”, para acolher as mulheres e respectivos dependentes menores em

---

253 DIAS, ... *Op. cit.*, p. 258.

254 \_\_\_\_\_, *O que são e como funcionam as Casas Abrigo*, Agência CNJ de Notícias, 19 de nov. 2018, disponível em <http://www.cnj.ius.br/noticias/cnj/88030-cnj-servico-o-que-sao-e-como-funcionam-as-casas-abrigo> [13.03.2019].

situação de violência doméstica e familiar (art. 35, II, LMP). Até 2011, existiam 72 Casas Abrigo no Brasil<sup>255</sup>.

A Casa Abrigo é um local seguro que oferece moradia protegida e atendimento integral a mulheres em risco iminente, em razão da violência doméstica e familiar<sup>256</sup>. O endereço físico não é divulgado abertamente para evitar perseguições e ameaças por parte dos agressores. O serviço, portanto, tem caráter sigiloso e temporário, no qual as utentes permanecem por um período determinado até reunir as condições necessárias para retomar o curso de suas vidas<sup>257</sup>.

Outra estratégia, utilizada desde 2003 para oferecer suporte às mulheres em situações de violência, refere-se à implantação de Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM), estruturas integrantes da política de enfrentamento à violência contra a mulher<sup>258</sup>. Diferentemente dos abrigos, os Centros de Referência não são sigilosos<sup>259</sup>. São espaços destinados ao acolhimento/atendimento psicológico e social, orientação e encaminhamento jurídico da mulher em situação de violência. Visam proporcionar o atendimento e o acolhimento necessários à superação da situação de violência<sup>260</sup>.

Em São Paulo, por exemplo, os quatro Centros de Referência desenvolvem atividades de orientação por telefone para mulheres que precisem de apoio e agendamento de atendimento; prestação de serviço para o acompanhamento da questão da violência de gênero e para a realização dos encaminhamentos necessários a cada problema; orientação, capacitação e formação de grupos de mulheres para o enfrentamento da violência sexual e doméstica; encaminhamento para hospitais da rede municipal para atendimento de violência sexual e doméstica, inclusive nos casos de necessidade de cirurgia plástica reparadora<sup>261</sup>.

A competência para a criação e manutenção de Centros de Atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes é concorrente entre as quatro esferas de governo (art. 35, I, LMP). Apesar disto, a Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC) de 2013

---

255 SILVA, Tais Cerqueira, *Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e Violência*, Brasília, SPM/PR, 2011, p. 31.

256 SANTOS, *Manual de Rotinas e Estruturação ... Op. cit.*, p. 56.

257 *Idem ibidem*.

DIAS, ... *Op. cit.*, p. 255.

258 Também podem ser chamados de Centros de Referência a Mulheres em Situação de Violência (CRMs).

CAMPOS, Carmen Hein de, *Desafios na implementação ... Op. cit.*, p. 398.

COSTA, Daniela Anderson Carvalho *et. al*, *Assistência Multiprofissional à Mulher Vítima de Violência: atuação de profissionais e dificuldades encontradas*, Revista Cogitare Enfermagem, v. 18, n. 2, 2013, p. 303.

259 CNJ, *O que são e como funcionam as Casas Abrigo ... Op. cit.*

260 SANTOS, *Manual de Rotinas e Estruturação ... Op. cit.*, p. 56.

261 \_\_\_\_\_, *Rede de Atendimento: Centros de Referência (CRMs)*, Prefeitura de São Paulo, s/d, disponível em [https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos\\_humanos/mulheres/rede\\_de\\_atendimento/index.php?p=209600](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/mulheres/rede_de_atendimento/index.php?p=209600) [13.03.2019].

do IBGE reportou que, de 5.567 municípios brasileiros pesquisados, as unidades de acolhimento para as mulheres abrangiam apenas 2,7% destes, ou seja, apenas 192 unidades distribuídas em 152 municípios<sup>262</sup>.

Entre as regiões, o Norte apresentou o menor índice de Casas Abrigo e Centros de Referência, contendo 9 unidades, o que abrange 2% dos municípios. A região com maior número é o Sudeste, alcançando 3,8% de cobertura, um total de 45 municípios atendidos. Os estados de Amazonas, Roraima e Amapá ainda não tem nenhum equipamento para esse público específico. Já o Distrito Federal que em 2009 não havia nenhuma unidade de acolhimento, em 2013 passou a conter uma<sup>263</sup>.

Ainda de acordo com a MUNIC 2013, apenas 29,7% das Casas Abrigo contam com alguma atividade profissionalizante, as quais são úteis para autonomia das mulheres vítimas de violência, rompendo o ciclo vicioso de relação com seus (ex) maridos ou companheiros. Os poucos cursos de capacitação oferecidos resumem-se a trabalhos de artesanato, manicure e outros que pouco contribuem para a inserção autônoma das mulheres no mercado de trabalho. Pouquíssimas casas promovem capacitação para inclusão digital ou uma formação profissional que seja economicamente rentável ou competitiva<sup>264</sup>.

Carmen Hein de Campos afirma as Casas Abrigo das capitais de Maceió (Alagoas), Boa Vista (Roraima) e João Pessoa (Paraíba) abrigam reduzido número de mulheres, muito provavelmente porque “da forma como ainda se estruturam, não atendem mais às necessidades das mulheres. (...) Relatos de mulheres indicam que se trata de um espaço de violência, pois elas se sentem presas em vez do agressor”<sup>265</sup>.

## 5.5 Polícias Civil e Militar e Instituto Médico Legal

A função da polícia é preservar a paz social e intervir nos conflitos mediante atividade investigativa voltada à apuração de autoria e materialidade delitivas. No Brasil, está subdividida em polícia judiciária e polícia administrativa. Esta última possui caráter preventivo e ostensivo de atuação, para impedir a

---

262 Unidades de acolhimento para as mulheres refere-se a Casas Abrigo ou Centros de Referência. IBGE, *MUNIC 2013 ... Op. cit.*

263 *Idem ibidem.*

264 CAMPOS, Carmen Hein de, *Desafios na implementação ... Op. cit.*, p. 398.

265 *Idem ibidem.*

ocorrência de infrações. Aquela tem atuação repressiva, para buscar esclarecimentos sobre infrações já concluídas<sup>266</sup>.

A segurança pública está prevista no art. 144 da CF/88 como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Ainda, o referido artigo dispõe que a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio será exercida através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros.

A polícia militar e outros órgãos administrativos de fiscalização exercem função principal de polícia administrativa (podendo também desempenhar certas atividades de polícia judiciária) e o corpo de bombeiros executa atividades de defesa civil (art. 144, § 5º, CF). A polícia federal exerce, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União (art. 144, § 1º, IV, CF). Já os conflitos que não sejam de interesse da União e nem constituam infrações militares, subsidiariamente, são atribuídos à esfera de competência da polícia civil, que desempenha atividade típica de polícia judiciária em âmbito estadual (art. 144, § 4º, CF).

Sobre a sistemática das polícias no Brasil, em acertada crítica, Guilherme Madeira Dezem complementa que:

“É crescente no mundo o movimento pela desmilitarização da polícia, havendo até mesmo recomendação da ONU neste sentido. É preciso repensar o modelo investigativo criminal no Brasil e é chegada a hora de discutir, sem corporativismos, se precisamos mesmo manter tantas e diversas polícias”<sup>267</sup>.

Recentemente, considerando a Recomendação Geral n.º 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), o Conselho Nacional de Justiça expediu a Resolução n.º 284, de 05 de junho de 2019<sup>268</sup>, instituindo o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para prevenção e enfrentamento de crimes e atos praticados contra mulher no contexto da violência doméstica e familiar.

---

266 TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues, *Curso de direito processual penal*, 12ª ed., Salvador, Editora JusPodivm, 2017, p. 130.

267 DEZEM, Guilherme Madeira, *Curso de processo penal* [livro eletrônico], 2ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 43.

Guilherme Madeira refere-se ao relatório do grupo de trabalho sobre a Revisão Periódica Universal de 9 de julho de 2012, do Conselho de direitos humanos, da Assembleia Geral da ONU (21ª sessão, item 6 da pauta), disponível em <http://doczz.com.br/doc/445330/united-nations> [18.03.2019].

268 Resolução n.º 284, de 05 de junho de 2019, disponível em <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2925> [24.07.2019].

O formulário, disponibilizado na forma eletrônica ou impressa, será aplicado preferencialmente pela Polícia Civil no momento do registro do boletim de ocorrência, ou, não sendo possível, pela equipe de atendimento multidisciplinar do juízo (art. 3º e 6º, Res. 284, CNJ). O objetivo é identificar os fatores que indiquem o risco da mulher vir a sofrer qualquer forma de violência, para subsidiar a atuação do Poder Judiciário e dos demais órgãos da rede de proteção na gestão do risco identificado. Após elaborado, o documento será anexado aos inquéritos e outros procedimentos para subsidiar a apreciação judicial de pedidos de medida protetiva de urgência e/ou cautelar (art. 5º, Res. 284, CNJ).

Além disso, a Lei n.º 13.505/2017 acrescentou os arts. 10-A, 12-A e 12-B à LMP, dispendo sobre o atendimento policial e pericial às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Dentre as mudanças está o direito da mulher de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.

A Lei n.º 13.505 foi extremamente feliz porque vislumbrou a fragilidade e vulnerabilidade da mulher no momento de denunciar a violência de gênero numa sociedade machista. Também não se olvidou de que grande parte dos policiais civis e militares, sobretudo homens, não tem preparação suficiente para reconhecer e lidar apropriadamente com a violência do âmbito doméstico<sup>269</sup>.

Nesse sentido, de modo exemplar, o 10º batalhão da polícia militar do Estado de Mato Grosso do Sul implementou em novembro de 2018 o Programa 'Mulher Segura' (PROMUSE), com a finalidade de especializar o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. O Programa pretende, inclusive, garantir a segurança de mulheres que registraram boletins de ocorrência com acontecimentos graves junto à polícia judiciária enquanto aguardam o deferimento de medidas protetivas de urgência<sup>270</sup>.

O art. 8º, inciso VII, da LMP prevê a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal (onde houver), do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação quanto às questões de gênero e de raça ou etnia. No entanto, ainda são poucas as iniciativas tendentes à capacitação profissional demandada.

---

269 Vide Senado Federal, *Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher*, Secretaria de Comissões, Brasília, jun. 2013, p. 50, disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres> [20.03.2019].

270 \_\_\_\_\_, *Polícia Militar: 10º BPM implanta Programa Mulher Segura (Promuse) na Região Urbana do Anhanduizinho*, Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, 22 de fev. 2019, disponível em <http://www.pm.ms.gov.br/policia-militar-10o-bpm-implanta-programa-mulher-segura-promuse-na-regiao-urbana-do-anhanduizinho/> [14.03.2019].

No mais, enquanto não há delegacia especializada no local de residência ou permanência da vítima, a delegacia comum é encarregada de fazer o registro de toda e qualquer ocorrência. Os agentes da Polícia Militar ainda são responsáveis por realizar a maioria dos primeiros atendimentos, pelo chamado do canal telefônico 190 ou por meio da prisão em flagrante do agressor<sup>271</sup>. A magistrada titular do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Alegre/RS, Madgéli Frantz Machado, conclui:

“Por isso, as polícias civil e militar possuem papel fundamental na rede de enfrentamento, proteção e punição à violência contra a mulher. Elas devem atuar não só na punição do agressor, mas, principalmente, na prevenção à violência contra a mulher. Somente por meio da educação e da interação das polícias com as comunidades é que será possível desconstituir a cultura da desigualdade do gênero”<sup>272</sup>.

O Instituto Médico-Legal (IML) igualmente desempenha um importante papel no atendimento de mulheres em situação de violência, especialmente em casos de violência física e sexual. O Instituto é subordinado à Superintendência da Polícia Técnico-Científica e foi criado com o intuito de fornecer bases técnicas em Medicina Legal para o julgamento de causas criminais<sup>273</sup>. “Sua função é decisiva na coleta de provas necessárias ao processo judicial e condenação do agressor. É o IML quem coleta ou valida as provas recolhidas e demais providências periciais do caso”<sup>274</sup>.

Atenta à necessidade de ser célere a realização de perícia no IML para evitar o desaparecimento de vestígios físicos, em 2018 foi publicada a Lei n.º 13.721, a qual prioriza o atendimento de vítimas de violência doméstica ou familiar neste órgão.

Assim, as Leis n.º 13.505/2017 e n.º 13.721/2018 trouxeram um positivo contributo à qualidade do atendimento policial e pericial às mulheres e, em última análise, ao enfrentamento da violência doméstica no Brasil. Falta agora implementar concretamente as leis, para que todas as polícias e IMLs sejam capacitados conforme os ditames da Lei Maria da Penha.

---

271 FREIRE, Tatiane, *Magistrada defende atuação das polícias na prevenção à violência contra a mulher*, Agência CNJ de Notícias, 06 ago. 2014, disponível em <http://www.cnj.ius.br/noticias/cnj/61948-magistrada-defende-atuacao-das-policias-na-prevencao-a-violencia-contra-a-mulher> [14.03.2019].

272 *Idem ibidem*.

273 \_\_\_\_\_, *Institucional / Instituto Médico Legal (IML)*, Secretaria da Segurança Pública de São Paulo, s/d, disponível em <https://www.ssp.sp.gov.br/fale/institucional/answers?t=3> [14.03.2019].

274 \_\_\_\_\_, *Política Nacional de Enfrentamento à Violência ...*, SPM/PR, *Op. cit.*, p. 18.

## 5.6 Delegacia da Mulher

Com base no artigo 8º, inciso IV, da Lei n.º 11.340/2006, foram criadas as Delegacias de Polícia de Proteção à Mulher (ou Delegacias da Mulher – DDM), a que já nos referimos no Capítulo 3.1.1 ‘Criação das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher’.

Vale lembrar que as Delegacias da Mulher incluem atendimento policial especializado para as mulheres, prestado, preferencialmente, por delegadas e funcionárias mulheres, para que as vítimas se sintam mais confortáveis ao buscarem ajuda (art. 10-A, LMP). A finalidade precípua é o enfrentamento da violência contra as mulheres e, na maioria das vezes, é o local onde se requer medidas protetivas de urgência. A Delegada da DEAM de Diadema (São Paulo), Renata Cruppi, afirma que “os serviços que elas precisam dentro do processo, como abrigos, segurança e médicos, são feitos por intermédio da DDM”<sup>275</sup>.

Apesar da importância, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência contra a Mulher evidencia informações desconhecidas sobre o número exato de DEAMS e postos de atendimento à mulher no Brasil. A SPM/PR, por exemplo, disse que em 2012 existiam 374 DEAMs e 116 núcleos especializados em delegacias comuns. O relatório do Tribunal de Contas da União encaminhado à CPMI afirmou que, em 2011, o número somado de DEAMs e postos de atendimento era de 543 unidades. Diversos também são os números encontrados pela CPMI, a qual constatou 415 DEAMs e 103 núcleos especializados<sup>276</sup>.

Mais preocupante do que a indefinição do número oficial de delegacias e postos de atendimento no Brasil, é o facto averiguado pela CPMI relativo ao sucateamento das delegacias:

“Nos 17 estados visitados e em 19 diligências realizadas em Delegacias da Mulher, a CPMI constatou o abandono ou, no mínimo, a pouca importância das delegacias de polícia para a Segurança Pública no país. *Exceção feita à Delegacia da Mulher da cidade de Brasília, no Distrito Federal, que conta com uma ampla estrutura física, material e adequado número de servidores.* [...]

---

275 Governo do Estado de São Paulo, *São Paulo otem 36% das Delegacias de Defesa da Mulher no Brasil*, Portal do Governo, 09 de mar. 2018, disponível em <http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/ultimas-noticias/sao-paulo-tem-36-das-delegacias-de-defesa-da-mulher-no-brasil/> [20.03.2019].

276 Senado Federal, Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher, *Op. cit.*, p. 47.

A situação de abandono deve-se à falta de investimentos na segurança pública dos estados. Não houve estado visitado pela CPMI em que os Secretários de Segurança ou o seu representante não mencionasse os *poucos recursos financeiros, a insuficiência de servidores e a necessidade de concurso público para completar o quadro*, que, aliado aos baixos salários contribuem para o abandono da profissão e o sucateamento das delegacias.

*Além do quadro de servidores insuficiente para a demanda de registros policiais, a estrutura física das delegacias, na grande maioria dos estados, revela a precariedade material desse equipamento de segurança pública. A ausência de servidores também é responsável pela quase total inexistência de plantões 24h e nos finais de semanas, na maior parte das DEAMs*<sup>277</sup>.

“Fato também observado pela CPMI é que a grande maioria dos servidores das DEAMs e dos policiais civis em geral, *não está preparada ou capacitada para o atendimento às mulheres*. Apesar do volume de recursos destinados às capacitações, estas parecem não produzir o efeito desejado. Por outro lado, a ausência de capacitação específica e com recorte étnico/racial tem sido responsável pela revitimização de mulheres negras, indígenas e pomeranas”<sup>278</sup> (g. n.).

Reforçando a imagem de que a Deam de Brasília é um exemplo a ser seguido, sob a coordenação do Núcleo de Gênero do MP/DFT, formulou-se o Guia de Avaliação de Risco para o Sistema de Justiça, o qual impõe a aplicação do questionário correspondente e a subjacente avaliação de risco, a serem realizados, preferencialmente, pela Polícia Civil no momento do registro do Boletim de Ocorrência, quando é colhido o termo de depoimento da mulher. Este questionário de avaliação de risco é uma estratégia adotada pela rede de enfrentamento à violência contra a mulher do DF para mapear os fatores de risco e, conseqüentemente, fortalecer a adoção das medidas e intervenções capazes de proteger a mulher em perigo<sup>279</sup>.

Portanto, com exceção da DEAM de Brasília/DF, há precariedade na estrutura física, material, no número de servidores, preparo e atendimento humanizado nas delegacias da mulher. O atendimento

---

277 *Op. cit.*, p. 49.

278 *Op. cit.*, p. 50.

279 MENDES, Liz-Elainne de Silvério e Oliveira (Coord.), *Guia de Avaliação de Risco para o Sistema de Justiça*, Brasília, MP/DFT, Núcleos de Direitos Humanos, 2018, pp. 8-9.

ininterrupto e prestado por servidores previamente capacitados não saíram do papel. Isto afronta o disposto no art. 10-A, da Lei Maria da Penha.

E, além da falta de padronização do serviço nas delegacias especializadas, a sua distribuição é bastante desigual no território. Em 2007, 49% das DEAMs estavam localizadas na região Sudeste (que concentrava 43% da população feminina); 32% no Estado de São Paulo (que reunia 22% da população feminina)<sup>280</sup>. Informações recentes revelam que a desigualdade persiste. Segundo o governo do Estado de São Paulo, em 2017, o território paulista continha 36% do total de DEAMs de todo o país<sup>281</sup>.

De modo inovador, a Lei n.º 13.827, de 13 de maio de 2019, acrescentou os incisos II e III e § 1º ao art. 12-C, da Lei n.º 11.340/2006, para permitir que o delegado de polícia (quando o município não for sede de comarca) ou o policial (quando além do requisito anterior, não houver delegado disponível no momento da denúncia) imediatamente afastem o ofensor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Neste caso, a comunicação da medida ao juiz deverá ocorrer em até 24 horas, que decidirá em igual prazo sobre a manutenção ou revogação do afastamento, cientificando o Ministério Público. No entanto, em 15 de maio de 2019, a Associação dos Magistrados Brasileiros impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6138) no STF em face dos dispositivos acima mencionados, em virtude da violação ao princípio da reserva de jurisdição<sup>282</sup>.

Não obstante, a Lei n.º 13.827/2019 também acrescentou o § 2º ao art. 12-C, da Lei n.º 11.340/2006, que dispõe: “Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso”. Embora ainda não intentada ADI para inadmitir a validade constitucional deste parágrafo, questionável a privação do direito de liberdade provisória feita pela recente lei.

## 5.7 Juizados Especializados

Um dos maiores ganhos em questão de efetividade da LMP são atribuídos à competência híbrida e à especialização dos Juizados, bem como ao afastamento da aplicação da Lei n.º 9.099/95 das

---

280 PASINATO, Wânia e SANTOS, Cecília Mac Dowell, *Mapeamento das Delegacias ... Op. cit.* p. 13.

281 \_\_\_\_\_. *São Paulo tem 36% das Delegacias ... Op. cit.*

282 STF, ADI 6138, número único: 0022608-39.2019.1.00.0000 (Processo eletrônico público), Acompanhamento Processual, s/d, disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5696989> [24.07.2019].

RIBEIRO, Alberto Pavie, *Petição inicial n.º 28148*, Conjur, 14.05.2019, disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/reserva-jurisdicao-amb-stf-suspenda-lei.pdf> [24.07.2019].

questões que envolvam violência doméstica e familiar<sup>283</sup>. Vale lembrar que, embora a Lei utilize a expressão “Juizado”, não se trata de um Juizado Especial Criminal ou Cível, mas de órgão da justiça ordinária.

Além disso, ao utilizar a Teoria do Diálogo das Fontes no microsistema de proteção da mulher estabeleceu-se um meio eficaz de suprir lacunas e integrar o direito. O artigo 13 da Lei Maria da Penha é expresso ao permitir a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, do Código de Processo Penal, do ECA e do Estatuto do Idoso, no que não lhe for contrário. Nota-se isto quando, por exemplo, mesmo silente a Lei n.º 11.340/2006, as medidas protetivas e demais atos processuais correm em segredo de justiça, com base no art. 189, II e III, do CPC<sup>284</sup>.

O ajuizamento do pedido de medida protetiva em qualquer foro também é de grande valia no que diz respeito ao acesso à justiça e à proteção da vítima, posto existirem casos em que a mulher precisa fugir da cidade/estado para se proteger do agressor. Exigir que se ingresse judicialmente no foro a princípio competente colocaria a mulher e seus dependentes em evidente risco. Assim, “ainda que a não seja nem o local da residência da vítima e nem do agressor, é ele o competente para apreciação do pedido”<sup>285</sup>.

Outros pontos legislativos já não correm tão bem. Maria Berenice Dias enxerga o direito de preferência dos processos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher nos juizados criminais comuns do art. 33 da LMP como um equívoco. “As ações de réus presos precisam de tramitação urgente. Até porque o excesso de prazo na formação da culpa confere direito à liberdade”<sup>286</sup>. Assim, para autora, evitaria o impasse na preferência dos processos com réu preso e dos processos de violência doméstica se a LMP atribuísse a competência destes últimos à Vara de Família.

Várias audiências são realizadas nos processos relativos à Lei Maria da Penha. Uma delas ocorre logo que indeferida a medida protetiva solicitada, chamada de “audiência de acolhimento e verificação”. Segundo o Enunciado 44 do FONAVID:

---

283 Quanto à criação e competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), ver o item 3.1.2 “Competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”.

284 Enunciado 34, do FONAVID: “As medidas protetivas de urgência deverão ser autuadas em segredo de justiça, com base no art. 189, II e III, do Código de Processo Civil”.

285 DIAS, ... *Op. cit.*, p. 231.

286 DIAS, ... *Op. cit.*, p. 226.

“A audiência de justificação/multidisciplinar/acolhimento é facultativa e poderá ser designada pelo Juiz para promoção de encaminhamentos à rede de apoio de vítimas, agressores e familiares ao programa mais adequado, podendo ser subsidiado por equipe multidisciplinar quando existente (arts. 19, 29, 30 e 31 da Lei 11.340/06)”.

Tal audiência busca “solver consensualmente as pautas que geraram a situação de conflito, para que sejam evitadas novas agressões. (...) Cabe também a fixação de alimentos e o estabelecimento do regime de convivência do pai com os filhos”<sup>287</sup>. O deslinde da audiência pode recair em arquivamento do pedido de medidas protetivas; havendo acordo das partes, decretação de divórcio ou dissolução de união estável, partilha de bens, entre outros; ou, na hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual, concessão de medida cautelar de afastamento do agressor da moradia comum, fixação de alimentos e regulação do direito de convivência dos filhos (art. 130, ECA)<sup>288</sup>.

A audiência de custódia, por força da decisão em ADPF 347/MC/DF<sup>289</sup>, julgada pelo tribunal pleno do STF, deve ser obrigatoriamente realizada em caso a prisão em flagrante do agressor. Aliás, toda pessoa presa deve ser apresentada à autoridade judicial no prazo de até 24 horas do momento da prisão. O procedimento foi regulamentado pela resolução do CNJ n.º 213, de 15 de dezembro de 2015<sup>290</sup>.

Na ocasião da audiência de custódia, deve o magistrado deliberar, fundamentadamente, sobre a legalidade e a manutenção da prisão, cabimento de liberdade provisória sem ou com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se o pedido de cada parte, como também as providências tomadas, em caso da constatação de indícios de tortura e maus tratos (art. 8º, § 3º, Res. 213/2015, CNJ). Portanto, pode ocorrer o relaxamento da prisão em caso de ilegalidade, conversão da prisão em flagrante em preventiva ou concessão de liberdade provisória.

Não se deve confundir a audiência de custódia com a audiência de retratação à representação prevista no art. 16 da LMP. Esta depende de prévia solicitação da ofendida<sup>291</sup> e será designada exclusivamente para averiguar a intenção livre e consciente de se retratar. O não comparecimento da

---

287 DIAS, ... *Op. cit.*, p. 237.

288 DIAS, ... *Op. cit.*, p. 238.

289 STF (plenário), Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 347/MC/DF, Relator Min. Marco Aurélio de Mello, julgado em 09/09/2015.

290 Disponível em <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>.

291 Cf. Enunciado 003/2011 do COPEVID: “Quanto à audiência prevista no artigo 16 da Lei Maria da Penha, nos crimes que dependem de representação da vítima, somente deve ser designada quando a vítima comparece espontaneamente o Juízo para manifestar sua desistência antes do recebimento da denúncia”.

vítima à audiência tem como consequência o prosseguimento do inquérito policial (Enunciado 19, do FONAVID).

A especialização dos JVD FM confere maior segurança à mulher vítima de violência: a uma, porque familiarizam os julgadores e auxiliares do juízo à matéria; a duas, porque dispõe de mais recursos físicos e materiais, como equipes multidisciplinares, salas individualizadas, equipamentos audiovisuais, etc.

Até 2006, existiam em todo o país apenas 6 varas exclusivas de violência doméstica<sup>292</sup>. Em 2015 o número passou para 105, conforme relatório divulgado pelo CNJ<sup>293</sup>. Naquele mesmo ano, foram ajuizados 230.142 processos relativos a lesão corporal decorrente de violência doméstica, o que representa 1,44% dos assuntos mais demandados no 1º grau da Justiça Estadual<sup>294</sup>.

Em 2017, o Poder Judiciário conseguiu implementar em todos os Tribunais de Justiça ao menos uma vara exclusiva para julgamento de crimes contra a mulher. Hoje, encontram-se instaladas em todo o Brasil 125 unidades. “A região Sudeste conta 34 unidades voltadas exclusivamente para o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, enquanto o Nordeste tem 33. Os estados do Centro-Oeste concentram 31 varas exclusivas e os do Norte, 16. A Região Sul tem 11 juizados especializados”<sup>295</sup>.

Logo, o Poder Judiciário, mesmo com a má distribuição geográfica, conseguiu instalar varas especiais nos Tribunais de Justiça de todo o país em onze anos (de 2006 a 2017), algo a ser comemorado. A pouca importância que o Poder Executivo tem dado ao sistema de Segurança Pública dos Estados parece ser minimizada com medidas adotadas pelo Poder Judiciário, especialmente o Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, o Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), já bastante citado, é um “espaço permanente de discussões sobre o tema onde os participantes compartilham experiências, definem a uniformização dos procedimentos, decisões dos juizados e varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher sob a perspectiva da

---

292 BANDEIRA, Regina, *Juizados de violência doméstica ainda são insuficientes no interior do país*, Brasília, Agência CNJ de Notícias, 07/03/2017, disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84405-juizados-de-violencia-domestica-ainda-sao-insuficientes> [19.02.2019].

293 \_\_\_\_\_, *Justiça em números 2016: ano-base 2015*, Brasília, CNJ, 2016, p. 87.

294 *Op. cit.*, p. 142.

295 CIEGLINSKI, Thais, *Varas de violência doméstica chegam a todos os Tribunais*, Agência CNJ de notícias, 16 de mar. 2018, disponível em <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/86348-varas-exclusivas-de-violencia-domestica-chegam-a-todos-os-tribunais> [21.03.2019].

efetividade jurídica e o aperfeiçoamento dos magistrados e equipes multidisciplinares”<sup>296</sup>. Além de magistrados são convidados ao Fórum, profissionais que atuam na área de violência doméstica. Os encontros são anuais e terminam com a edição de enunciados, os quais podem servir de parâmetro para julgamento de decisões controversas sobre o direito. Logo, importam para a segurança jurídica do país.

## 5.8 Equipe Multidisciplinar

A Lei Maria da Penha permite aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher criar e manter, no âmbito de sua competência, equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde (art. 29). Para isso, deve o Poder Judiciário prever recursos específicos às equipes em sua proposta orçamentária (art. 32).

A atuação multidisciplinar é aquela formada por vários profissionais de diferentes especialidades<sup>297</sup>. Apenas na área da saúde, o Conselho Nacional de Saúde reconhece 14 profissões de nível superior (Resolução n.º 287/98): Biomedicina, Biologia, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social e Terapia Ocupacional<sup>298</sup>. Portanto, há vasta gama de profissionais que podem atuar na equipe multidisciplinar, a qual devem entender o paciente como um todo, em atitude humanizada<sup>299</sup>. Ressalte-se que, no trabalho em equipe, a flexibilidade da divisão do trabalho convive com as especificidades de cada área profissional<sup>300</sup>.

Preceitua o artigo 10-A, § 2º, inciso II, da Lei n.º 11340/2006 que, quando aconselhável, a inquirição da mulher pela autoridade policial será intermediada por profissional especializado. Os Centros de Referência e Casas-abrigo também podem contar com esse tipo de atendimento (art. 35, inciso I).

Constitui atribuição da Equipe Multidisciplinar conhecer e contribuir com a articulação, mobilização e fortalecimento da rede de serviços de atenção às mulheres, homens, crianças e adolescentes envolvidos nos processos que versam sobre violência doméstica e familiar (Enunciado 16

---

296 \_\_\_\_\_, *Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid)*, Portal CNJ, s/d, disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/forum> [21.03.2019].

297 COSTA, Daniela Anderson Carvalho *et. al*, *Assistência Multiprofissional à mulher ... Op. cit.*

298 VELLOSO, Cid, *Equipe multiprofissional de saúde*, Rio de Janeiro, Revista Educação Física, CONFEF, ano 5, v. 17, 2005, disponível em <https://www.confef.org.br/confef/comunicacao/revistaedf/3597> [12.03.2019].

299 COSTA *et. al*, *Op. cit.*

300 PEDUZZI, Marina, *Equipe multiprofissional de saúde: conceito e tipologia*, *Revista Saúde Pública [online]*, v. 35, n. 1, 2001, p.108, disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-89102001000100016> [12.03.2019].

do FONAVID), participando, para tanto, de reuniões internas e externas<sup>301</sup>. Pode, inclusive, encaminhar a vítima, seus dependentes ou o agressor à rede de atenção integral, independentemente de decisão judicial (Enunciado 13 do FONAVID), bem como realizar visitas domiciliares e institucionais<sup>302</sup>.

No âmbito judicial, quando a complexidade do caso exigir, poderá o juiz determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar (art. 31, LMP). Será sua incumbência realizar entrevistas de avaliação psicológica e social da vítima e do agressor, fornecendo subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública<sup>303</sup>, mediante laudos ou verbalmente em audiência (art. 30, LMP). As manifestações, embora não vinculativas, poderão fundamentar a tomada de decisões do magistrado.

Também compete à Equipe Multidisciplinar desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes. Essas atribuições não são taxativas, podendo ser ampliadas pela legislação local (art. 30, LMP). Nesse mesmo sentido, a Lei n.º 13.431/2017, ao disciplinar o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, no artigo 16 dispôs: “O poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas”.

A assistência multiprofissional é de suma importância para rede de atendimento à mulher, uma vez que trabalha em conjunto as dimensões psicossocial, jurídica e de saúde, com o objetivo de fornecer orientações e de promover reflexões tendentes a interromper o ciclo de violência, assim como auxiliar eventual decisão judicial<sup>304</sup>. No entanto, são poucas as varas especializadas que possuem equipe. Por tal motivo, a Portaria n.º 15, de 8 de março de 2017, do Conselho Nacional de Justiça, reforçou a recomendação para criação de varas especializadas com equipes multidisciplinares.

O Enunciado 14 do FONAVID assevera que os Tribunais de Justiça deverão prover, obrigatoriamente, os juzizados especializados de Equipe Multidisciplinar exclusiva, com quantidade de

---

301 SANTOS, Andremara dos (Org.), *Manual de Rotinas e Estruturação ... Op. cit.*, p. 50.

302 *Idem ibidem*.

303 Os documentos técnicos solicitados pelo Ministério Público ou Defensoria Pública dependerão de prévia autorização do Poder Judiciário (Enunciado 15, do FONAVID).

304 AGUIAR, Rafaela Silveira de; LOPES, Larissa Costa; CAVALCANTE, Silvana Maria Pereira, *A atuação da equipe multidisciplinar do juzizado de violência doméstica e familiar contra mulher da comarca de Fortaleza: um enfoque na prática profissional do(a) assistente social*, Universidade Federal do Ceará, 2º Encontro de Pesquisa e Pós-Graduação em Humanidades, Centro de Humanidades, 2011, disponível em <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/21130> [12.03.2019].

SANTOS, Andremara dos (Org.), *Manual de Rotinas e Estruturação ... Op. cit.*, p. 49.

profissionais dimensionadas de acordo com o Manual de Rotinas e Estruturação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do CNJ, realidade ainda muito distante.

## 5.9 Ministério Público

O Ministério Público é uma instituição permanente, incumbido constitucionalmente da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, CF/88). É regido pelos princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional (art. 127, § 1º, CF/88). Mas, embora uno, é possível haver divisão funcional para cumprimento das suas finalidades essenciais. Assim, foram criadas as Promotorias da Mulher ou Núcleos de Gênero nos Ministérios Públicos, destinados a resguardar os direitos do público feminino.

Os Núcleos de Gênero são criados por leis de iniciativa dos Procuradores-Gerais de Justiça de cada Estado e, na prática, verifica-se uma falta de padronização das promotorias de justiça especializadas. A exemplo, o Núcleo de Gênero de São Paulo, instituído pelo Ato Normativo n.º 914/2015, pretende integrar, capacitar e desenvolver projetos para prevenir e reprimir a violência contra a mulher, atuando em parceria com o GEVID (Grupo de Enfrentamento à Violência Doméstica)<sup>305</sup> e com as Promotorias de Justiça, além de servir como setor de apoio para fornecimento de legislação, jurisprudência e estatísticas sobre o tema<sup>306</sup>. Já o Ato Normativo n.º 33/2017, do Procurador-Geral de Justiça de Goiás, criou o Núcleo Estadual de Gênero, estabelecendo a sua coordenação pelo Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos. No âmbito do órgão de execução do Rio de Janeiro (Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Violência Doméstica contra a Mulher, criado pela Resolução PGJ n.º 1.811/2013), foi instituído o Núcleo de Gênero em 2016, pela Resolução PGJ n.º 2.052, tido como centro de apoio.

A Lei Maria da Penha previu a atuação do Ministério Público em três segmentos: institucional, administrativo e funcional. A atuação *institucional* diz respeito à integração operacional aos demais órgãos e entidades, públicas ou privadas, que, de forma direta ou indireta, estejam ligados à proteção

---

305 O GEVID foi criado pelo Ato Normativo estadual 736/2016-PGJ-CPJ, em maio de 2012. Atua na defesa e proteção dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, por meio da responsabilização dos/das autores/as de violência e pela consecução de ações e projetos voltados à efetivação da Lei Maria da Penha e à prevenção de situações de violência. Atualmente, o GEVID é composto por sete Núcleos, que estão distribuídos por todas as regiões do município de São Paulo. Informação disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/GEVID>.

306 Ministério Público do Estado de São Paulo, *MP-SP cria Núcleo de Gênero para aprimorar o enfrentamento à violência contra a mulher*, São Paulo, Núcleo de Comunicação Social, 04 de dez. 2015, disponível em [http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/!PORTAL.wwpob\\_page.show?\\_docname=2576874.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/!PORTAL.wwpob_page.show?_docname=2576874.PDF) [27.02.2019].

da mulher agredida (art. 8º, I, parte final, LMP). O aspecto *administrativo* refere-se ao poder de polícia próprio do MP, em fiscalizar estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência, além de exercer atividade de cadastramento dos casos de violência doméstica (arts. 8º II, 26, II e III, LMP). A esfera *funcional* relaciona-se com a competência prevista no art. 25 da LMP c/c art. 127 da CF/88, de intervenção obrigatória do MP como *custus iuris* ou como parte (em legitimação extraordinária), nas causas cíveis ou criminais decorrentes de violência doméstica<sup>307</sup>.

O rol de atribuições do Ministério Público previsto pela Lei n.º 11.340/06 é amplo: pode promover quaisquer medidas, judiciais ou extrajudiciais, em causas cíveis ou criminais, decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher. E, quando não for parte, intervém obrigatoriamente como fiscal da ordem jurídica, consoante mandamento do artigo 25, da Lei Maria da Penha<sup>308</sup>.

O membro ministerial pode requerer ao juiz a aplicação ou revisão de medidas protetivas de urgência, independentemente do pedido da vítima (art. 19, LMP); ajuizar ação civil pública quando verificar omissão do Estado na prestação dos serviços públicos estabelecidos pela Lei (art. 37, LMP); receber o inquérito policial (art. 12, VII, LMP); promover, privativamente, a ação penal pública (art. 129, I, CF); bem como requerer a prisão preventiva do agressor em qualquer fase do processo ou da instrução criminal (art. 20, LMP).

É prerrogativa do Ministério Público: participar da política pública das ações governamentais e não governamentais, em integração operacional com o Poder Judiciário e a Defensoria Pública (art. 8º, I, LMP); ser comunicado pela autoridade policial das providências que foram tomadas para garantir a proteção da vítima (art. 12, VII, LMP); participar da audiência especialmente designada para renúncia à representação da vítima (art. 16, LMP); ser intimado das medidas protetivas adotadas pelo juiz (art. 18, III, LMP); ser comunicado de todas as medidas que forem aplicadas ao agressor (art. 22, § 1º, LMP); ser comunicado da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva pelo juiz (art. 310, II, CPP) e solicitar subsídios à equipe de atendimento multidisciplinar (art. 30)<sup>309</sup>.

Segundo o Manual de Rotinas e Estruturação dos JVDPM, as Promotorias da Mulher ou Núcleos de Gênero também têm competência para requisitar “força policial e serviços públicos, exercendo a

---

307 Cf. FONSECA, Antonio Cezar Lima da, *Ministério Público e Lei Maria da Penha*, Jus Navigandi, dez. 2006, disponível em <https://jus.com.br/artigos/9305/ministerio-publico-e-lei-maria-da-penha> [27.02.2019].

308 Ainda que inexistente o art. 25 da LMP, ao MP imcumbem a defesa dos interesses transindividuais indisponíveis, consoante art. 127, *caput*, da CF. A situação de risco e vulnerabilidade a que está exposta a mulher vítima de violência doméstica é presumida, o que justifica a obrigatoriedade da intervenção ministerial, por expressão disposição constitucional. É nulo o processo quando o MP não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir (art. 279, CPC/15). Cf. DIAS, ... *Op. cit.*, p. 207.

309 DIAS, ... *Op. cit.*, p. 210-211.

fiscalização nos estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, além de cadastrar os casos de violência doméstica”<sup>310</sup>, nos mesmos moldes do art. 26, da LMP.

Como o artigo 13 da Lei n.º 11.340/06 autoriza a aplicação do Estatuto do Idoso e do ECA no processo, julgamento e execução das causas decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher, “é possível impor penalidades às entidades que descumprem obrigações no acolhimento de mulheres em situação de violência doméstica (ECA, art. 97 e Estatuto do Idoso, art. 55)<sup>311</sup>.

Para prova da materialidade em crimes de ação penal pública incondicionada, quando não viabilizada a perícia médico legal, o promotor pode requisitar cópia de laudos e prontuários médicos à direção da unidade de saúde onde a vítima recebeu atendimento, independentemente de ressalva quanto ao sigilo médico, nos termos do Enunciado n.º 10 (003/2012) do COPEVID c/c art. 12, § 3º, LMP. Além disso, pode requerer a quebra do sigilo bancário ou telefônico e interceptação telefônica, com base na Lei n.º 9296/96 (art. 3º, II).

A imagem e memória da vítima de feminicídio (tentato ou consumado) deverá ser preservada, cabendo ao Ministério Público zelar por estes direitos durante todo o processo e julgamento do crime de feminicídio, conforme Enunciado n.º 27 (009/2015) do COPEVID.

Vale mencionar que a obrigação do Ministério Público de manter cadastro dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, previsto no art. 26, inciso III, da LMP, é diferente da atribuição contida no art. 38 aos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança. O objetivo não é manter um controle dos antecedentes criminais dos agressores, mas reunir dados estatísticos do perfil da vítima, do agressor e da agressão, para que, com material estatístico apropriado e argumentos concretos, possa acompanhar e reivindicar políticas públicas<sup>312</sup>. Este é um importante instrumento para viabilizar a atuação eficaz do órgão ministerial na defesa dos direitos das mulheres.

## 5.10 Defensoria Pública

Conforme os artigos 134 da CF/88 e 1º da Lei Complementar n.º 80/1994, a Defensoria Pública é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como

---

310 SANTOS, Andremares dos (Org.), *Manual de Rotinas e Estruturação ... Op. cit.*, p. 57.

311 DIAS, ... *Op. cit.*, p. 206.

312 PEREIRA, Sumaya Saady Morhy, *Reflexões sobre a atuação do Ministério público ... Op. cit.*, pp. 171-172.

expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

É função institucional da Defensoria Pública exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado (cf. art. 4º, XI, LC n.º 80/94).

Portanto, as Defensorias Públicas têm a finalidade de prestar assistência jurídica, orientar e encaminhar as mulheres em situação de violência. É responsável pela defesa das cidadãs que não possuem condições econômicas de ter advogado contratado por seus próprios meios, consubstanciando o princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV c/c LXXIV da CF/88<sup>313</sup>.

Assim como o Ministério Público, as Defensorias Públicas criaram Núcleos/Defensorias Especializados no atendimento à mulher, intitulados NUDEM (Núcleo de Defesa da Mulher) ou NAEM (Núcleo de Atendimento Especializado à Mulher), designação utilizada nos estados do Pará e Amazonas<sup>314</sup>.

O artigo 27 da LMP afirma que em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima deve estar acompanhada de advogado. O artigo 28 garante a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

O artigo 35, inciso III, da Lei n.º 11.340/06 dispõe que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências, Núcleos de Defensoria Pública. Mais do que uma simples possibilidade, a norma do 35 da LMP vincula todos os entes federativos a criarem tais Núcleos para defesa dos necessitados, com base no direito fundamental do acesso à justiça.

---

313 SANTOS, *Manual de Rotinas e Estruturação ... Op. cit.*, p. 57.

314 Atualmente todos os entes federativos contam com Núcleos Especializados no atendimento à mulher, o último a criar foi o estado de Goiás, por meio da Resolução n.º 61/2018, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado. Informação disponível em [http://www.defensoriapublica.go.gov.br/depego/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1400:dpe-go-cria-o-nudem-e-nomeia-a-coordenacao&catid=8&Itemid=180](http://www.defensoriapublica.go.gov.br/depego/index.php?option=com_content&view=article&id=1400:dpe-go-cria-o-nudem-e-nomeia-a-coordenacao&catid=8&Itemid=180) e <http://www.compromissoeatitude.org.br/nucleosdefensorias-especializados-de-atendimento-a-mulher/> [01.03.2019].

Apesar de constituir um forte mecanismo para a tutela judicial e extrajudicial das vítimas carentes e sobretudo com maior vulnerabilidade social, em 2015 a Defensoria Pública estava instalada em apenas 40% das comarcas brasileiras, conforme dados coletados pelo IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, do Ministério da Justiça<sup>315</sup>. No Estado do Maranhão, até julho de 2018, 65% das comarcas não continham Núcleo de Defensoria Pública<sup>316</sup>. Por isso, a cobertura da Defensoria deve ser expandida e uniformizada.

## 5.11 Organismos governamentais de políticas para as mulheres

O primeiro organismo governamental de política para mulheres de âmbito nacional foi o Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres (CNDM). Criado em 1985, por meio da Lei n.º 7.353/1985, e vinculado ao Ministério da Justiça, o CNDM tinha a finalidade de promover, em todo o território nacional, políticas tendentes a eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como a sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais no Brasil (art. 1º da Lei 7.353/85). De 1985 a 2010, o CNDM teve suas atribuições bastante alteradas<sup>317</sup>. “Em 2003, ele passou a integrar a estrutura da Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM) e a contar, em sua composição, com representantes da sociedade civil e do governo”<sup>318</sup>. Hoje, é integrante da estrutura do Ministério dos Direitos Humanos e não mais do Ministério da Justiça.

Até 2003, as Casas-abrigo e as Delegacias especializadas (Deams) constituíram os principais mecanismos de enfrentamento da violência contra as mulheres por parte dos governos federal, estaduais e municipais<sup>319</sup>. Finalmente, em janeiro de 2003, o Governo Federal instituiu a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SPM), com *status* de Ministério, para formular, coordenar, articular e executar políticas públicas voltadas às mulheres, mantendo um quadro dos serviços disponíveis<sup>320</sup>. Com o advento

---

315 Dados que se somam, para compor tais análises, às informações presentes no Relatório Justiça em Números, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça em 2014 e no Relatório sobre as demandas por investimentos das Defensorias Públicas brasileiras, produzido pela OEA (Organização dos Estados Americanos), em 2015. Informação disponível em <https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf> [22.12.2017].

316 \_\_\_\_\_. *65% das comarcas do MA estão sem núcleo da Defensoria Pública, afirma Alberto Pessoa*, O Imparcial, 12 de jul. 2018, disponível em <https://oimparcial.com.br/noticias/2018/07/65-das-comarcas-do-ma-estao-sem-nucleo-da-defensoria-publica-afirma-alberto-pessoa/> [01.03.2019].

317 Dentre as importantes atribuições do CNDM inclui-se “apoiar a Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres (SNPM/MDH) em suas articulações com diversas instituições da Administração Pública Federal e com a sociedade civil”.

\_\_\_\_\_, *Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres – CNDM*, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, s/d, disponível em <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-mulher-cndm> [19.03.2019].

318 *Idem ibidem*.

319 SILVA, Tais Cerqueira, *Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*, Brasília, Assessoria de Comunicação da SPM/PR, 2011, p. 7, disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres> [19.03.2019].

320 DIAS, ... *Op. cit.*, p. 255.

da Lei n.º 11.340/2006, as políticas públicas foram ampliadas e passaram a incluir também ações de prevenção, de garantia de direitos e de responsabilização dos agressores<sup>321</sup>.

Em agosto de 2007, elaborou-se o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres que, como salientado no Capítulo 1, item 1, consistiu num acordo entre as quatro esferas de governo para o planejamento e integração das ações intersetoriais, de responsabilidade do poder judiciário e de diversos ministérios e secretarias<sup>322</sup>.

As Coordenadorias, Secretarias e Superintendências da Mulher têm relevante papel na elaboração, articulação e proposição de políticas públicas de atendimento à mulher nas estruturas de gestão estaduais e municipais, bem como para interligar instituições e serviços governamentais e não governamentais que integram a rede de atendimento. Para tal desiderato, desempenham o acompanhamento das ações desenvolvidas pelos demais entes que compõe a rede. “Nas regiões onde não existem organismos governamentais de políticas para as mulheres, esse papel, assim como os atendimentos especializados às mulheres em situação de violência, será também desempenhado pelos Centros de Referência”<sup>323</sup>.

Ainda, o Observatório para Implementação da Lei Maria da Penha, órgão da sociedade civil que “funciona por meio de um Consórcio formado por núcleos de pesquisa e organizações não governamentais de todo o país”, tem a função primordial de acompanhar, a partir da elaboração de dados, o processo de efetivação da Lei n.º 11.340/2006<sup>324</sup>.

Seguindo as orientações do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, conforme a Pesquisa de Informações Básicas Estaduais (IBGE/Estadic) de 2013, 44% dos estados possuem um Plano Estadual de Políticas para as Mulheres<sup>325</sup>. Segundo a mesma pesquisa, os organismos governamentais de políticas para mulheres (OPMs) existem em todos os 27 entes federativos, e 70% deles possuem recursos específicos para a promoção da igualdade entre mulheres e homens<sup>326</sup>. Inclusive, 11 estados (ou 40,7%) possuem uma secretaria exclusiva de políticas para as mulheres<sup>327</sup>. O balanço da SPM/PR de

---

321 SILVA, *Rede de Enfrentamento à Violência ... Op. cit.*, p. 7.

322 Senado Federal, *A Política Nacional de Enfrentamento à Violência ... Op. cit.*

323 SANTOS, Andremara dos (Org.), *Manual de Rotinas e Estruturação ... Op. cit.*, p. 59.

324 DIAS, ... *Op. cit.*, p. 255.

325 São eles: Amazonas, Pará, Amapá, Tocantins, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Sergipe, Bahia Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e Goiás. Portal Brasil, *IBGE: Unidades da federação possuem organismos de políticas para mulheres*, Governo do Brasil, 17 de mar. 2014, disponível em <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/03/unidades-da-federacao-possuem-organismos-de-politicas-para-mulheres> [19.03.2019].

326 Os onze estados são: Acre, Amapá, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Rio Grande do Sul, Roraima, Sergipe, Paraíba e Pernambuco. Informação disponível em <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/03/unidades-da-federacao-possuem-organismos-de-politicas-para-mulheres>.

327 *Idem ibidem*.

2015 indica que o Brasil contém 719 OPMs, sendo 25 estaduais e o restante a nível municipal<sup>328</sup>. Portanto, não há carência de estruturas em sede de OPMs.

No entanto, enxergando a conveniência de maior abrangência das OPMs ao longo do território nacional, a Resolução n.º 128/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determinou a criação de Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal<sup>329</sup>. Informações atualizadas até fevereiro de 2017 revelaram que todos os Tribunais de Justiça já contam com as Coordenadorias referidas pela Resolução 128 do CNJ<sup>330</sup>.

## 5.12 Serviço de Responsabilização e Reeducação do Agressor

A pena privativa de liberdade pode ser substituída por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal<sup>331</sup>. Uma das medidas substitutivas da prisão é a limitação de fim de semana (art. 43, inciso III, do CP).

Com base no art. 48 do CP, a limitação de fim de semana tem caráter restritivo de liberdade e consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Neste tempo, poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas, no entanto, por não serem obrigatórios, não têm natureza jurídica de pena<sup>332</sup>.

De modo diverso, o artigo 45 da Lei n.º 11.340/2006, acrescentou um parágrafo único ao art. 152 da Lei de Execuções Penais (Lei n.º 7.210/1984), para possibilitar que o juiz determine o comparecimento *obrigatório* do agressor a programa de recuperação e reeducação, nos casos de

---

328 \_\_\_\_\_, *Brasil conta com 719 Organismos Governamentais de Políticas para as Mulheres*, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 13 de fev. 2015, disponível em <https://www.mdh.gov.br/noticias-spm/noticias/brasil-conta-com-720-organismos-governamentais-de-politicas-para-as-mulheres> [19.03.2019].

329 DIAS, ... *Op. cit.*, p. 323.

330 \_\_\_\_\_, *Relação das Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar no Brasil*, COMESP - TJ/SP, fev. 2017, disponível em <https://www.tjsp.jus.br/Download/Comesp/CoordenadoriasEstaduaisMulherBrasil.pdf> [19.03.2019].

331 Art. 44, CP: As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; II – o réu não for reincidente em crime doloso; III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

332 DIAS, ... *Op. cit.*, p. 117.

violência doméstica contra a mulher<sup>333</sup>. Uma vez obrigatório, tem natureza jurídica de pena e o agressor pode ser compelido a frequentar as atividades educativas.

A Lei Maria da Penha não restringiu a medida educativa aos crimes com pena aplicada inferior a 4 anos, tampouco aos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça contra a mulher, como exige o art. 44 do CP<sup>334</sup>, bastando que tenha sido praticado em sede de violência doméstica e aconselhável concretamente.

Desde que não se convertam em mero pagamento (vedação do art. 17, LMP), a limitação de fim de semana pode ser cumulada com outras medidas inominadas (art. 22, § 1º, LMP). Ou ainda, ensejar a perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e interdição temporária de direitos (art. 43, incisos II, IV e V, CP). O juiz, a título de medida protetiva de urgência, também pode determinar a inclusão do agressor dependente de álcool ou outras drogas psicotrópicas em programa de tratamento, facultada a oitiva da equipe multidisciplinar (Enunciado 30 do FONAVID).

O serviço de responsabilização e reeducação do agressor integra a rede de atendimento à mulher e é vinculado ao sistema de justiça. As atribuições envolvem, por exemplo: “a promoção de atividades educativas, pedagógicas e grupos reflexivos (...) e o fornecimento de informações permanentes sobre o acompanhamento dos agressores ao juízo competente, por meio de relatórios e documentos técnicos pertinentes”. Mais do que prevenir a reincidência, o serviço visa pôr fim à mentalidade de que o homem tem direito sobre a mulher e de que os crimes cometidos ficarão impunes<sup>335</sup>. Também reafirma a igualdade de gênero e a imperatividade da lei mesmo nas questões da esfera privada. Nesse sentido, afirma Maria Berenice Dias:

“A imposição de comparecimento aos chamados Grupos Reflexivos de Gênero é a melhor – ou quem sabe a única – maneira de enfrentar a violência doméstica, pois visa conscientizar o agressor de ser indevido o seu agir. (...) Ninguém duvida que a violência tem causas culturais, decorrentes de uma sociedade que sempre proclamou a superioridade masculina, assegurando ao “cabeça do casal”, “chefe da sociedade conjugal” o direito correicional sobre a mulher e os filhos. É disto que o homem precisa se dar conta, de que ele não dispõe desse poder e a agressão não tem qualquer justificativa”<sup>336</sup>.

---

333 Enunciado 26 do FONAVID: “O juiz, a título de medida protetiva de urgência, poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor para atendimento psicossocial e pedagógico, como prática de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher”.

334 DIAS, ... *Op. cit.*, p. 117.

335 \_\_\_\_\_, *Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres ... Op. cit.*, p. 17.

336 *Op. cit.*, p. 119.

O costumeiro caráter repressivo da lei cede espaço para uma ação preventiva, muito mais eficaz e desejada por parte da vítima. A mulher que denuncia, via de regra, não pretende que o seu (ex) marido ou companheiro seja preso, mas que mude de comportamento e a deixe viver em paz. Os programas têm tido grande êxito. “A experiência de Porto Alegre, que já atendeu aproximadamente 500 homens, tem índice de reincidência inferior a 3%”<sup>337</sup>. Por isso, o art. 45 da Lei Maria da Penha é tão relevante.

Infelizmente ainda são poucos os centros de educação e recuperação para os agressores organizados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios, conforme o art. 35, inciso V, da LMP. Há falta de vontade política em expandir a rede. Sem embargo, o serviço tem sido organizado por organizações não governamentais e pelos próprios tribunais, cujo caso pioneiro é do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul desde 2011<sup>338</sup>.

### 5.13 Educação e informação preventiva

A Lei n.º 11.340/2006 propõe estratégias para o enfrentamento da violência de forma preventiva, estabelecendo a realização de campanhas educativas voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, bem como a difusão da lei e dos instrumentos de proteção (art. 5º, V, LMP). Ainda estipula que a política pública dê destaque nos currículos escolares para os conteúdos sobre direitos humanos, igualdade de gênero, de raça ou etnia e violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 5º, IX, LMP). Os meios de comunicação social também devem coibir estereótipos que legitimem ou exacerbem a violência doméstica (art. 5º, III, LMP).

Outro ponto salutar é a determinação da produção de estudos e pesquisas sobre as causas, consequências e frequência da violência contra a mulher (art. 8º, II, LMP). Os dados unificados a nível nacional sistematizam informações essenciais ao correto diagnóstico de problemas persistentes e servem para guiar as políticas públicas. Vale lembrar que as estatísticas devem ser incluídas nas bases de dados do Sistema Nacional de Justiça, conforme art. 38, da LMP.

Em obediência à Lei, ao longo dos anos foram lançadas várias campanhas de conscientização para desconstrução de valores sexistas e da cultura do machismo. Dentre as ações do Pacto Nacional

---

337 IBDFAM, *Grupos reflexivos e o trabalho de reabilitação com autores de violência doméstica*, Assessoria de Comunicação do IBDFAM, 21 de mar. 2018, disponível em <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6564> [11.03.2019].

338 Mais informações em [https://www.jornaldocomercio.com/conteudo/2016/07/cadernos/jornal\\_da\\_lei/509134-grupos-reflexivos-de-genero-para-homens-tem-reduzido-reincidencia.html](https://www.jornaldocomercio.com/conteudo/2016/07/cadernos/jornal_da_lei/509134-grupos-reflexivos-de-genero-para-homens-tem-reduzido-reincidencia.html).

de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (2007), coordenado pela SPM/PR, destacam-se as seguintes: Campanha “Quem ama, abraça: fazendo escola” (2011); Campanha “Compromisso e Atitude: pela Lei Maria da Penha – a Lei é mais forte” (2012); Campanhas de divulgação da Casa da Mulher Brasileira, do Programa “Mulher: Viver sem Violência” (Decreto n.º 8.086/2013); Campanha “Violência contra as Mulheres – Eu ligo” (2014), Campanha mundial “16 dias de ativismo pelo Fim da Violência Contra a Mulher” (aderido pelo Brasil em 2003)<sup>339</sup>. Na sequência passa-se a descrever cada ação em particular.

O projeto “Quem Ama Abraça” foi concebido em 2011 como uma ação de caráter estritamente preventivo com foco nas escolas. Ele pretende mobilizar os jovens para o debate e superação das diferentes formas da violência contra as mulheres<sup>340</sup>.

A SPM lançou em 2007 a medida intitulada “Compromisso e Atitude”, voltado ao desenvolvimento de ações para expandir o conhecimento e aplicação da LMP<sup>341</sup>. Após, sobreveio o lançamento nacional da Campanha “Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha – A lei é mais forte”, que ocorreu no Distrito Federal, em 07 de agosto de 2012<sup>342</sup>. Esta campanha de 2012 contou com a “cooperação entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Senado Federal, a Câmara dos Deputados e o Governo Federal, por meio da SPM/PR e o Ministério da Justiça”<sup>343</sup>. O objetivo foi incentivar municípios, estados e o governo federal a acelerar os julgamentos de casos que envolvam violência contra as mulheres, evitar a impunidade e a efetivar a correta aplicação da LMP<sup>344</sup>.

A Casa da Mulher Brasileira (CMB) foi instituída no país no âmbito do Programa “Mulher: Viver sem Violência”, pelo Decreto n.º 8.086, de agosto de 2013. Os serviços realizados incluem: recepção, acolhimento e triagem, delegacia, promotoria, defensoria e juizado especializados, central de transportes, alojamento de passagem, autonomia econômica e apoio psicossocial à mulher e seus dependentes<sup>345</sup>. As

---

339 Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, *Enfrentamento à violência contra as Mulheres no Brasil*, SPM, s/d, disponível em <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/ca07903d-2d2c-4db2-95f0-98d13c5635d2> [07.03.2019].

340 Portal Brasil, *Campanha ‘Quem Ama Abraça’ é levada a escolas municipais*, Governo do Brasil, 22 de dez. 2017, disponível em <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/06/campanha-quem-ama-abraca-sera-levada-as-escolas-municipais> [07.03.2019].

Secretaria de Políticas para as Mulheres, *Quem Ama, Abraça – Fazendo Escola*, SPM-BA, s/d, disponível em <http://www.mulheres.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=35> [07.03.2019].

341 \_\_\_\_\_, *27/03 – 11 empresas aderem ao Compromisso e Atitude para combater violência de gênero*, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 28/03/2014, disponível em <https://www.mdh.gov.br/noticias-spm/noticias/2014/03/27-03-11-empresas-aderem-ao-compromisso-e-atitude-para-combater-violencia-de-genero> [25.02.2019].

342 \_\_\_\_\_, *Lançamento nacional da Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha – DF, 07/08/2012*, Compromisso e Atitude, 12 de ago. 2012, disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/o-que-e-a-campanha-compromisso-e-atitude-pela-lei-maria-da-penha/> [07.03.2019].

343 \_\_\_\_\_, *O que é a Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha*, Compromisso e Atitude, 10 de mar. 2016, <http://www.compromissoeatitude.org.br/o-que-e-a-campanha-compromisso-e-atitude-pela-lei-maria-da-penha/> [07.03.2019].

344 *Idem ibidem*.

345 \_\_\_\_\_, *Enfrentamento à violência contra as Mulheres ... Op. cit.*

Diretrizes Gerais e Protocolo de Atendimento da CMB foram lançadas pela SPM, em Brasília, no dia 03 de novembro de 2015<sup>346</sup>.

Os serviços prestados pela CMB representam uma relevante ação de apoio para a mulher em situação de violência. No entanto, atualmente existem apenas 4 unidades em funcionamento em todo o Brasil: Campo Grande (desde fevereiro de 2015), Brasília (junho de 2015), Curitiba (Junho de 2016) e Ceará (dezembro de 2018)<sup>347</sup>.

A Campanha “Violência contra as Mulheres – Eu ligo” foi lançada em 22 de maio de 2014 com o objetivo de incentivar as pessoas que presenciaram algum tipo de agressão a denunciar à Central de Atendimento “Ligue 180”. Simultaneamente, a então presidente da SPM/PR, lançou o aplicativo para celular “Clique 180”, para divulgar informações relativas às denúncias de violência<sup>348</sup>.

Desde 2003, o Brasil participa da campanha mundial “16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra a Mulher”, criada em 1991 por 23 feministas de diferentes países, reunidas pelo Centro de Liderança Global de Mulheres (CWGL), localizado nos Estados Unidos<sup>349</sup>. A Campanha inicia-se em 25 de novembro (Dia Internacional para a eliminação da violência contra as mulheres) e termina em 10 de dezembro (Dia Internacional dos Direitos Humanos)<sup>350</sup>. A finalidade é alertar a sociedade para as diversas formas de violência do cotidiano que podem desencadear agressões mais severas contra as mulheres<sup>351</sup>. Segundo informações da organização Amnistia Internacional, desde sua criação em 1991, mais de 3.700 organizações, de pelo menos 164 países, tem participado da campanha<sup>352</sup>.

---

346 \_\_\_\_\_, Diretrizes Gerais e Protocolo de Atendimento da Cada da Mulher Brasileira são lançados em Brasília, Compromisso e Atitude, 3 de nov. 2015, disponível em <http://www.compromissoatitude.org.br/diretrizes-gerais-e-protocolo-de-atendimento-da-casa-da-mulher-brasileira-sao-lancados-em-brasilia/> [07.03.2019].

347 SPM, *Enfrentamento à violência contra as Mulheres ... Op. cit.*

No interstício de 150 dias de funcionamento, a Casa da Mulher Brasileira do Ceará realizou quase 8 mil atendimentos. Informação disponível em <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/dezembro/casa-da-mulher-brasileira-chega-ao-ceara-para-apoio-no-enfrentamento-da-violencia> [07.03.2019].

348 \_\_\_\_\_, *Governo lança campanha e aplicativo para coibir violência contra mulheres*, G1, 22 de maio 2014, disponível em <http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/05/governo-lanca-campanha-e-aplicativo-para-coibir-violencia-contra-mulheres.html> [07.03.2019].

349 \_\_\_\_\_, *CNMP apoia a “Campanha 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra a Mulher”*, 26 de nov. 2018, disponível em <http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/11744-cnmp-apoia-a-campanha-16-dias-de-ativismo-pelo-fim-da-violencia-contra-as-mulheres> [07.03.2019].

350 \_\_\_\_\_, *CNMP apoia a “Campanha 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra a Mulher”*, 26 de nov. 2018, disponível em <http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/11744-cnmp-apoia-a-campanha-16-dias-de-ativismo-pelo-fim-da-violencia-contra-as-mulheres> [07.03.2019].

351 \_\_\_\_\_, *Campanha mundial pede o fim da violência contra as mulheres: 16 dias de ativismo*, Governo do Brasil, 25 de nov. 2016, disponível em <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/11/campanha-mundial-pede-o-fim-da-violencia-contra-as-mulheres> [07.03.2019].

352 Dahle, Alice, *Small arms put women at risk in their own homes*, Amnesty Internacional, 2011, disponível em <https://www.amnestyusa.org/small-arms-put-women-at-risk-in-their-own-homes/> [07.03.2019].

## CAPÍTULO III – A LEI MARIA DA PENHA: ANÁLISE CRÍTICA

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. De modo ainda mais específico, o artigo 226, § 8º, estabelece o dever do Estado em assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

O sistema constitucional, a partir do constitucionalismo contemporâneo, impõe a aplicação direta e imediata dos direitos fundamentais às relações entre particulares (chamada eficácia horizontal)<sup>353</sup>. Logo, com base nos comandos constitucionais acima referidos, e para cumprir os tratados internacionais com os quais o Brasil se comprometeu, foram estipuladas normas de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Dentre elas, destaca-se a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), peça fundamental do microsistema protetivo.

A justiça não deve se limitar ao âmbito de lides individuais, mas voltar a sua atenção para a demanda social que se apresenta como pano de fundo. “A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma questão epidêmica, de saúde pública”<sup>354</sup>. Por isso, a Lei Maria da Penha deve ser interpretada de acordo com o propósito motivador de sua criação, qual seja: o de eliminar as desigualdades históricas associadas ao gênero. A Lei afigura-se como uma verdadeira ação afirmativa, mas que ainda enfrenta problemas e desafios para concretização de seus ideais.

### 1 – Problemas e desafios para redução da violência

O direito penal simbólico, utilizado por meio do estabelecimento de leis mais rígidas para atender momentâneo clamor social<sup>355</sup>, é algo condenável sob a ótica dos direitos humanos. Isto porque, costumeiramente cria desproporção entre a ação ou omissão do agente e a consequência advinda do

---

353 NOVELINO, Marcelo, *Curso de Direito Constitucional*, 11ª ed., Salvador, Editora JusPodivm, 2016, pp. 53; 304.

354 PEREIRA, Sumaya Saady Morhy, *Reflexões sobre a atuação do Ministério público ... Op. cit.*, p. 168.

355 KERSTENETZKY, Maira Souto Maior, *Direito penal simbólico: criação de leis mais rigorosas diante do clamor social e midiático*, Rio grande, Âmbito Jurídico, XV, v. 104, 2012, disponível em [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12216](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12216) [09.04.2019].

Vide SANTOS, Margarida, *Subsídios para a compreensão do crime de violência doméstica – em especial alguns aforamentos em torno dos problemas de concurso*, no prelo, artigo cedido pelo Autor, p. 14; FERNANDES, Plácido Conde, *Violência doméstica: novo quadro penal e processo penal*, Revista do CEJ, n.º 8 (especial), 2008.

facto delitivo, em especial quanto à lesão ao bem jurídico tutelado. As penas devem ser proporcionais, assim como a aferição da culpabilidade do agente. A individualização da pena não pode sofrer influência de fatores externos ao crime, devendo ser julgado da maneira mais imparcial possível.

Alguns podem pensar que a Lei Maria da Penha é um exemplo de direito penal simbólico. No entanto, desde 1988 previu-se na “Constituição Cidadã” o dever do Estado de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações domésticas e familiares. Como visto no Capítulo 1 do presente trabalho, as leis de proteção à mulher somente vieram após muita luta de mulheres e de grupos feministas.

Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro ter sido radicalmente alterado desde 2006, o número de vítimas continua alarmante. Cerca de 503 mulheres são agredidas por hora; 5,2 milhões de mulheres sofreram assédio em transporte público em 2016; 30% sofre algum tipo de violência durante a vida; o lugar mais perigoso é dentro de casa e a cada 12 segundos ocorre um estupro no Brasil<sup>356</sup>.

Na sequência, passa-se a descrever os problemas relativos à implementação e efetividade da legislação, bem como as falhas do ordenamento jurídico, numa análise crítica, para o fim de mobilizar os agentes públicos para as correções necessárias e urgentes à defesa da mulher contra a violência doméstica e familiar no seu amplo aspecto.

## 1.1 – Implementação e efetividade da Lei

Em primeiro lugar, há de se ter em mente que o problema da invisibilidade da violência doméstica e familiar ainda é bastante negligenciado. Apesar do espaço que tem ocupado, inclusive nos meios de comunicação social, a violência doméstica continua invisível para grande parte da sociedade<sup>357</sup>. Segundo a pesquisa do Instituto Avon e Data Popular (2013), certas atitudes agressivas ainda não são vistas como violência:

“52 milhões de brasileiros admitem ter algum conhecido, parente ou amigo que já foi violento com a parceira. No entanto, apenas 9,4 milhões de homens admitem terem tido tal atitude. Mais curioso ainda é que a incidência aumenta quando são

---

356 ASSIS, Valdirene Silva de (Coord.), *O ABC da Violência ... Op. cit.*, p. 41.

357 ANDRADE; FONSECA, *Considerações sobre violência doméstica ... Op. cit.*, p. 592.

listadas as atitudes que configuram violência doméstica, sem que sejam nomeadas dessa forma. Isso mostra que determinados comportamentos ainda não são vistos como violentos. A pesquisa também constatou que, dentre aqueles que cometeram agressão, a minoria cometeu uma dessas atitudes apenas uma vez na vida”<sup>358</sup>.

A questão é difícil, especialmente porque a violência doméstica e familiar tem características peculiares. “Em regra, não há testemunhas ou provas diretas, a violência visível não traduz a intensidade do sofrimento, a vítima acaba se retratando e o agressor é primário e de bons antecedentes, com perfil de ‘bom cidadão’”<sup>359</sup>.

Além disso, grande parte da população (maioria dos homens) não apoia a mulher ir na delegacia pelo fato dela sofrer ameaças e humilhações<sup>360</sup>, o que revela a pouca importância que a sociedade dá à questão. O primeiro pedido de socorro geralmente é feito à familiares ou pessoas próximas da família<sup>361</sup>. Via de regra, a denúncia formal só ocorre após sucessivos episódios agressivos e a maior parte sequer é levado ao conhecimento das autoridades, contribuindo para invisibilidade do problema<sup>362</sup>. Segundo Carmen Hein de Campos:

“Apesar das taxas elevadas, é significativo o número de mulheres que não denunciam a violência, variando de 90% a 70% a ausência de registro. Essa grande sub-notificação das violências demonstra que as mulheres têm enormes dificuldades em efetuar uma denúncia, obstaculizando o conhecimento público do problema e ampliando a cifra oculta dessa vitimação. Conforme demonstra a pesquisa, os pedidos mais frequentes de ajuda, de metade a dois terços dos casos, que ocorrem após ameaças ou violências físicas, são feitos às mães, irmãs e a outros parentes, isto é, as mulheres recorrem em primeiro lugar à família. A busca pela autoridade policial não ultrapassa um terço dos casos”<sup>363</sup>.

Conforme verificado no Capítulo II, a falta de implementação dos instrumentos normativos previstos, principalmente do mecanismo mais poderoso consistente em despertar a consciência coletiva através da educação, podem ser fatores da pouca efetividade social da legislação. Infelizmente, o

---

358 SCAVONE, Miriam (Coord.), *Percepções dos homens sobre a violência doméstica ... Op. cit.*, p. 9.

359 Ministério Público do Estado de São Paulo, *MP-SP cria Núcleo de Gênero ... Op. cit.*

360 SCAVONE, Miriam (Coord.), *Percepções dos homens sobre a violência, Op. cit.*, p. 35.

361 Senado Federal, *Comissão Parlamentar Mista ... Op. cit.*, p. 21.

362 DataSenado, *Violência doméstica e familiar contra a mulher ... Op. cit.*, p. 8.

363 CAMPOS, Carmen Hein de, *Violência doméstica contra mulheres: interconexões com a Lei Maria da Penha*, In: VENTURI, Gustavo; GODINHO, Tatau (Ed.), *Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado: uma década de mudanças na opinião pública*, Perseu Abramo, 2013, p. 84.

legislador prefere insistir no enrijecimento do direito penal para transformação da realidade brasileira, quando, em verdade, bastaria que se implementasse, de facto, a lei.

Sobre a facilidade de reforçar a justiça criminal, o promotor de justiça Pedro Rui Fontoura Porto afirma:

“É verdade que, como normalmente ocorre, e neste ponto, contrariando infelizmente justos postulados do minimalismo, será o direito penal o ramo jurídico mais convocado a dar sua contribuição no *enforcement* destinado à implementação dos objetivos da novel legislação, visto que sua maior força coativa, seus custos orçamentários mais baixos do que as políticas públicas e sua menor dependência ideológica, habilitam-no a um papel sempre mais imediatista na concretização dos objetivos legais”<sup>364</sup>.

Andrade e Fonseca orientam que o reforço na justiça criminal, desarticulado com outras medidas que garantam informações e reflexões sobre a violência “pode levar a um desestímulo à reflexão e à busca de alternativas de transformação das situações de violência vivenciada pelas mulheres”<sup>365</sup>. É o que tem acontecido no Brasil, com a agravante de sérias deficiências no atendimento das mulheres.

### 1.1.1 – Deficiências no atendimento

A lentidão do sistema judiciário brasileiro, já referida no Capítulo II, item 4 “Feminicídio *versus* femicídio”, provoca sensação de impunidade e injustiça. A impunidade ocorre porque os crimes chegam a prescrever, findando o poder punitivo do Estado. Se não prescritos, a condenação afigura-se injusta porque pune fatos muito antigos e até esquecidos pela sociedade e pelo agente. Em outros casos, chega a consistir em flagrante atentado contra justiça e contra os direitos humanos por deixar preso anos a fio um inocentado pela justiça. O célebre jurista Rui Barbosa já dizia que “a justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta”.

Além disso, a baixa taxa de esclarecimentos de homicídios comparativamente aos níveis de mortes violentas com causa indeterminada verificada nos países desenvolvidos expõe a debilidade dos

---

364 PORTO, Pedro Rui da Fontoura, *Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica*, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, p. 21.

365 ANDRADE e FONSECA, *Considerações sobre violência doméstica ... Op. cit.*, p. 592.

órgãos investigativos no Brasil. Sem uma investigação adequada, certamente a impunidade cresce e a justiça perde o seu caráter intimidador.

A ausência de fiscalização no cumprimento de medidas protetivas de urgência também é inquietante. Embora a Lei n.º 11.3240/2006 silencie, a Lei n.º 12.258/2010 garantiu ao magistrado o poder de fiscalização por monitoração eletrônica no momento em que autoriza a saída temporária no regime semiaberto ou determina a prisão domiciliar (alteração feita no art. 146-B, II e IV, da Lei n.º 7.210/1984). A possibilidade de monitoramento como medida cautelar anterior à condenação sobreveio por meio da Lei n.º 12.403/2011<sup>366</sup>. Logo, nada impede o uso de tornozeleira eletrônica para agressores condenados pela Lei Maria da Penha. Contudo, por falta de estrutura material e de pessoal, os equipamentos ainda são muito pouco utilizados pelos aplicadores do direito. Espera-se que o esforço do CNJ e de magistrados que compõe o FONAVID ajudem a implementar a utilização de equipamentos de vigilância indireta dos agressores, a fim de fortalecer a proteção das vítimas de violência doméstica e familiar.

Ainda, os JVDFM não tem a competência a que foi garantida originalmente a Lei Maria da Penha relativamente ao processo, julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 14, LMP). Como já mencionado, por receio de sobrecarregamento dos JVDFM, a jurisprudência restringiu sobremaneira a competência destes juizados, algo tido como prejudicial à efetividade da lei por tornar mais burocrático e menos capacitado o processamento destas lides.

Apesar de o Poder Judiciário ter conseguido implementar em todos os Tribunais de Justiça ao menos uma vara restrita ao julgamento de crimes contra a mulher, ainda são poucos os providos de Equipe Multidisciplinar exclusiva, sobretudo, com quantidade de profissionais dimensionadas de acordo com o Manual de Rotinas e Estruturação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do CNJ.

Segundo Maria Amélia de Almeida Teles, integrante da União de Mulheres de São Paulo e membro da Comissão da Verdade do Estado de São Paulo “Rubens Paiva”:

“Há poucos Juizados de Violência Doméstica e Familiar – na cidade de São Paulo, há apenas sete unidades; no interior, nenhuma. Os instalados não têm equipe

---

366 Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm).

multidisciplinar completa. Na maioria, não há Defensoria Pública, o que deixa as vítimas sem atendimento jurídico. Por sua vez, nas unidades da Defensoria Pública não se prioriza o atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar. Há situações em que as mulheres não são atendidas por ganharem o valor mensal equivalente a três salários mínimos. Muitas cuidam dos filhos e da casa, e com o seu salário não conseguem contrair mais despesas advocatícias”<sup>367</sup>.

A carência de Centros de Educação e Reabilitação dos agressores e de Casas-abrigo, mandamento esculpido no artigo 35, incisos V e II, da LMP, também prejudica sobremaneira a efetividade da rede de atendimento. Isto porque, os poucos centros socioeducativos instalados têm apresentado satisfatórios índices no decréscimo da reincidência da violência e as Casas-abrigo são indubitavelmente o ponto de partida para que as mulheres possam reconstruir suas vidas.

Os reduzidos cursos de capacitação oferecidos nas Casas-abrigo não são suficientes para a inserção autônoma das mulheres no mercado de trabalho, por não serem economicamente rentáveis. O sentimento que deveria ser de acolhimento e de suporte às mulheres, na prática, tem se desvirtuado para uma percepção de encarceramento e exclusão social. Para solução do problema, Wânia Pasinato orienta:

“[...] a institucionalização da rede de enfrentamento é ainda mais vital para a consolidação dos projetos, uma vez que muitas dessas parcerias dependem não só de convênios e acordos entre instituições, mas também podem requerer a reformulação organizacional, a revisão de legislações e normas, a alteração de procedimentos e a adoção de novas práticas e condutas no atendimento e encaminhamento dado às mulheres. A interdisciplinaridade é também um eixo organizador desses trabalhos, devendo ser entendida como a capacidade de conjugar diferentes olhares, abordagens e técnicas para a construção de percursos e alternativas que contribuam para aumentar a capacidade de decisão das mulheres e a busca de saídas para a situação de violência”<sup>368</sup>.

Assim, assume-se necessária a reformulação da estrutura das instituições de acolhimento de modo a assegurar as necessidades das mulheres, especialmente o viés econômico com cursos

---

367 TELES, Maria Amélia de Almeida, A Lei Maria da Penha no papel e na vida!, In: MERLINO, Tatiana e MENDONÇA, Maria Luisa (Org.), *Direitos Humanos no Brasil 2012*, Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, 2012, p. 181, disponível em <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/12/relatorio-apresenta-panorama-dos-direitos-humanos-no-brasil/relatorio-direitos-humanos-no-brasil-2012/view> [15.04.2019].

368 PASSINATO, Wânia, *Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios*. Revista Estudos feministas, v. 23, n. 2, 2015, p. 541.

profissionalizantes rentáveis e de inclusão digital, organizando os trabalhos com abordagens interdisciplinares.

Semelhantemente, a omissão legislativa de quem deve arcar com o pagamento da empregada afastada nos moldes do art. 9º, § 2º, inciso II, da LMP, impede a implementação desse importante instrumento garantidor. A doutrina majoritária apoia a criação, no âmbito da seguridade social, de um benefício previdenciário para a remuneração da mulher afastada do trabalho por ordem judicial. Enquanto nada é feito, tal previsão destinada à assistência à mulher é inoperante, pois sem lei, nem o Estado nem o empregador podem ser compelidos a responsabilizar-se pela manutenção de seus proventos.

O artigo 8º, inciso VII, da Lei n.º 11.340/2006 fixa a capacitação permanente dos profissionais pertencentes às áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação quanto às questões de gênero e de raça ou etnia. Empiricamente, a questão é trabalhada pontualmente, sem qualquer padronização ou rigor formal. Isto reflete na qualidade do atendimento policial. A exemplo, quando se trata de dano psicológico, a lei in exige qualquer laudo técnico ou a realização de perícia para que a autoridade policial proceda ao registro de ocorrência e encaminhe o expediente à justiça. No entanto, diuturnamente, “quando não é imputada a prática de algum crime, as delegacias têm se negado a fazer alguma coisa”<sup>369</sup>.

### 1.1.2 – Desigualdades regionais na rede de atendimento

No decorrer do trabalho, verificou-se uma patente desigualdade no fornecimento dos serviços prestados às mulheres devido a má-distribuição territorial dos Centros de Referência (CRAS e CREAS), Casas-abrigo, DEAMs e Defensorias Públicas. Em que pese todas as 27 unidades federativas (26 estados e DF) terem aderido ao Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres de 2007, somente cerca de 10% dos municípios o concretizaram ao longo dos anos<sup>370</sup>.

Em 2009, o atendimento especializado às mulheres em situação de violência estava concentrado no Sudeste, enquanto as regiões Norte e Centro-Oeste tinham os menores percentuais, conforme o Censo 2010 do IBGE<sup>371</sup>. Além de poucas Casas-abrigo e Centros de Referência especializados, a sua

---

369 DIAS, ... *Op. cit.*, p. 94.

370 \_\_\_\_\_, Edital 09/2018, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, *Op. cit.*

371 IBGE, Censo 2010, Munic 2009, *Op. cit.*

grande maioria localiza-se nas capitais<sup>372</sup>. Isto obviamente dificulta a locomoção das mulheres para denúncia e acolhimento na rede de proteção traçada pela Lei Maria da Penha. E, embora não seja exclusividade da questão da violência doméstica, também há disparidade regional nas áreas da segurança pública e da saúde.

A pesquisa IPEA de 2009 relevou que nos Estados do Ceará e Rondônia, mais de 40% dos municípios não possuíam delegacias nos seus limites geográficos. Outros, como Bahia, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Acre, Sergipe, São Paulo, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal, apresentam unidades da polícia civil em mais de 95% das municipalidades<sup>373</sup>. Os Núcleos Investigativos de Femicídio e equipes especializadas no âmbito da Polícia Civil para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher – previstos no art. 12-A, da LMP, acrescentado pela Lei n.º 13.505/2017 –, estão sendo vagarosa e desuniformemente criados conforme a boa vontade das unidades federadas.

Do mesmo modo, “a presença do Estado na área da saúde se mostra com desequilíbrio regional, desfavorecendo as regiões menos desenvolvidas do país”. Os profissionais mais bem qualificados, a maior quantidade de médicos e enfermeiros, procedimentos aprovados pelos SUS e leitos disponíveis para internação se concentravam nas regiões mais desenvolvidas (Sul e Sudeste) em detrimento das regiões menos desenvolvidas (Norte e Nordeste)<sup>374</sup>.

A desigualdade na distribuição dos serviços públicos (justiça, polícia, saúde) é prejudicial à efetividade da legislação que confere proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, porquanto trata desigualmente agressores e vítimas a depender da região do Brasil em que ocorrida a agressão. Justiça que não é equânime, não é justiça. Necessária não só a implementação de todos os serviços dispostos no ordenamento jurídico, mas sua aplicação integral em todo espaço brasileiro, ainda que a magnitude territorial seja marcadamente um desafio às autoridades.

### 1.1.3 – Conscientização através da educação

Em relação às Medidas Integradas de Prevenção previstas no Capítulo I, Título III, da Lei n.º 11.340/2006, há o dever de articulação das ações entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios

---

372 CAMPOS, Carmen Hein de, *Desafios na implementação da Lei Maria da Penha*, *Op. cit.*, p. 398.

373 IPEA, *Presença do Estado no Brasil: Federação, suas unidades e municipalidades. Segurança Pública*, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 09 de dez. 2009, disponível em [http://www.ipea.gov.br/presenca/index.php?option=com\\_content&view=article&id=29&Itemid=21](http://www.ipea.gov.br/presenca/index.php?option=com_content&view=article&id=29&Itemid=21) [17.04.2019].

374 IPEA, *Op. cit.*

e de ações não governamentais para a realização da política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. As diretrizes foram fixadas nos incisos do artigo 8º, da LMP, dentre os quais: o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar (inciso III); a promoção de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres (inciso V); a promoção de programas educacionais que difundam valores éticos de respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia (inciso VIII); o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher (inciso IX).

Apesar das várias campanhas e ações de conscientização lançadas para materialização do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (2007), coordenado pela SPM/PR, ainda falta informação e destaque nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos descrito pela LMP. Conforme Marcelo Anátocles Ferreira, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“As estatísticas mostram que a Lei Maria da Penha já conquistou o importante objetivo de dar uma maior visibilidade ao tema da violência doméstica, mostrando para homens e mulheres quais são seus direitos e deveres. Mas acredito que duas medidas são necessárias para que a lei se torne ainda mais efetiva. A primeira, refere-se à instalação dos centros de educação e reabilitação dos agressores, que possibilitarão discussões sobre o tema com os homens, havendo assim uma possibilidade de término do ciclo de violência. A segunda é a realização de campanhas educativas de prevenção voltadas ao público escolar e à sociedade em geral. Somente com investimento em educação será possível diminuir o problema nas futuras gerações”<sup>375</sup>.

Nesse sentido, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados do Brasil, em 05 de julho de 2017, aprovou por unanimidade o Projeto de Lei n.º 2805/2015 que visa alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996) para incluir anualmente (no mês de agosto), na programação pedagógica das escolas da rede de educação básica, o debate

---

375 SCAVONE, Miriam (Coord.), *Percepções dos homens sobre a violência doméstica ... Op. cit.*, p. 14.

sobre o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como já existe com o tema da prevenção de violência contra crianças e adolescentes<sup>376</sup>. No entanto, a tramitação da proposta está difícil. Houve o arquivamento em 31/01/2019, seguido do desarquivamento em 12/03/2019, e agora aguarda aprovação das Comissões de Educação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Após, deverá seguir o procedimento legislativo brasileiro de promulgação das leis, tal qual: aprovação pela Câmara dos Deputados, aprovação pelo Senado Federal, sanção ou veto do Presidente da República e promulgação<sup>377</sup>.

Diversas leis de matiz punitivo foram aprovadas desde a apresentação da Proposta de Lei n.º 2805/2015. Seria salutar se o legislador se lembrasse de que o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, dado que seu discurso é simplesmente punitivo e ignora por completo a violência estrutural e as suas causas<sup>378</sup>. “Não é através do Direito Penal que os conflitos encontrarão a resposta mais adequada para vencer todas as formas de preconceitos, pois a mudança de comportamento e de mentalidades vêm prioritariamente através da educação e de ações preventivas”<sup>379</sup>. A custosa aprovação de leis que objetivam conscientizar a população em geral e prevenir a longo prazo a violência doméstica e familiar revela a insensata prioridade escolhida pelo Poder Legislativo brasileiro. Verifica-se que muito pouco tem sido feito para concretização das diretrizes traçadas pela lei.

## 1.2 – Falhas legislativas

Atribuimos a “falhas” o significado de incorreções, inexatidões ou lapsos que o legislador cometeu ao criar ou modificar a lei. Várias delas têm sido sanadas paulatinamente, a exemplo: Leis n.º 13.104/2015, 13.641/2018, 13.718/2018, 13.771/2018, 13.772/2018. No entanto, como visto no decorrer do presente trabalho, ainda permanecem inúmeros desacertos. É o caso da ausência de uma norma a nível federal para padronização das DEAMs, das promotorias de justiça e defensorias públicas, mencionada no item 3.1.1 “Criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher”.

---

376 DARÉ, *Instrumentos de combate ... Op. cit.*, pp. 210-211.

\_\_\_\_\_, *Comissão aprova inclusão de tema da violência contra a mulher no currículo escolar*, Câmara dos Deputados, 03 de ago. 2017, disponível em <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/EDUCACAO-E-CULTURA/538536-COMISSAO-APROVA-INCLUSAO-DE-TEMA-DA-VIOLENCIA-CONTRA-A-MULHER-NO-CURRICULO-ESCOLAR.html> [14.11.2017].

377 *Idem Ibidem*.

378 Ver DIAS, Jorge de Figueiredo, *Questões fundamentais do direito penal revisitadas*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 67.

FERNANDES, Fernando Andrade, *O processo penal como instrumento de política criminal*, Tese de Doutorado, Coimbra, Livraria Almedina, 2000.

379 MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; MACHADO, Érica Babiní Lapa do Amaral, O movimento social, o efeito simbólico e a estratégia desperdiçada: para que a lei maria da penha nas relações homoafetivas? Uma contribuição criminológica, In: SANTIAGO; BORGES; PEREIRA (Coord.), *XXII Encontro Nacional do CONPEDI/UNINOVE, Sociedade global e seus impactos sobre o estudo e a efetividade do Direito na contemporaneidade*, Florianópolis, FUNJAB, 2013, disponível em <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=2d16ad1968844a43> [01.02.2019].

A reforma do Código Penal, promovida pela Lei n.º 13.718/2018, não ampliou o elenco das hipóteses em que os crimes sexuais configuram violência doméstica, apenas definiu novos parâmetros à violência sexual<sup>380</sup>. Como o legislador não fez remissão à violência doméstica e familiar na majorante do art. 226, II, do CP, as decisões dos tribunais tem sido contraditórias. Às vezes é aplicada somente a agravante genérica do art. 61, II, “f”, do CP, às vezes somente a agravante específica do art. 226, II, do CP e uma nova corrente do STJ têm aplicado as duas simultaneamente<sup>381</sup>.

O aumento da agravante genérica nos crimes sexuais envolvendo violência doméstica e familiar é menor do que seria o aumento da específica. Por outro lado, aplicar somente a agravante específica é legislar no caso concreto, já que o art. 226, II, do CP não trata da violência doméstica em si, mas das relações de parentesco e subordinação da vítima ao agente. A nova corrente do STJ, que aplica as duas majorantes, parece incorrer em *bis in idem*, pois a coabitação não está expressa ou implícita na agravante específica do Código Penal. Logo, as circunstâncias não são distintas quando o agressor é pai e reside com sua filha. Além do que, a dúvida deve beneficiar o réu, segundo o princípio do *in dubio pro reo*.

Há de se entender o ocorrido como lapso legislativo da Lei n.º 13.718/2018, pois não haveria razão lógica para não se acrescentar a violência do âmbito doméstico no inciso II do art. 226, do CP, uma vez que o próprio inciso trata a causa de aumento de pena como sendo decorrente de relações intra-familiares<sup>382</sup>. Para Dias (2019, p. 97), “indispensável que a remissão à violência doméstica fosse acrescentada também na majorante, como feito com o art. 61, II, f”<sup>383</sup>.

A aplicação das imunidades dos artigos 181 e 182 do Código Penal para crimes patrimoniais tipificados na Lei Maria da Penha também é algo ininteligível. Por mais que autores renomados defendam o afastamento das escusas absolutórias, os tribunais não podem utilizar a analogia para prejudicar os réus. Assim, apenas a lei federal pode e deve pôr fim à discussão e à clara transgressão ao espírito da Lei Maria da Penha. Conforme Maria Berenice Dias: “Não há mais como admitir o injustificável afastamento da pena ao infrator que pratica um crime contra a esposa ou companheira, ou ainda, uma parente do sexo feminino”<sup>384</sup>.

---

380 DIAS, ... *Op. cit.*, p. 97.

381 Vide item 2.2.3 “A violência sexual”.

382 Art. 226, inciso II, CP: “A pena é aumentada: de metade se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela”.

383 DIAS, ... *Op. cit.*, p. 97.

384 DIAS, *Op. cit.*, p. 99.

Outro problema é a indefinição de quem tem o direito de preferência envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher nos juizados criminais comuns cumulativos de que trata o art. 33 da LMP. Isto porque, na prática, os magistrados devem respeitar prazos curtos em demandas criminais, como para decisão sobre o cabimento de fiança, a ser cumprida em até 48 horas (art. 322, parágrafo único, do CPP). O legislador poderia atribuir a competência dos processos de violência doméstica à Vara de Família ou simplesmente estipular quais questões em feitos com réu preso deve ter preferência às demandas afetas a Lei n.º 11.340/2006.

Como mencionado no tópico 5.3 “Assistência social”, a garantia de remoção prioritária da servidora pública e a manutenção do vínculo trabalhista por até 6 meses, contida no artigo 9º, § 2º, I e II, da LMP, carece de regulamentação. Não há previsão sobre quem deve remunerar a vítima, tampouco quanto a prescindibilidade ou não de haver vaga para outro local em caso de remoção. O legislador sequer mencionou a possibilidade de colocação da mulher em disponibilidade enquanto não há vaga para outro local da administração pública.

Outro avanço seria obtido se fosse estipulado o sujeito passivo como a “mulher em identidade de gênero” no crime de feminicídio (art. 121, § 2º, VI, CP) e na circunstância agravante genérica do art. 61, II, “f”, do CP, ao contrário de “por razões da condição de sexo feminino” e “contra a mulher”. Isto impediria a injustiça mantida no ordenamento jurídico brasileiro em não proteger expressamente os transexuais e transgêneros, igualmente vulneráveis à violência doméstica e familiar em razão de sua condição de pertencer ao gênero feminino.

Não obstante, o artigo 14 da Lei n.º 11.340/2006 deixa margem de discricionariedade ao administrador público ao prever que os JVDPM “poderão ser criados” em vez de “deverão”. Isto impede o Ministério Público de ajuizar ação civil pública para exigir o cumprimento da norma. Embora o Poder Judiciário esteja desempenhando um papel ativo, o Poder Executivo tem faltado com várias de suas obrigações. Por isso, seria importante uma ordem imperativa para implementação dos JVDPM em todas as comarcas brasileiras, com a possibilidade de instauração de ação civil pública quando constatado o descumprimento.

Algo ainda não mencionado no decorrer do trabalho é a falha legislativa relativa ao *stalking*. A tipificação do crime de *stalking* surgiu em 1990 nos Estados Unidos<sup>385</sup> e consiste no constante perseguir, manter sob vigilância, ameaçar ou amedrontar de qualquer modo a vítima, de maneira que a lhe provocar

---

385 CARVALHO, Mário Paulo Lage de, *O combate ao stalking em Portugal: contributos para a definição de um protocolo de intervenção policial*, Dissertação de Mestrado em Medicina Legal – ICBAS-UP, Porto, 2010, p. 8.

*stress* ou fundado temor da ocorrência de mal maior. Pode ser definido como “uma forma de violência relacional”<sup>386</sup>.

Ainda que a conduta do agente ativo não pareça, de plano, tão grave, as consequências psicológicas traumáticas deixadas na vítima são devastadoras. “A maior parte das vítimas sofre predominantemente de depressão, *stress* pós-traumático e ansiedade”<sup>387</sup>. Por isso, além dos Estados Unidos, vários países europeus já contam com legislação *anti-stalking*: Dinamarca, Reino Unido, Bélgica, Irlanda, Holanda, Malta, Áustria, Alemanha, Itália, Portugal (art. 154-A, do Código Penal português, introduzido pela Lei n.º 86/2015 e impulsionado pela Convenção de Istambul)<sup>388</sup>.

O problema é que não há crime específico de *stalking* no Brasil. O comportamento pode até ser enquadrado no delito do artigo 65, da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688/1941): “Art. 65: Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa (...);” ou ser considerado crime de ameaça (art. 147, CP), com pena de um a seis meses de detenção ou multa. No entanto, ambas as infrações (art. 65, da LCP ou 147, CP) têm penas muito baixas, conversíveis em multa, o que não condiz com o caráter preventivo e repressivo da pena.

O autor Daniel Lima ao relacionar a jurisprudência e a realidade brasileira, adverte que: “ante a ausência do tipo penal específico, dificilmente haveria a punição do stalker, pois as condutas do stalker isoladamente consideradas não se enquadrariam nem no crime de ameaça (art. 147 CP), e nem no crime de perturbação da tranquilidade (art. 65 LCP)”<sup>389</sup>.

Embora a Lei Maria da Penha confira proteção às mulheres, tipificando uma variedade de condutas como violência doméstica e familiar (art. 5º e 7º), não abrange todas as condutas que podem ser consideradas como *stalking*<sup>390</sup>. O princípio da intervenção mínima no direito penal é importante para garantia de direitos individuais, eis que exige o enquadramento penal de condutas socialmente relevantes, dispensando aquelas consideradas de baixa ou mediana reprovabilidade. Não é o caso do comportamento de *stalking*, razão pela qual é nítida a lacuna no ordenamento jurídico brasileiro.

---

386 LUZ, Nuno Miguel Lima da, *Tipificação do crime de stalking no Código Penal português*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2012, p. 6.

387 TEIXEIRA, Lígia Prudêncio, *O crime de Stalking*, Dissertação de Mestrado em Direito Criminal, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2017, p. 13.

388 CARVALHO, Mário Paulo Lage de, *O combate ao stalking ... Op. cit.*, pp. 31-37.

Mais informações em SANTOS, Margarida; GRANGEIA, Helena, O crime de perseguição no contexto digital, In: CALHEIROS, et. al. (Coord.), *Direito na Lusofonia: Direito e novas tecnologias*, Braga, Escola de Direito da Universidade do Minho/Jusgov, 2018.

389 LIMA, Daniel, *O Stalking pode ser encarado como crime autónomo?*, Canal Ciências Criminais, 7 de maio 2018, disponível em <https://canalcienciascriminais.com.br/stalking-crime-autonomo/> [29.03.2019].

390 DELITTI, Luana Souza, *O que se entende por stalking e como é abordado pela lei?*, Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, disponível em <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2191085/o-que-se-entende-por-stalking-e-como-e-abordado-pela-lei-luana-souza-delitti> [29.03.2019].

## CONCLUSÕES

Após muita luta de grupos feministas e da condenação que o Brasil sofreu pela OEA no caso Maria da Penha Maia Fernandes, o governo instituiu a Lei n.º 11.340/2006, a qual afigura-se como um novo paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher nas relações privadas, tendo concretizado o mandamento do artigo 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988.

A Constituição no seu sentido social não pode ser concebida como uma mera folha de papel, mas como uma forma de alterar a realidade daqueles que se encontram sob a sua égide. Assim, para quebrar o estigma social e histórico vivenciado no Brasil relativamente ao género, a lei sabiamente pretende a transformação na consciência das pessoas – homens e mulheres – de que agredir/subjugar a mulher é inaceitável. A Lei Maria da Penha e as leis correlatas buscam a eficácia não apenas restrita ao âmbito cível e criminal, mas uma mudança efetiva de mentalidade para total igualdade entre os géneros. Noutra vértice, pretende-se alcançar a tutela dos direitos fundamentais no plano horizontal, protegendo-se os direitos humanos no seio familiar.

A mulher é o único sujeito passivo das condutas enquadradas na Lei Maria da Penha pois o último interprete da Constituição (Supremo Tribunal Federal) enxerga o machismo arraigado na sociedade brasileira como razão para que o poder público realize ações afirmativas tendentes a eliminar a desigualdade histórica associada ao género. Muitos comportamentos violentos e discriminatórios continuam a ser tolerados, algo inaceitável após a promulgação da Constituição Cidadã e do Código Civil de Miguel Reale, instituindo a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres. A discriminação positiva coaduna-se com o princípio da igualdade material.

De modo salutar, leis recentes têm sanado importantes lapsos legislativos, tais quais: a criminalização da pornografia de vingança, o feminicídio, o descumprimento de medida protetiva, a perda do poder familiar quando cometido contra outrem igualmente titular do mesmo poder. Também, o Poder Judiciário e organismos governamentais de política para mulheres têm se esforçado para cumprir integralmente o que lhes incumbiu a Lei. No entanto, a realidade brasileira ainda está distante de concretizar tudo o que fora positivado.

De um lado, os chefes e agentes da administração pública resistem a implementar os mecanismos jurídico processuais-materiais, tais como: Centros de Reabilitação e Reeducação de

agressores, medidas educativas nas escolas e extracurricularmente, equipes multidisciplinares nos postos de atendimento à mulher, capacitação das polícias, instalação uniforme dos órgãos integrantes da rede de proteção em todo o país. De outro lado, o legislador não regulamenta pontos importantes para a concretização do espírito do microsistema protetivo e, de modo errático, volta sua atenção essencialmente para o reforço da ceara criminal, atribuindo penalidades cada vez mais drásticas aos agressores.

A justiça penal parece ser a saída mais rápida para problemas profundos e persistentes. Contudo, estando em causa uma violação de direitos humanos, a violência doméstica e familiar contra a mulher também precisa de ser combatida pela via adequada, a qual enxerga o ser humano não como um meio, mas como um fim em si mesmo, cuja dignidade se extrai do pensamento kantiniano. Não adianta enrijecer a lei e atribuir castigos se a mentalidade não mudar. A educação transformadora da sociedade, na qual inclui-se a reeducação de agressores, é o instrumento mais eficaz (senão o único) de combate à violência em tela.

A chave para implementação e efetividade das normas protetivas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher é instalar na prática todos os mecanismos de proteção previstos, principalmente a conscientização por meio da educação. É preciso igualar os serviços prestados em todas as regiões brasileiras, de modo a que nenhuma mulher se sinta prejudicada nos seus direitos relativamente à outra mulher na mesma situação. Ainda, assume-se mister que o Estado realmente funcione através da rede, a fim de que a mulher em situação de violência possa depositar no Estado (especialmente na justiça) a confiança da resolução pacífica de seu problema.

## BIBLIOGRAFIA

- ABRAMSON, Kate, *Turning the lights on gaslighting*, Philosophical Perspectives, v. 28, n. 1, 2014.
- AGUIAR, Rafaela Silveira de; LOPES, Larissa Costa; CAVALCANTE, Silvana Maria Pereira, *A atuação da equipe multidisciplinar do juizado de violência doméstica e familiar contra mulher da comarca de Fortaleza: um enfoque na prática profissional do(a) assistente social*, Universidade Federal do Ceará, 2º Encontro de Pesquisa e Pós-Graduação em Humanidades, Centro de Humanidades, 2011.
- ANDRADE, Clara de Jesus Marques; FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da, *Considerações sobre violência doméstica, gênero e o trabalho das equipes de saúde da família*, São Paulo, Rev. Esc. Enferm. USP, 42(3):591-5, 2008.
- ANDREUCCI, Ricardo Antônio, *Legislação penal especial*, 12ª. ed., São Paulo, Saraiva, 2017.
- ANTONY, Carmen, Compartilhando critérios e Opiniões sobre femicídio/feminicídio, In: CHIAROTTI, Susana, *Contribuições ao debate sobre Tipificação Penal do Femicídio/Feminicídio*, CLADEM, 2012.
- ASSIS, Valdirene Silva de (Coord.), *O ABC da Violência contra a Mulher no Trabalho*, Brasília, Ministério Público do Trabalho, 2018, disponível em [http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/bd1cb809-3ac5-4fd1-891a-344bbfac4d65/cartilha\\_violenciagenero.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT\\_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE\\_Z18\\_395C1BOOK89D40AM2L613R2000-bd1cb809-3ac5-4fd1-891a-344bbfac4d65-mtBHAoo](http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/bd1cb809-3ac5-4fd1-891a-344bbfac4d65/cartilha_violenciagenero.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE_Z18_395C1BOOK89D40AM2L613R2000-bd1cb809-3ac5-4fd1-891a-344bbfac4d65-mtBHAoo) [27.02.2019].
- BANDEIRA, Regina, *Juizados de violência doméstica ainda são insuficientes no interior do país*, Brasília, Agência CNJ de Notícias, 2017, disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84405-juizados-de-violencia-domestica-ainda-sao-insuficientes> [19.02.2019].
- BANDEIRA, Regina, *Violência doméstica: tornozeleiras garantem cumprimento de medidas protetivas*, Conselho Nacional de Justiça, 2019, disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88413-violencia-domestica-tornozeleiras-garantem-cumprimento-de-medidas-protetivas> [14.02.2019].
- BARROS, Ana Cláudia, *Medo de sofrer preconceito desencoraja vítima a denunciar*, R7 notícias, 06/04/2014, disponível em <https://noticias.r7.com/sao-paulo/medo-de-sofrer-preconceito-desencoraja-vitima-a-denunciar-06042014> [19.02.2019].
- BITENCOURT, Cezar Roberto, *Tratado de Direito Penal – Parte Geral*, 19. ed., São Paulo, Saraiva, 2013.
- BRANDÃO, Nuno, *A tutela especial reforçada da violência doméstica*, Julgar, n. 12 (especial), 2010.
- CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris, O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha, In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.), *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de, Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira, In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.), *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de, *Desafios na implementação da Lei Maria da Penha*, São Paulo, Revista Direito GV 22, v. 11, n. 2, 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de, Violência doméstica contra mulheres: interconexões com a Lei Maria da Penha, In: VENTURI, Gustavo; GODINHO, Tatau (Ed.), *Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado: uma década de mudanças na opinião pública*, Perseu Abramo, 2013.

CARLOTO, Cássia Maria; CALÃO, Vanusa Ferreira, *A importância e o significado da casa abrigo para mulheres em situação de violência conjugal*, *Emancipação*, 6 (11): 2006.

CARVALHO, Mário Paulo Lage de, *O combate ao stalking em Portugal: contributos para a definição de um protocolo de intervenção policial*, Dissertação de Mestrado em Medicina Legal – ICBAS-UP, Porto, 2010.

CASTRO, Ana Lara Camargo de, *Mulher vire a página*, Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e Nevid, 2009, disponível em [https://www.mpms.mp.br/downloads/cartilha\\_148x210\\_web.pdf](https://www.mpms.mp.br/downloads/cartilha_148x210_web.pdf) [26.01.2019].

CAVALCANTE, Márcio André Lopes, *É possível que o agente seja condenado pelas qualificadoras do motivo torpe e também pelo feminicídio?*, *Dizer o Direito*, 2018, disponível em <https://www.dizerodireito.com.br/2018/08/e-possivel-que-o-agente-seja-condenado.html> [25/02/2019].

CERQUEIRA, Daniel *et al.*, *Atlas da Violência*, Rio de Janeiro, IPEA e FBSP, 2018, disponível em <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/9/atlas-2018> [20.02.2019].

CERQUEIRA, Daniel *et al.*, *Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha*, Brasília, IPEA, 2015.

CIEGLINSKI, Thaís, *Varas de violência doméstica chegam a todos os Tribunais*, Agência CNJ de notícias, 2018, disponível em <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/86348-varas-exclusivas-de-violencia-domestica-chegam-a-todos-os-tribunais> [21.03.2019].

COSTA, Daniela Anderson Carvalho *et. al.*, *Assistência Multiprofissional à Mulher Vítima de Violência: atuação de profissionais e dificuldades encontradas*, *Revista Cogitare Enfermagem*, v. 18, n. 2, 2013.

COWMAN, Gloria, *A Review of: "Coercive Control: How Men Entrap Women in Personal Life", by Evan Stark*, *Journal of Child Custody*, 8:3, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches, *Aplicabilidade das Escusas Absolutórias nos Crimes Patrimoniais contra a mulher no ambiente doméstico e familiar: Posição favorável*, *Jornal Carta Forense*, 01/11/2017, disponível em <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/aplicabilidade-das-escusas-absolutorias-nos-crimes-patrimoniais-contr-a-mulher-no-ambiente-domestico-e-familiar-posicao-favoravel/17937> [12.02.2019].

CUNHA, Rogério Sanches, *Código Penal – para concursos*, 8ª ed., Salvador, Editora JusPodivm, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches, *Direito Penal: caderno de atualização*, Salvador, Editora Juspodivm, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches, *Lei 13.641/18: Tipifica o crime de desobediência a medidas protetivas*, Meu site jurídico, 2018, disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/04/04/lei-13-64118-tipifica-o-crime-de-desobediencia-medidas-protetivas/> [29.01.2019].

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista, *Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006): comentada artigo por artigo*, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008.

Dahle, Alice, *Small arms put women at risk in their own homes*, Amnesty Internacional, 2011, disponível em <https://www.amnestyusa.org/small-arms-put-women-at-risk-in-their-own-homes/> [07.03.2019].

DARÉ, Geisa Oliveira, Instrumentos de combate à violência de gênero no ordenamento jurídico brasileiro, In: NEVES, Adriana; VEIGA, Fábio; MIRANDA, Rubén et. al. (Org.), *I Congresso Ibero-Americano de Intervenção social – Cidadania e Direitos Humanos*, Carviçais/Portugal, d'Origem, 2017.

DE SOUZA, Patrícia Alves; DA ROS, Marco Aurélio, *Os motivos que mantêm as mulheres vítimas de violência no relacionamento violento*, Florianópolis, Revista de Ciências Humanas, n. 40, 2006.

DELITTI, Luana Souza, *O que se entende por stalking e como é abordado pela lei?*, Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, disponível em <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2191085/o-que-se-entende-por-stalking-e-como-e-abordado-pela-lei-luana-souza-delitti> [29.03.2019].

DEZEM, Guilherme Madeira, *Curso de processo penal* [livro eletrônico], 2ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Questões fundamentais do direito penal revisitadas*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.

DIAS, Maria Berenice, *A Lei Maria da Penha na Justiça*, 5ª ed., Salvador, Editora Juspodivm, 2019.

DUTTON, Donald G.; PAINTER, Susan, *Emotional Attachments in Abusive Relationships: A Test of Traumatic Bonding Theory*, Violence and victims, v. 8, n. 2, New York, Springer Publishing Company, 1993.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, *Direito penal esquematizado: parte geral*, São Paulo, Saraiva, 2012.

FEIX, Virgínia, Das Formas de Violência Contra a Mulher – Artigo 7º, In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.), *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011.

FERNANDES, Catarina, O crime de violência doméstica, In: Centro de Estudos Judiciários, *Violência doméstica, implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenômeno – manual pluridisciplinar*, CEJ/CIG, 2016, disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ\\_p02\\_rev2cEBOOK\\_ver\\_final.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2cEBOOK_ver_final.pdf) [29.07.2019].

FERNANDES, Fernando Andrade, *O processo penal como instrumento de política criminal*, Tese de Doutorado, Coimbra, Livraria Almedina, 2000.

FERNANDES, Plácido Conde, *Violência doméstica: novo quadro penal e processo penal*, Revista do CEJ, n.º 8 (especial), 2008.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da, *A ação de destituição do pátrio poder*, Brasília, Revista de Informação Legislativa v. 37, n. 146, 2000.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da, *Ministério Público e Lei Maria da Penha*, Jus Navigandi, 2006, disponível em <https://jus.com.br/artigos/9305/ministerio-publico-e-lei-maria-da-penha> [27.02.2019].

FREIRE, Tatiane, *Magistrada defende atuação das polícias na prevenção à violência contra a mulher*, Agência CNJ de Notícias, 2014, disponível em <http://www.cnj.ius.br/noticias/cnj/61948-magistrada-defende-atuacao-das-policias-na-prevencao-a-violencia-contr-a-mulher> [14.03.2019].

GASS, Gertrude Zemon; NICHOLS, C. William, *Gaslighting: a marital syndrome*, Contemporary Family Therapy, v. 10, n. 1, 1988.

GONÇALVES, Aparecida (Org.), *Balanço 10 anos – Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher*. Brasília, 2015, disponível em <http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/balanco180-10meses-1.pdf> [24.01.2019].

GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira; BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos, *IV diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil*, Brasília, Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015, disponível em <https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf> [22.12.2017].

GÓRGORA, José Navarro, *Violência em las relaciones íntimas: una perspectiva clínica*, Barcelona, Herder, 2015.

GRECO, Rogério, *Código Penal: comentado*, 11ª ed., Rio de Janeiro, Impetus, 2017.

HUECK, Karin, *Como silenciemos o estupro*, Super Interessante, Grupo Abril, 04/06/2019, disponível em <https://super.abril.com.br/comportamento/como-silenciamos-o-estupro/> [23.07.2019].

HUNGRIA, Nélon, *Comentários ao Código Penal: Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*, 5ª ed., vol. VIII, Rio de Janeiro, Forense, 1981.

ICIZUKA, Atilio de Castro; ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad, *A trajetória da descriminalização do adultério no direito brasileiro: uma análise à luz das transformações sociais e da política jurídica*, Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.2, n.3, 2007.

ISHIDA, Válter Kenji, *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*, 16 ed., São Paulo, Atlas, 2015.

IZUMINO, Wânia Pasinato, *Violência contra a mulher no Brasil: acesso à Justiça e construção da cidadania de gênero*, Coimbra, VII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais: A questão social no novo milênio, 2004.

KERSTENETZKY, Maira Souto Maior, *Direito penal simbólico: criação de leis mais rigorosas diante do clamor social e midiático*, Rio grande, Âmbito Jurídico, XV, v. 104, 2012.

LEITE, André Lamas, *A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o direito penal e a criminologia*, Julgar, n. 12 (especial), 2010.

LIMA, Daniel, *O Stalking pode ser encarado como crime autônomo?*, Canal Ciências Criminais, 2018, disponível em <https://canalcienciascriminais.com.br/stalking-crime-autonomo/> [29.03.2019].

LIMA, Fausto Rodrigues de, *Lei das Cautelares mudou aplicação da Maria da Penha*, 2012, Conjur, disponível em <https://www.conjur.com.br/2012-dez-20/fausto-lima-lei-medidas-cautelares-mudou-aplicacao-maria-penha> [24.07.2019].

LIMA FILHO, Altamiro de Araújo, *Lei Maria da Penha – Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*, 2ª ed., São Paulo, Editora Mundo jurídico, 2018.

LUZ, Nuno Miguel Lima da, *Tipificação do crime de stalking no Código Penal português*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2012.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral, O movimento social, o efeito simbólico e a estratégia desperdiçada: para que a lei maria da penha nas relações homoafetivas? Uma contribuição criminológica, In: SANTIAGO; BORGES; PEREIRA (Coord.), *XXII Encontro Nacional do CONPEDI/UNINOVE, Sociedade global e seus impactos sobre o estudo e a efetividade do Direito na contemporaneidade*, Florianópolis, FUNJAB, 2013.

MENDES, Liz-Elainne de Silvério e Oliveira (Coord.), *Guia de Avaliação de Risco para o Sistema de Justiça*, Brasília, MP/DFT, Núcleos de Direitos Humanos, 2018.

MORAES, Maria Celina Bodin de, Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero, In: MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes *et al.*, *II Seminário Internacional sobre Políticas Públicas, Proteção ao Trabalhador e Direito Antidiscriminatório*, Porto Alegre, Cadernos da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, v. 2, n. 3, HS Editora, 2010.

NERI, Eveline Lucena, *Redes de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica no Brasil e em Portugal*, Coimbra, Oficina do CES da Universidade de Coimbra, n. 395, 2013.

NITAHARA, Akemi, *Dossiê mulher: maior parte da violência contra a mulher ocorre dentro de casa*, Rio de Janeiro, Agência Brasil, 2017, disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-08/dossie-mulher-maior-parte-da-violencia-contra-mulher-ocorre-dentro-de-casa> [25.01.2019].

NOVELINO, Marcelo, *Curso de Direito Constitucional*, 11ª ed., Salvador, Editora JusPodivm, 2016.

ONUBR, *Dez anos da Lei Maria da Penha: ONU Mulheres destaca 'legado feminista para o Brasil'*, Nações Unidas no Brasil, 2016, disponível em <https://nacoesunidas.org/dez-anos-da-lei-maria-da-penha-onu-mulheres-destaca-legado-feminista-para-o-brasil/> [07.11.2017].

ONUBR, *ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução*, Nações Unidas no Brasil, 2016, disponível em <https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/> [07.11.2017].

PASSINATO, Wânia, *Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios*, Revista Estudos feministas, v. 23, n. 2, 2015.

PASINATO, Wânia (Coord.), *Diretrizes Nacionais Feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres*, Brasília, ONU Mulheres/Brasil, 2016, disponível em [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_femicidio.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf) [25.02.2019].

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell, *Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil*, São Paulo, Núcleo de Estudos de Gênero Pagu, Universidade Estadual de Campinas, 2008.

PEDUZZI, Marina, *Equipe multiprofissional de saúde: conceito e tipologia*, Revista Saúde Pública [online], v. 35, n. 1, 2001.

PEIXOTO, Aimê Fonseca; NOBRE, Bárbara Paula Resende, *A Responsabilização da Mulher Vítima de Estupro*, Revista Transgressões, Ciências Criminais em Debate, Natal, vol. 3, n. 1, 2018.

PIOVESAN, Flávia, *Igualdade de gênero na Constituição Federal: os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil*, Brasília, Senado Federal, Instituto Legislativo Brasileiro, v. 1, 2008.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura, *Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica*, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt, *Dano Psíquico como Crime de Lesão Corporal na Violência Doméstica*, Florianópolis, Empório do Direito, 2016.

RÉGIS, Mário Luiz Delgado, *A violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família*, Lex Magister, s/d, disponível em [https://www.lex.com.br/doutrina\\_27138477\\_A\\_VIOLENCIA\\_PATRIMONIAL\\_CONTRA\\_A\\_MULHER\\_NOS\\_LITIGIOS\\_DE\\_FAMILIA.aspx](https://www.lex.com.br/doutrina_27138477_A_VIOLENCIA_PATRIMONIAL_CONTRA_A_MULHER_NOS_LITIGIOS_DE_FAMILIA.aspx) [07/02/2019].

RIBEIRO, Alberto Pavie, *Petição inicial n.º 28148*, Conjur, 2019, disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/reserva-jurisdicao-amb-stf-suspenda-lei.pdf> [24.07.2019].

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes *et al.*, *O tempo do processo de homicídio doloso em cinco capitais*, Brasília, Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2014.

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert, *Dano psíquico em mulheres vítimas de violência*, Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2004.

SANTOS, Andremara dos (Org.), *Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*, 2ª ed., Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2018.

SANTOS, Margarida, A Convenção de Istambul e a proteção das mulheres contra a violência: uma visão panorâmica, In: *O alcance dos direitos humanos nos Estados Lusófonos*, ROCHA, COSTA, HERMANY (Org.), Santa Cruz do Sul, EDUNISC, 2017, disponível em [http://www.unisc.br/images/upload/com\\_editora\\_livro/E-book\\_Lusofonia.pdf](http://www.unisc.br/images/upload/com_editora_livro/E-book_Lusofonia.pdf) [29.07.2019].

SANTOS, Margarida, Convenção de Istambul, crimes sexuais e consentimento: breves apontamentos, In: SANTOS; GRANGEIA (Coord.), *Sobre Novos desafios em torno da proteção da vítima: uma perspectiva multidisciplinar*, Braga, Centro de Investigação Interdisciplinar em Direitos Humanos/Escola de Direito da Universidade do Minho, 2017.

SANTOS, Margarida, *El delito de violencia doméstica y el ordenamiento jurídico-penal portugués, en especial, el régimen jurídico aplicable a la prevención de la violencia doméstica, a la protección y a la asistencia de sus víctimas*, no prelo, artigo cedido pelo Autor.

SANTOS, Margarida, *Subsídios para a compreensão do crime de violência doméstica – em especial alguns afloramentos em torno dos problemas de concurso*, no prelo, artigo cedido pelo Autor.

SANTOS, Margarida; CERQUEIRA, Magda, Um novo olhar jurídico-penal em torno da vítima: considerações a partir das implicações da Convenção de Istambul e da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012, In: SANTOS; GRANGEIA (Coord.), *Novos desafios em torno da proteção da vítima: uma perspectiva multidisciplinar*, Braga, Centro de Investigação Interdisciplinar em Direitos Humanos/Escola de Direito da Universidade do Minho, 2017.

SANTOS, Margarida; GRANGEIA, Helena, O crime de perseguição no contexto digital, In: CALHEIROS, *et. al.* (Coord.), *Direito na Lusofonia: Direito e novas tecnologias*, Braga, Escola de Direito da Universidade do Minho/Jusgov, 2018.

SCAVONE, Miriam (Coord.), *Percepções dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher*, Instituto Avon e Data Popular, 2013.

SILVA, Luciana Lemos da; COELHO, Elza Benger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de, *Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica*, Botucatu/São Paulo, Interface – Comunicação, Saúde, Educação, v. 11, n. 21, 2007.

SILVA, Tais Cerqueira, *Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e Violência*, Brasília, SPM/PR, 2011.

SILVA, Tais Cerqueira, *Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*, Brasília, Assessoria de Comunicação da SPM/PR, 2011, disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres> [19.03.2019].

STARK, EVAN, *Coercive Control: How Men Entrap Women in Personal Life*, New York, Oxford University Press, 2007.

STRAY, Marlene Neves; Werba, Graziela C., Longe dos olhos, longe do coração: ainda a invisibilidade da violência contra a mulher. In: GROSSI, Patrícia Krieger (Org.), *Violências e Gênero: coisas que a gente não gostaria de saber*, 2ª ed., Porto Alegre, EPIPUCRS, 2012.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues, *Curso de direito processual penal*, 12ª ed., Salvador, Editora JusPodivm, 2017.

TEIXEIRA, Lígia Prudêncio, *O crime de Stalking*, Dissertação de Mestrado em Direito Criminal, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2017.

TELES, Maria Amélia de Almeida, A Lei Maria da Penha no papel e na vida!, In: MERLINO, Tatiana e MENDONÇA, Maria Luisa (Org.), *Direitos Humanos no Brasil 2012*, Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, 2012, disponível em <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/12/relatorio-apresenta-panorama-dos-direitos-humanos-no-brasil/relatorio-direitos-humanos-no-brasil-2012/view> [15.04.2019].

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de *et. al.*, *Punir, Proteger, Prevenir?: a Lei Maria da Penha e as limitações da administração dos conflitos conjugais violentos através da utilização do direito penal*, Tese de Doutorado, Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

VELLOSO, Cid, *Equipe multiprofissional de saúde*, Rio de Janeiro, Revista Educação Física, CONFEF, ano 5, v. 17, 2005, disponível em <https://www.confef.org.br/confef/comunicacao/revistaedf/3597> [12.03.2019].

VIEIRA, Fredy, *Grupos reflexivos de gênero para homens têm reduzido reincidência*, Jornal do Comércio, 10 anos da Lei Maria da Penha, 2016, disponível em [https://www.jornaldocomercio.com/conteudo/2016/07/cadernos/jornal\\_da\\_lei/509134-grupos-reflexivos-de-genero-para-homens-tem-reduzido-reincidencia.html](https://www.jornaldocomercio.com/conteudo/2016/07/cadernos/jornal_da_lei/509134-grupos-reflexivos-de-genero-para-homens-tem-reduzido-reincidencia.html) [11.03.2019].

WALKER, Lenore Edna, *The battered woman syndrome*, 3ª ed., Nova York, Springer Publishing Company, 2009.

## PARECERES E OUTROS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

\_\_\_\_\_, *16 Days of Activism against Gender Based Violence*, United Nations Human Rights, Office of the High Commissioner, s/d, disponível em <https://www.ohchr.org/EN/Issues/Women/WRGS/Pages/16DaysOfActivism.aspx> [07.03.2019].

\_\_\_\_\_, *27/03 – 11 empresas aderem ao Compromisso e Atitude para combater violência de gênero*, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2014, disponível em <https://www.mdh.gov.br/noticias-spm/noticias/2014/03/27-03-11-empresas-aderem-ao-compromisso-e-atitude-para-combater-violencia-de-genero> [25.02.2019].

\_\_\_\_\_, *65% das comarcas do MA estão sem núcleo da Defensoria Pública*, afirma Alberto Pessoa, O Imparcial, 2018, disponível em <https://oimparcial.com.br/noticias/2018/07/65-das-comarcas-do-ma-estao-sem-nucleo-da-defensoria-publica-afirma-alberto-pessoa/> [01.03.2019].

\_\_\_\_\_, *Brasil conta com 719 Organismos Governamentais de Políticas para as Mulheres*, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2015, disponível em <https://www.mdh.gov.br/noticias-spm/noticias/brasil-Conta-com-720-organismos-governamentais-de-politicas-para-as-mulheres> [19.03.2019].

\_\_\_\_\_, *Busca Ativa*, Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, Ministério da Cidadania, 2015, disponível em <http://mds.gov.br/assuntos/brasil-sem-miseria/busca-ativa> [28.02.2019].

\_\_\_\_\_, *Campanha mundial pede o fim da violência contra as mulheres: 16 dias de ativismo*, Governo do Brasil, 2016, disponível em <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/11/campanha-mundial-pede-o-fim-da-violencia-contra-as-mulheres> [07.03.2019].

\_\_\_\_\_, *Casa da Mulher Brasileira chega ao Ceará para apoio no enfrentamento da violência*, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2018, disponível em <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/dezembro/casa-da-mulher-brasileira-chega-ao-ceara-para-apoio-no-enfrentamento-da-violencia> [07.03.2019].

\_\_\_\_\_, *Causas e consequências da violência doméstica*, ONG Marias, s/d, disponível em <http://ongmarias.blogspot.pt/2009/10/kausas-e-consequencias-da-violencia.html> [06.11.2017].

\_\_\_\_\_, *Censo Suas 2016 aponta aumento no número de Cras no país*, Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, Ministério da Cidadania, 2017, disponível em <http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2017/abril/censo-suas-2016-aponta-aumento-no-numero-de-cras-no-pais> [13.03.2019].

\_\_\_\_\_, *CNMP apoia a “Campanha 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra a Mulher”*, 2018, disponível em <http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/11744-cnmp-apoia-a-campanha-16-dias-de-ativismo-pelo-fim-da-violencia-contra-as-mulheres> [07.03.2019].

\_\_\_\_\_, *Comissão aprova inclusão de tema da violência contra a mulher no currículo escolar*, Câmara dos Deputados, 2017, disponível em <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/EDUCACAO->

[E-CULTURA/538536-COMISSAO-APROVA-INCLUSAO-DE-TEMA-DA-VIOLENCIA-CONTRA-A-MULHER-NO-CURRICULO-ESCOLAR.html](http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-mulher-cndm) [14.11.2017].

\_\_\_\_\_, *Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres – CNDM*, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, s/d, disponível em <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-mulher-cndm> [19.03.2019].

\_\_\_\_\_, *Delegacia da Mulher*, Polícia Civil do Paraná, s/d, disponível em <http://www.policiacivil.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=9> [18.02.2019].

\_\_\_\_\_, *Diretrizes Gerais e Protocolo de Atendimento da Casa da Mulher Brasileira são lançados em Brasília*, Compromisso e Atitude, 2015, disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/diretrizes-gerais-e-protocolo-de-atendimento-da-casa-da-mulher-brasileira-sao-lancados-em-brasilia/> [07.03.2019].

\_\_\_\_\_, *DPE-GO cria o NUDEM e nomeia a coordenação*, Diretoria de Comunicação Social da Defensoria Pública do Estado de Goiás, s/d, disponível em [http://www.defensoriapublica.go.gov.br/depego/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1400:dpe-go-cria-o-nudem-e-nomeia-a-coordenacao&catid=8&Itemid=180](http://www.defensoriapublica.go.gov.br/depego/index.php?option=com_content&view=article&id=1400:dpe-go-cria-o-nudem-e-nomeia-a-coordenacao&catid=8&Itemid=180) [01.03.2019].

\_\_\_\_\_, *Entenda melhor o homicídio, femicídio e feminicídio*, Governo de Cabo Verde, 2018, disponível em <http://www.governo.cv/index.php/rss/9913-entenda-melhor-o-homicidio-femicidio-e-feminicidio> [25/02/2019].

\_\_\_\_\_, *Femicídio é tema de evento organizado pela Enasp no Ceará*, Conselho Nacional do Ministério Público, 2017, disponível em <http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/10287-feminicidio-e-tema-de-evento-organizado-pela-ensap-no-ceara> [07.11.2017].

\_\_\_\_\_, *Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid)*, Portal CNJ, s/d, disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/lei-maria-da-penha/forum> [21.03.2019].

\_\_\_\_\_, *Governo lança campanha e aplicativo para coibir violência contra mulheres*, G1, 2014, disponível em <http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/05/governo-lanca-campanha-e-aplicativo-para-coibir-violencia-contra-mulheres.html> [07.03.2019].

\_\_\_\_\_, *Institucional / Instituto Médico Legal (IML)*, Secretaria da Segurança Pública de São Paulo, s/d, disponível em <https://www.ssp.sp.gov.br/fale/institucional/answers.aspx?t=3> [14.03.2019].

\_\_\_\_\_, *Justiça em números 2016: ano-base 2015*, Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2016.

\_\_\_\_\_, *Lançamento nacional da Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha – DF*, 07/08/2012, Compromisso e Atitude, 2012, disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/oque-e-a-campanha-compromisso-e-atitude-pela-lei-maria-da-penha/> [07.03.2019].

\_\_\_\_\_, *Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – Deams*, Brasília, Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, 2006.

\_\_\_\_\_, *Núcleos/Defensorias Especializados de Atendimento à Mulher*, Compromisso e Atitude, 2014, disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/nucleosdefensorias-especializados-de-atendimento-a-mulher/> [01.03.2019].

\_\_\_\_\_, *Marido pode anular casamento por falta de relação sexual*, Revista Consultor Jurídico, 2016, Conjur web, disponível em [https://www.conjur.com.br/2006-dez-21/marido\\_anular\\_casamento\\_faltasexo](https://www.conjur.com.br/2006-dez-21/marido_anular_casamento_faltasexo) [08.02.2019].

\_\_\_\_\_, *O que é a Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha*, Compromisso e Atitude, 2016, disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/o-que-e-a-campanha-compromisso-e-atitude-pela-lei-maria-da-penha/> [07.03.2019].

\_\_\_\_\_, *O que são e como funcionam as Casas Abrigo*, Agência CNJ de Notícias, 2018, disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88030-cnj-servico-o-que-sao-e-como-funcionam-as-casas-abrigo> [13.03.2019].

\_\_\_\_\_, *Polícia Militar: 10º BPM implanta Programa Mulher Segura (Promuse) na Região Urbana do Anhanduizinho*, Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, 2019, disponível em <http://www.pm.ms.gov.br/policia-militar-10o-bpm-implanta-programa-mulher-segura-promuse-na-regiao-urbana-do-anhanduizinho/> [14.03.2019].

\_\_\_\_\_, *Presença de Juiz é obrigatória em audiência da Lei Maria da Penha*, Coordenadoria de Comunicação Social do MPSC, 2018, disponível em <https://www.mpsc.mp.br/noticias/presenca-de-juiz-e-obrigatoria-em-audiencia-da-lei-maria-da-penha> [24.07.2019].

\_\_\_\_\_, *Processo de julgamento de homicídios no Brasil dura em média 8,6 anos*, Ministério da Justiça, 2014, disponível em <http://www.justica.gov.br/news/processo-de-julgamento-de-homicidios-no-brasil-dura-em-media-8-6-anos> [20.02.2019].

\_\_\_\_\_, Rede de Atendimento: *Centros de Referência (CRMs)*, Prefeitura de São Paulo, s/d, disponível em [https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos\\_humanos/mulheres/rede\\_de\\_atendimento/index.php?p=209600](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/mulheres/rede_de_atendimento/index.php?p=209600) [13.03.2019].

\_\_\_\_\_, *Relação das Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar no Brasil*, COMESP – TJ/SP, 2017, disponível em <https://www.tjsp.jus.br/Download/Comesp/CoordenadoriasEstaduaisMulherBrasil.pdf> [19.03.2019].

\_\_\_\_\_, *São Paulo tem 36% das Delegacias de Defesa da Mulher no Brasil*, Portal do Governo do Estado de São Paulo, 2018, disponível em <http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/ultimas-noticias/sao-paulo-tem-36-das-delegacias-de-defesa-da-mulher-no-brasil/> [19.02.2019].

ABEN-ATLAR, Maria Angélica (Org.), *Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 – Relatório 2017*, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2018, disponível em <http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/RelatrioGeral2017.pdf> [24.01.2019].

Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Relatório n.º 54/01 Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes*, Organização dos Estados Americanos, 2001, disponível em <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> [08.01.2018].

Compromisso e atitude, *Quem é Maria da Penha Maia Fernandes*, Compromisso e atitude, 2012, disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/quem-e-maria-da-penha-maia-fernandes/> [06.11.2017].

DataSenado, *Violência doméstica e familiar contra a mulher*, Brasília, Secretaria de Transparência do Senado Federal, 2015, disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/brasileiras-sabem-da-lei-maria-da-penha-mas-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres-persiste> [25.01.2019].

DataSenado, *Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais*, n. 2, Brasília, Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2018.

G1, com informações do Jornal Hoje, *Ceará paga R\$ 60 mil de indenização a Maria da Penha*, Notícias G1, 2008, disponível em <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL638458-5598,00-CEARA+PAGA+R+MIL+DE+INDENIZACAO+A+MARIA+DA+PENHA.html> [06.11.2017].

Governo do Brasil, *Ligue 180 realizou mais de um milhão de atendimento a mulheres em 2016*, Cidadania e Justiça, 2016, disponível em <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/03/ligue-180-realizou-mais-de-um-milhao-de-atendimentos-a-mulheres-em-2016> [24.01.2019].

IBDFAM, *Grupos reflexivos e o trabalho de reabilitação com autores de violência doméstica*, Assessoria de Comunicação do IBDFAM, 2018, disponível em <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6564> [11.03.2019].

IBGE, Censo 2010, *MUNIC 2009: apenas 7,1% dos municípios têm delegacias da mulher*, Comunicação social IBGE, 2010, disponível em <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?busca=1&id=1&idnoticia=1612&t=munic-2009-apenas-7-1-municipios-tem-delegacia-mulher&view=noticia> [19/02/2019].

IBGE, Censo 2010, *MUNIC 2013: Número de Centros de Referência em Assistência Social aumenta 44,9% de 2009 a 2013*, Comunicação Social IBGE, 2014, disponível em <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?busca=1&id=1&idnoticia=2638&t=munic-2013-numero-centros-referencia-assistencia-social-aumenta-44-9-2009&view=noticia> [13.03.2019].

IPEA, *Presença do Estado no Brasil: Federação, suas unidades e municipalidades. Saúde*, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2009, disponível em [http://www.ipea.gov.br/presenca/index.php?option=com\\_content&view=article&id=13&Itemid=12](http://www.ipea.gov.br/presenca/index.php?option=com_content&view=article&id=13&Itemid=12) [17.04.2019].

IPEA, *Presença do Estado no Brasil: Federação, suas unidades e municipalidades. Segurança Pública*, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2009, disponível em [http://www.ipea.gov.br/presenca/index.php?option=com\\_content&view=article&id=29&Itemid=21](http://www.ipea.gov.br/presenca/index.php?option=com_content&view=article&id=29&Itemid=21) [17.04.2019].

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, *Relatório Semestral – 2018*, Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, 2018, disponível em <http://www.mdh.gov.br/informacao-aocidadao/ouvidoria/RelatorioSemestral2018.pdf> [24.01.2019].

Ministério Público do Estado de São Paulo, *MP-SP cria Núcleo de Gênero para aprimorar o enfrentamento à violência contra a mulher*, São Paulo, Núcleo de Comunicação Social, 2015, disponível em [http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/!PORTAL.wwpob\\_page.show?\\_docname=2576874.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/!PORTAL.wwpob_page.show?_docname=2576874.PDF) [27.02.2019].

Ministério Público do Estado do Pará, *Atuação do Ministério Público nos Crimes de Lesão Corporal em Âmbito Doméstico*, s/d, disponível em <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/81/0%20Minist%C3%83%C2%A9rio%20P%C3%83%C2%BAblico%20e%20a%20Les%C3%83%C2%A3o%20Corporal.pdf> [14.02.2018].

Portal Brasil, *Campanha 'Quem Ama Abraça' é levada a escolas municipais*, Governo do Brasil, 2017, disponível em <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/06/campanha-quem-ama-abraca-sera-levada-as-escolas-municipais> [07.03.2019].

Portal Brasil, *Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas)*, Ministério do Desenvolvimento Social, Governo do Brasil, 2011, disponível em <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2011/10/centro-de-referencia-especializado-de-assistencia-social-creas> [08.03.2019].

Portal Brasil, *IBGE: Unidades da federação possuem organismos de políticas para mulheres*, Governo do Brasil, 2014, disponível em <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/03/unidades-da-federacao-possuem-organismos-de-politicas-para-mulheres> [19.03.2019].

Portal Brasil, *Ligue 180 recebeu mais de 72 mil denúncias de violência contra mulheres no primeiro semestre*, Governo do Brasil, Notícias: Violência contra a mulher, 2018, disponível em <http://www.brasil.gov.br/noticias/cidadania-e-inclusao/2018/08/ligue-180-recebeu-mais-de-72-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulheres-no-primeiro-semester> [24.01.2019].

Portal Brasil, *Ligue 180 realizou mais de um milhão de atendimento a mulheres em 2016*, Cidadania e Justiça, Governo do Brasil, 2016, disponível em <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/03/ligue-180-realizou-mais-de-um-milhao-de-atendimentos-a-mulheres-em-2016> [24.01.2019].

Portal Brasil, *Maria da Penha*, Governo do Brasil, 2010, disponível em <http://www.brasil.gov.br/governo/2012/04/maria-da-penha-1> [06.11.2017].

Portal Brasil, *Tribunal de SP aplica Lei Maria da Penha em caso de violência contra transexual*, Governo do Brasil, 2015, disponível em <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/10/tribunal-de-sp-aplica-lei-maria-da-penha-em-caso-de-vio> [30.01.2019].

R7, *Pesquisa IBGE: 68% das mulheres agredidas são vítimas de companheiros - Dados são da Central de Atendimento à Mulher, órgão vinculado ao governo federal*, Notícias R7, 2010, disponível em <http://noticias.r7.com/brasil/noticias/pesquisa-ibge-68-das-mulheres-agredidas-sao-vitimas-de-companheiros-20100917.html> [06.11.2017].

ROCHA, Marcelo (Coord.), *CENSO SUAS 2009 – CREAS*, Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, Secretaria Nacional de Assistência Social, Brasília/DF, 2011, disponível em [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Livros/CensoSuas2009Creas.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Livros/CensoSuas2009Creas.pdf) [08.02.2019].

Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, *Enfrentamento à violência contra as Mulheres no Brasil*, SPM, s/d, disponível em <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/ca07903d-2d2c-4db2-95f0-98d13c5635d2> [07.03.2019].

Secretaria de governo da Presidência da República, *Central de Atendimento à Mulher*, SPM, 2010, disponível em <http://www.spm.gov.br/assuntos/ouvidoria-da-mulher/central-de-atendimento-a-mulher> [12.11.2017].

Secretaria de governo da Presidência da República, *Central de Atendimento à Mulher*, SPM, 2015, disponível em <http://www.spm.gov.br/ligue-180> [12.11.2017].

Secretaria de governo da Presidência da República, *Violência contra a mulher*, SPM, s/d, disponível em <http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia> [12.11.2017].

Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, *Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*, SPM/PR, 2011, disponível em <http://www.spm.gov.br/assuntos/ouvidoria-da-mulher/pacto-nacional/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf> [05.02.2019].

Secretaria de Políticas para as Mulheres, *Quem Ama, Abraça – Fazendo Escola*, SPM-BA, s/d, disponível em <http://www.mulheres.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=35> [07.03.2019].

Senado Federal, *Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher*, Secretaria de Comissões, Brasília, 2013, disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres> [20.03.2019].

VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago, *Cai o nº de mulheres vítimas de homicídio, mas registros de feminicídio crescem no Brasil*, G1, 2019, disponível em <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/03/08/cai-o-no-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-mas-registros-de-feminicidio-crescem-no-brasil.ghtml> [28.03.2019].

WORLD ECONOMIC FORUM, *The Global Competitiveness Report 2017–2018, Quality of Education*, 2017, disponível em <http://reports.weforum.org/global-competitiveness-index-2017-2018/competitiveness-rankings/#series=GCI.B.05.02> [22.12.2017].